



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 28

Disponibilização: segunda-feira, 30 de janeiro de 2023

Publicação: terça-feira, 31 de janeiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
22ª Zona Eleitoral	82
29ª Zona Eleitoral	83
48ª Zona Eleitoral	85
50ª Zona Eleitoral	86
54ª Zona Eleitoral	95
59ª Zona Eleitoral	97
64ª Zona Eleitoral	97
71ª Zona Eleitoral	98
75ª Zona Eleitoral	100
84ª Zona Eleitoral	102
89ª Zona Eleitoral	103

90ª Zona Eleitoral	122
110ª Zona Eleitoral	129
116ª Zona Eleitoral	130
135ª Zona Eleitoral	133
154ª Zona Eleitoral	141
186ª Zona Eleitoral	144
188ª Zona Eleitoral	145
198ª Zona Eleitoral	146
199ª Zona Eleitoral	156
204ª Zona Eleitoral	158
214ª Zona Eleitoral	161
Índice de Advogados	163
Índice de Partes	165
Índice de Processos	170

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 36, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Suspende o expediente presencial na 107ª Zona Eleitoral/Itaperuna do Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os transtornos causados pelo transbordamento do rio Muriaé, na região em que está situada a 107ª Zona Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente presencial na 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro no dia 26 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 31, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Declara vacância de cargo ocupado por servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000058355-4,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 19 de dezembro de 2022, por motivo de posse em outro cargo público incompatível, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe A, Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 11.202/2005, para o qual a servidora SILVIA ALMEIDA DA SILVEIRA DOS SANTOS foi nomeada pelo Ato GP nº 181/2019, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2, em 19 de junho de 2019.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 34 , DE 25 DE JANEIRO DE 2023

Suspende o expediente presencial na 182ª Zona Eleitoral/Taquara do Estado do Rio de Janeiro. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os transtornos causados pela interrupção de energia na região em que está situada a 182ª Zona Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente presencial na 182ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a partir das 17 horas do dia 23 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 30 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000003561-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Gláucia Bertocchi Faria Berg, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 16/12/22.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 29 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000024300-1,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Luiza Camara de Moraes Loureiro, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 29/11/22.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 28 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000035004-9,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Patrícia Amorim Prates, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão A 2 para a classe/padrão A 3, a partir de 18/01/23.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023

Às quinze horas e dezenove minutos do dia vinte e quatro do mês de janeiro de 2023, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, e, atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Flavio Paixão de Moura Junior, substituto. Secretária Judiciária: Paula Bass Lessa, substituta.

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC N 0600250-20.2018.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

INTERESSADO: DEM - DEMOCRATAS

ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ-023232

ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453

INTERESSADO: SIDNEY MEDEIROS FALCAO

ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ-023232

ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453

INTERESSADO: CESAR EPITACIO MAIA

ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ-023232

ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453

INTERESSADO: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ-023232

ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

INTERESSADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

INTERESSADO: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600297-28.2020.6.19.0063

PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A

RECORRENTE: MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO

ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600404-05.2020.6.19.0150

PROCEDÊNCIA: Mesquita - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALERIA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: VALERIA LUCIA DOS SANTOS - OAB/RJ209790

RECORRENTE: VALERIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: VALERIA LUCIA DOS SANTOS - OAB/RJ209790

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Egrégia Corte, registro a presença em nosso plenário do Doutor Tiago Santos Silva e o cumprimento. Antes desta sessão, comentávamos que Sua Excelência não concorreu à vaga de Membro Titular deste Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e quatro minutos do dia vinte e quatro do mês de janeiro de 2023, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Bass Lessa (ass), Secretária Judiciária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

ATA DA 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023

Às quinze horas e vinte e nove minutos do dia vinte e cinco do mês de janeiro de 2023, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Gilberto Clóvis Farias Matos, substituto, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Andre Cortes Vieira Lopes, substituto, e, atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Flavio Paixão de Moura Junior, substituto. Secretária Judiciária: Paula Bass Lessa, substituta.

RETIRADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0604306-57.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: JOSE PORTUGAL NETO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS - OAB/RJ204238

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0600068-44.2022.6.19.0016

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: JORGE SAYED PICCIANI

ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA DE PIRO - OAB/RJ137706

ADVOGADO: RODRIGO PITANGUY DE ROMANI - OAB/RJ119439

ADVOGADO: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR - OAB/RJ182731

ADVOGADO: MARIANA SANTOS MONTENEGRO - OAB/RJ202264

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0604730-02.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR

ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ116336

ADVOGADO: GIORGIO PIERSON OLIBONI - OAB/RJ151970

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0605758-05.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE: BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A

Decisão: POR MAIORIA, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES.

RECURSO ELEITORAL N 0601014-25.2020.6.19.0068

PROCEDÊNCIA: São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOAO GILBERTO DA MOTTA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A

ADVOGADO: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - OAB/RJ149565-A

INTERESSADO: JOAO GILBERTO DA MOTTA PEREIRA

ADVOGADO: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - OAB/RJ1214-A

ADVOGADO: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - OAB/RJ149565-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Após os julgamentos, fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Egrégia Corte, na sessão de amanhã, trarei para a apreciação do Plenário a minuta de resolução que indica personalidades para serem agraciadas com a Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro - anualmente concedida por este Tribunal -, cuja solenidade de entrega será realizada no dia 10 de março de 2023, quando também ocorrerá a entrega da Medalha Comemorativa do Aniversário de 90 Anos da Justiça Eleitoral do

Estado do Rio de Janeiro. Vossas Excelências receberão a minuta previamente para que possam analisá-la com muito critério, como sempre. No dia 10 de março de 2023, às 16 horas, realizaremos ainda a inauguração do grande hall da futura Sede do TRE, localizada na esquina da Rua da Quitanda com a Rua da Alfândega. O prédio estará com a obra muito adiantada, com toda a fachada pronta e já restaurada. Ainda há muita restauração envolvida. A parte interna não é de tão grande monta, mas a parte de restauro é muito sensível. Estivemos lá ontem, fizemos uma vistoria e constatamos que existem várias equipes restaurando a parte de revestimento cerâmico, de madeira e as ferragens. É um trabalho muito interessante, quase arqueológico, de descobrir o tom e as cores certas para se chegar o mais próximo possível da condição original, datada da década de 1920, no início do século XX. Ressalto que estaremos prontos para realizar a solenidade de entrega das medalhas e de inauguração do prédio, que se chamará Palácio da Democracia, nome pertinente, atual e muito apropriado, especialmente diante dos últimos desafios vencidos - e muito bem vencidos - pela Nação brasileira. Nada mais havendo a tratar, convido todos para a próxima sessão, que será realizada amanhã, dia 26 de janeiro, às 15 horas, neste mesmo local e canal virtual. Desejo a todos uma excelente tarde. Declaro encerrada a sessão. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta minutos do dia vinte e cinco do mês de janeiro de 2023, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Bass Lessa (ass), Secretária Judiciária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

ATA DA 1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2023

Às quinze horas e oito minutos do dia vinte e três do mês de janeiro de 2023, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Andre Cortes Vieira Lopes, substituto, e, atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Flavio Paixão de Moura Junior, substituto. Secretária Judiciária: Paula Bass Lessa, substituta.

Fez uso da palavra o PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Egrégia Corte, declaro aberta a Sessão de Julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, desta segunda-feira, dia 23 de janeiro de 2023, data em iniciamos nossa atividade após o recesso. Cumprimento os Senhores Desembargadores que compõem este Colegiado, bem como o Doutor Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior, os senhores advogados presentes, o Doutor Josias Ramos Vieira, presente virtualmente, e os senhores servidores. Desejo um ano excelente e muito produtivo a todos. Sejam todos bem-vindos!

Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:

JULGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AJDesCargEle N 0600021-61.2022.6.19.0116

PROCEDÊNCIA: Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)

ADVOGADO: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA - OAB/RJ119120

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

EMBARGADO: EDSON CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

EMBARGADA: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RecCrimEleit N 0000262-92.2016.6.19.0052

PROCEDÊNCIA: Cordeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: THIAGO MACEDO SANTOS

ADVOGADO: THIAGO MACEDO SANTOS - OAB/RJ171233

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0605480-04.2022.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE: RODRIGO MARTINS PIRES DE AMORIM

ADVOGADO: RODRIGO BARROSO DE OLIVEIRA - OAB/RJ164955

ADVOGADO: ANA CAROLINA PIRES ANDRADE DE SOUSA - OAB/RJ146014

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600566-07.2020.6.19.0083

PROCEDÊNCIA: Mesquita - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE: ROBERTO CESAR THOMAZ BASÍLIO

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: TAINA MARQUES LOPES DE AGUIAR

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: MARCIA DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: NATHALIA PASCOAL LESSA

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: PAULO ANDRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: NATAL CONFORTI NETO

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: RUBENS ESTEVES ALVES

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: JERONIMO SILVA DE SANT ANNA

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: VERONICA DA SILVA DIAS

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA LESSA

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: DENIS SILVA GUEDES

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRENTE: REINALDO COUTO SOARES

ADVOGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - OAB/RJ236622

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RECURSO ELEITORAL N 0600712-24.2020.6.19.0091

PROCEDÊNCIA: Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA ROCHA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: ALCIO PEREIRA - OAB/RJ94805-A

RECORRENTE: ANA PAULA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALCIO PEREIRA - OAB/RJ94805-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N 0600452-87.2020.6.19.0109

PROCEDÊNCIA: Macaé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS CARVALHO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - OAB/RJ172024-A

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - OAB/RJ172024-A

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e três do mês de janeiro de 2023, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Paula Bass Lessa (ass), Secretária Judiciária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº 0605489-63.2022.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0605489-63.2022.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ0159581

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DECNOP PETRAGLIA - RJ0159581

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de requerimento formulado por CARLOS RENAN LEAL DE MATTOS, classificado como 2º suplente do Partido União Brasil ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.
2. Relata o requerente que " a posse dos deputados estaduais eleitos pelo Partido Liberal, Jair Bittencourt como Secretário de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, e, Dr. Serginho, como Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia, conforme faz certa a publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro, configura fato público e notório" (ID 31766517; à fl. 01; *sic*)
3. Outrossim, solicita o candidato o reconhecimento de que os documentos instrutórios dos autos caracterizam prestação de contas eleitorais, para que o Candidato Carlos Renan Leal de Mattos possa ser Diplomado e conseqüentemente empossado no cargo de Deputado Estadual.
4. Diante da indispensabilidade de examinar os documentos que instruem a prestação de contas, determinei a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 31766543).
5. Em devolução, a ASCEPA trouxe aos autos a informação de ID 31766543.
6. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.
7. Valorando superficialmente as provas e as informações produzidas até o momento nos autos, observo que o candidato efetivamente demonstrou a plausibilidade jurídica de seu direito material, bem assim a perda concreta e objetiva de que padecerá se a decisão for proferida somente ao final da instrução das contas, o que autoriza a concessão incidental de tutela provisória de urgência apenas para antecipar o exclusivo efeito de permitir a imediata diplomação do ora requerente, prosseguindo o processo regularmente até o seu desfecho natural na ocasião oportuna.
8. Decerto, a diplomação está condicionada ao prévio julgamento das contas de campanha, conforme prescrevem os arts. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 78 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Não obstante, ao aprovar questão de ordem formulada pela douta Presidência, o egrégio Plenário deste Tribunal estabeleceu diretriz segundo a qual se o suplente de cargo eletivo, ainda sem contas julgadas, comunicar a iminência de assunção de mandato vago deverá o órgão técnico verificar imediatamente se a documentação por ele trazida é apta a caracterizar efetiva prestação de contas, de modo a possibilitar a sua diplomação antes mesmo do julgamento do mérito da contabilidade:

"QUESTÕES DE ORDEM. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MELHORIA DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES AO PROCESSAMENTO E À ANÁLISE DAS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO.

(...)

VI - Prioridade na análise das contas dos eleitos. A abrangência da análise das contas de campanha, quanto ao marco prioritário fixado pelo art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/97, deve ficar adstrita aos candidatos eleitos. Indispensável preferência que deverá ser conferida ao exame das contas dos candidatos habilitados nas três primeiras posições de suplência, segundo as suas respectivas ordens de classificação, tão logo as contas dos eleitos tenham sido analisadas. Na eventualidade de um candidato estar sob a iminência de assumir o cargo legislativo para o qual habilitou-se como suplente, em razão do afastamento do titular da vaga, e suas contas ainda não tiverem sido apreciadas, deverá a unidade técnica imediatamente avaliar se a documentação apresentada pode ser considerada como prestação de contas, afastando-se, dessa forma, a possibilidade de um suplente vir a ser investido no cargo proporcional, e ter suas contas eleitorais posteriormente julgadas, no mérito, como não prestadas, circunstância que, a rigor, desautorizaria até mesmo a sua diplomação, nos termos do artigo 30, § 1º, da Lei 9.504/97.

PELA APROVAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM."

(Inst. nº 0603458-70.2022.6.19.0000, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, DJE de 30/08/2022; destaquei).

10. Nesse contexto, primeiramente verifico que o requerente alcançou a segunda suplência do Partido Liberal para o cargo de deputado estadual pelo Rio de Janeiro nas eleições de 2022, segundo revela a consulta realizada ao resultado oficial do pleito disponível na página oficial do TRE-RJ (<https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-2022/resultado-da-votacao/arquivos-resultado-da-votacao/relatorio-resultado-da-totalizacao>).

11. Ademais, as posses dos deputados estaduais Jair de Siqueira Bittencourt Júnior e Sérgio Luiz Castro Azevedo Filho, eleitos pela aludida agremiação, nos cargos de Secretário do Estado do Rio de Janeiro de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e Ciência, Tecnologia e Inovação, respectivamente, configuram fatos públicos e notórios, nos termos do art. 374, inciso I, do CPC.

12. Por sua vez, a plausibilidade jurídica do direito material do candidato, reconhecida nesta decisão para o fim único e específico de possibilitar a sua incontinente diplomação, resulta da informação técnica elaborada pela ASCEPA no ID 31773173, que possui o seguinte conteúdo:

"1 - As contas foram elaboradas e apresentadas na forma prevista nos artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/19 (anexo 1);

2 - Constam no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) os extratos bancários eletrônicos das contas de campanha do candidato (anexo 2), cujas movimentações financeiras são, aparentemente, compatíveis com os registros das contas apresentadas (id 31496729);

3 - O candidato encontra-se regularmente representado processualmente nestes autos, conforme certidão ID 31522386.

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada nos autos reveste-se de características típicas de prestação de contas eleitorais, segundo a forma e o conteúdo definidos na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.617/2019, contendo elementos suficientes a permitir a sua análise." (realcei)

13. Como se nota do explícito teor da manifestação do órgão técnico, os documentos que instruem os autos até este momento são aptos a caracterizar efetiva prestação de contas de campanha, atendendo-se a diretiva definida por este Tribunal na Instrução nº 0603458-70.2022.6.19.0000.

14. Estabelecidos os parâmetros a orientar a formulação da norma jurídica de decisão no caso concreto, anoto que as considerações expostas neste ato decisório implicaram na caracterização do requisito legalmente estabelecido para a concessão da tutela provisória de urgência relativo à plausibilidade jurídica do pedido, consoante estabelecido no art. 300 e seguintes do CPC.

15. A seu turno, o *periculum in mora* é evidente e decorre da proximidade do início da 13ª legislatura federal, em 1º de fevereiro de 2023, conforme o art. 107, § 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

16. Ante o exposto, autorizado pelo egrégio Plenário desta Corte e na forma dos arts. 297, 300 e 932, inciso II, do CPC c/c o art. 64, inciso V, do RITRE-RJ, concedo incidental e liminarmente tutela provisória de urgência para, antecipando parcialmente os efeitos do julgamento final do processo, permitir a expedição imediata do diploma do prestador das contas de campanha em questão.

17. Procedam-se às comunicações e aos registros necessários ao cumprimento da presente decisão, observada a celeridade que o caso reclama.

18. Intimem-se o candidato e o Ministério Público Eleitoral.

19. Por fim, retornem os autos à ASCEPA para prosseguimento do exame das contas.

20. Publique-se.

21. Cumpra-se com urgência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600982-41.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600982-41.2020.6.19.0255 RECURSO ELEITORAL (Carapebus - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : DEMOCRATAS

ADVOGADO : JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS (109967/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600982-41.2020.6.19.0255 - Carapebus - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: DEMOCRATAS

Advogado do(a) RECORRENTE: JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS - RJ109967

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS DE CAMPANHA. REGRA EXPRESSA DO ART. 8º, § 2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. IRREGULARIDADE GRAVE. OBSTÁCULO À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do Partido DEMOCRATAS - DEM do Município de Carapebus, referentes às Eleições de 2020. Incidência da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

2. Ausência de abertura da conta bancária específica de campanha eleitoral caracteriza falha formal grave revestida de aptidão suficiente para macular a higidez da prestação de contas e conduzir a desaprovação das contas. Inteligência do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

3. A abertura de conta bancária destinada a registrar a movimentação financeira é providência obrigatória, pois explicitamente exigida na legislação eleitoral, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A ausência de abertura de contas de campanha obstaculiza a análise, por esta Justiça Especializada, acerca da regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos, além de permitir o trânsito de valores fora do sistema bancário.

5. DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral para, manter a sentença recorrida de DESAPROVAÇÃO das contas de campanha prestadas pelo Diretório Municipal do Partido DEMOCRATAS- DEM do Município de Carapebus, referentes às Eleições de 2020.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Direção Municipal do Partido DEMOCRATAS, do município de Carapebus, em face da sentença (ID 31733133) que julgou desaprovadas contas partidárias de campanha, referentes às eleições de 2020.

Na origem, o Juízo *a quo* considerou que a "*não abertura de conta bancária caracteriza-se como infração de natureza grave, capaz de macular os registros contábeis apresentados, uma vez que, ao infringir o que dispõe os arts 8º e 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tende a obstaculizar o efetivo controle por parte do Poder Judiciário*" (ID 31733133).

Em suas razões recursais (ID 31733137), o recorrente sustenta que "*não haveria razões para a reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não há impropriedades graves que possam comprometer a regularidade das contas já apresentadas, de modo que requer sua aprovação*".

Mediante manifestação de ID 31761061, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela manutenção da decisão de desaprovação das contas, considerando os vícios graves e insanáveis referentes à movimentação financeira da agremiação partidária, nos moldes dos arts 8º e 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, anoto que o escrutínio judicial em questão deve contemplar a especificidade da matéria, de modo que a Resolução TSE nº 23.607/2019 foi o diploma normativo que disciplinou a prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2020.

Assentada tal premissa, no caso vertente, observo que o partido político recorrente pretende a reforma da sentença que rejeitou as contas de campanha referentes às Eleições de 2020, com os seguintes fundamentos:

Objetivamente, direto ao ponto que culminou pela desaprovação das contas, importante destacar que, em casos semelhantes, o Tribunais Eleitorais tem sedimentado entendimento de que impropriedades como aqui identificada não são suficientes para o comprometimento das contas de campanha.

(...)

Outrossim, resta claro, ainda, que não se admitisse os argumentos meritórios, in casu, ainda não haveria razões para a reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não há impropriedades graves que possam comprometer a regularidade das contas já apresentadas, de modo que requer sua aprovação.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pelo desprovimento do recurso, uma vez que as irregularidade apontadas foram consideradas "*(...) suficientes para a rejeição das contas por representar vícios graves e insanáveis referentes à movimentação financeira da agremiação partidária e à correspondente prestação de contas, na forma dos arts 8º e 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo a obstaculizar o efetivo controle por parte do Poder Judiciário, conforme asseverado na Sentença*".

Na espécie, conquanto tenha sido oportunamente intimado para esclarecer a irregularidade atinente à ausência de abertura de contas bancárias de campanha, o recorrente quedou-se inerte em face do relatório preliminar elaborado pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral, transcorrendo o prazo *in albis* (ID 31733129).

Sucedo que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, dispõe sobre a obrigatoriedade de que os partidos políticos realizem a abertura de conta bancária específica de campanha, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Decerto, a abertura de conta bancária destinada a registrar a movimentação financeira é providência obrigatória, pois explicitamente exigida no supracitado dispositivo legal. Chancelando a mesma linha de raciocínio, destaco da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). Esse fundamento pode ser utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, REspE nº 16246, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/06/2019, Página 39/40- grifo nosso)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADORA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA DOS PERMISSIVOS DO ART. 8º, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. REJEIÇÃO DAS CONTAS. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, o TRE/RN manteve a sentença que rejeitou as contas de campanha da recorrente, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2020, em virtude da sua omissão em abrir a conta bancária específica para a movimentação de seus recursos financeiros de campanha.

2. Não há ofensa ao art. 275 do CE se as questões levantadas nos embargos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, embora de forma contrária ao interesse da parte embargante. Precedente.

3. Ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade da abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal *a quo* ressaltou que as circunstâncias previstas no § 4º do art. 8º da Res.-TSE nº 23.607/2019 não estariam presentes na espécie, pois: (a) na circunscrição da 47ª Zona Eleitoral, há agência bancária, distante apenas 6km da cidade de Pendências/RN; (b) a renúncia à candidatura foi protocolada pela recorrente em 21.10.2020 e foi homologada em 26.10.2020, mas o CNPJ de campanha da candidata foi emitido no dia 2.10.2020, tendo sido, assim, extrapolado o prazo de 10 dias para a renúncia, previsto no dispositivo de regência. Harmonia com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 desta Corte Superior.

5. Recurso especial não conhecido.

(REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060037543 - PENDÊNCIAS - RN, Acórdão de 12/08/2022, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 31/08/2022 - grifo nosso).

Observa-se, pois, que a inobservância do referido dispositivo normativo eleitoral enseja grave irregularidade, assim como detectada na origem. A rigor, a ausência de abertura de contas de campanha obstaculiza a análise, por esta Justiça Especializada, acerca da regularidade da utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos, além de permitir o trânsito de valores fora do sistema bancário.

Ante o exposto, secundando o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para manter a sentença recorrida de DESAPROVAÇÃO das contas de campanha prestadas pelo Diretório Municipal do Partido DEMOCRATAS - DEM do Município de Carapebus, referentes às Eleições de 2020.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27/01/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606014-84.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606014-84.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2018 PATRICIA CANDIDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : PATRICIA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606014-84.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 PATRICIA CANDIDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, PATRICIA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 31094837) de que houve o recolhimento integral do valor a ser restituído ao Tesouro Nacional, está extinto o parcelamento deferido no id 9772409.

À Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para as anotações necessárias.

Após certificado o cumprimento do ora determinado e ultimadas as comunicações de estilo, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606595-02.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606595-02.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALBERTO MOREIRA JORGE

ADVOGADO : Erick José Guimarães de Andrade (81119/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA MARIA VASQUES DA CRUZ (172124/RJ)

ADVOGADO : PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2018 ALBERTO MOREIRA JORGE DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : Erick José Guimarães de Andrade (81119/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA MARIA VASQUES DA CRUZ (172124/RJ)

ADVOGADO : PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606595-02.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALBERTO MOREIRA JORGE DEPUTADO ESTADUAL, ALBERTO MOREIRA JORGE

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, LUCIANA MARIA VASQUES DA CRUZ - RJ172124, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ81119

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, LUCIANA MARIA VASQUES DA CRUZ - RJ172124, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ81119

DESPACHO

Tendo em vista a quitação da multa imposta neste feito ao prestador de contas, pela oposição de embargos tidos por protelatórios, conforme informação lançada pela SOF no id 31763662, à SJD para as demais providências cabíveis, seguindo-se ao arquivamento dos autos, observados as cautelas de praxe.

Ressalve-se, por oportuno, que não houve modificação do *decisum* regional que havia tomado as contas do ex-candidato como não prestadas, subsistindo o entrave à obtenção de quitação eleitoral, até que formalmente regularizadas suas contas, nos termos da legislação eleitoral.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605946-95.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605946-95.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE : DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)

ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) - 0605946-95.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

EMBARGANTE: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, FELIPE FERREIRA - RJ205055, IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - DF70031, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando a embargante a reapreciação da matéria decidida.

2. O pagamento indevido de material de propaganda compartilhado com recursos públicos é irregularidade passível de devolução integral ao Erário pelo órgão ou candidato que realizou o repasse, não comportando repartição com os demais contemplados ou redução de valor. Intelecção do § 9º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/19. Descabimento da argumentação de devolução pela metade.

3. A matéria concernente à ausência de CNPJ e demais dados obrigatórios no material de propaganda foi devidamente enfrentada no julgado, não havendo o que se cogitar de omissão ou obscuridade

4. Inexistência de "simples ocorrência de erro formal" a sugerir a desnecessidade de devolução ao Tesouro, cujo ressarcimento encontra-se expressamente previsto no art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/19 para os casos de utilização indevida de recursos públicos, tal qual consignado no voto condutor:

5. Argumentos que não satisfazem os requisitos dos embargos declaratórios quanto à despesa tratada como RONI, cuidando-se de matéria de mérito também já enfrentada no acórdão.

6. DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIELLE DYTZ DA CUNHA (id 31752332), candidata eleita ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022, objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte (id 31744108) que, por unanimidade, julgou APROVADAS COM RESSALVAS suas contas de campanha, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A decisão colegiada destacou, em síntese, que as impropriedades verificadas, por si sós, não tiveram o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a merecer meras ressalvas, determinado, todavia, a devolução de R\$36.201,25 ao Erário a título de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados de forma irregular.

Em seu recurso, a embargante sustenta que mesmo que configurada a infração acerca do pagamento de material compartilhado com candidato a Deputado Estadual de outro partido, a devolução ao Tesouro Nacional deveria recair somente sobre a metade do gasto do material, e não sobre o todo, pois parte do engenho de propaganda foi paga de forma regular, em benefício de sua própria candidatura pelo UNIÃO BRASIL.

Alega, ainda, a existência de omissão e obscuridade no que se refere à veiculação de propaganda sem constar o CNPJ da empresa responsável pela confecção, uma vez que a decisão aponta infringência à legislação de regência sem explicitar como isso teria ocorrido.

Ressalta que distribuiu "santinhos" por cartas aos eleitores fazendo constar no envelope expressamente o seu CNPJ, inexistindo prejuízo à fiscalização das contas de campanha. Alega, assim, que deve ser afastada a restituição da quantia de R\$19.451,25 ao Tesouro Nacional ou, alternativamente, indicado qual dispositivo autoriza a devolução na hipótese de ocorrência de erro formal.

Sustenta, outrossim, que a despesa de R\$12.900,00 tratada como RONI, ao contrário do apontado, está lançada no ajuste contábil, sendo o material nas dimensões de 10x7 informado à Justiça Eleitoral, mediante documento fiscal idôneo. Aduz, assim, que o gasto com a empresa RUBRA foi contabilizado, não havendo utilização indevida de verbas oriundas do FEFC.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual do seu provimento.

Na espécie, não merece prosperar o recurso, por não haver no acórdão qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando a embargante, claramente, rever matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento.

Com efeito, incabível a alegação de que a devolução de valores referentes a gastos de verbas públicas com material compartilhado, em infringência ao art. 17, §2º da Res. TSE 23.607/19, deveria recair sobre a metade do todo, uma vez que da intelecção do § 9º do mesmo dispositivo extrai-se que tal irregularidade é passível de devolução integral ao Erário pelo órgão ou candidato que realizou o repasse, não comportando repartição com os demais contemplados ou redução de valor.

Veja-se:

Art. 17.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado. (g.n.).

Por sua vez, a matéria concernente à ausência de CNPJ e demais dados obrigatórios no material de propaganda foi devidamente enfrentada no seguinte excerto do julgado, não havendo o que se cogitar de omissão ou obscuridade:

5. Por fim, quanto ao quarto apontamento, nota-se que a candidata efetuou envio de cartas aos eleitores, sem menção ao seu CNPJ e da gráfica, bem como a respectiva tiragem, sendo o material colocado em caixas de correio em diversas residências de Barra Mansa. Assim, as despesas relacionadas à produção de propaganda na quantia de R\$19.451,25, foram feitas em desacordo com o art. 35, §7º, da Res. TSE nº 23.607 e pagas com recursos do FEFC.

Veja-se:

Art. 35.

(...)

§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem ([Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º](#)).

Equivoca-se a embargante, outrossim, ao mencionar a "simples ocorrência de erro formal" para sugerir a desnecessidade de devolução ao Erário, cujo ressarcimento encontra-se expressamente previsto no art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/19 para os casos de utilização indevida de recursos públicos, tal qual consignado no voto condutor:

Desse modo, acolhe-se também a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si sós, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a merecer meras ressalvas, o que não obsta a determinação de valores ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 79 e § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Noutro giro, quanto à despesa de R\$12.900,00 tratada como RONI, mais uma vez os argumentos não satisfazem os requisitos dos embargos declaratórios, cuidando-se de matéria de mérito já decidida, restando claro que as dimensões e tiragem do material produzido não podem se referir à empresa Rubra Editora e Gráfica Ltda. Veja-se o excerto pertinente:

Do parecer técnico conclusivo é possível notar que a despesa se refere à confecção de 1.000.000 de "santinhos", contemplando a candidatura da prestadora de contas e do mencionado candidato.

Incabíveis as alegações da requerente de que houve erro de impressão do material, tendo sido inserido CNPJ de empresa diversa da prestadora do serviço, sendo as declarações de ids 31709961 e 31709962 insuficientes para sanar a falha.

Isso porque as dimensões e tiragem do material produzido não podem se referir à empresa Rubra Editora e Gráfica Ltda., uma vez que da documentação constante dos autos, nota-se que não foram contratadas despesas relativas à confecção de 1 milhão de santinhos no formato 10x7cm por esta fornecedora. (g.n.).

Destaca-se, ainda, que os gastos não foram localizados nos extratos bancários, ou seja, não transitaram pela conta bancária de campanha. Por conseguinte, conforme destacado pela ASCEPA, "o não lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, conseqüentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, circunstância que impossibilita a aferição da origem do recurso financeiro, configurando, assim, consoante o previsto no art. 32, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019, uso de recursos de origem não identificada (RONI) que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional".

Desse modo, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Por fim, mesmo que a embargante queira evitar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF, para, eventualmente, interpor novos recursos com o questionamento previamente realizado no feito, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa. Incidiria, de qualquer forma, o art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 26/01/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600727-41.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600727-41.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGADO : DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

EMBARGADO : LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)

EMBARGANTE : Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600727-41.2020.6.19.0172
- Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO GOVERNO PARTICIPATIVO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

EMBARGADO: LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA, DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, RENATA LIMA DE ALENCAR - RJ172786, LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465, CELINA DA SILVA MATOS - RJ148765, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969-A

Advogados do(a) EMBARGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, RAFAEL ROMUALDO RAMOS - RJ187122

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando a embargante a reapreciação da matéria decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento.

2. Embargos que se baseiam em omissão na apreciação da distribuição de material com conteúdo adulterado, tese trazida pela primeira vez em sede de contrarrazões ao recurso eleitoral, incidindo, conforme devidamente assentado no voto condutor, a preclusão temporal, a impedir, por conseguinte, a sua análise.

3. A suposta participação direta de correligionário foi apreciada no *decisum* embargado, quando se assentou que não era possível demonstrar o liame subjetivo dos candidatos com o ilícito, destacando-se, ainda, a baixa qualidade das provas colacionadas.

4. DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por COLIGAÇÃO GOVERNO PARTICIPATIVO (id 31742748), contra acórdão deste Regional (id 31706734) que, por unanimidade, proveu o recurso interposto por LEANDRO ALEX DE SOUSA DA SILVA e DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação, afastando-lhes a sanção de inelegibilidade.

Assinalou a Corte que a fragilidade das provas impede o reconhecimento do ilícito eleitoral, uma vez que não demonstram a relação direta entre os investigados e a empresa jornalística e nem o objetivo de interferir e beneficiá-los no pleito municipal.

Em suas razões, alega a embargante que a reportagem constante dos autos é falsa, podendo ser comprovada mediante comparação dos jornais espalhados em ambiente público nos dias 13/11/2020 e 14/11/2020 com aqueles até hoje disponíveis para *download* no *site* oficial do jornal "O Povo na Rua" e colacionados no corpo dos embargos.

Aduz, ainda, que o acórdão foi omissivo ao não analisar a jurisprudência do TSE, que é firme no combate às "Fake News".

Afirma que as gravíssimas circunstâncias estariam comprovadas como a participação direta de correligionários dos candidatos representados e que a potencialidade de influenciar no resultado do pleito resta evidente, porquanto milhares de periódicos teriam sido distribuídos no dia da eleição, como bem salientado na sentença.

Pugna, portanto, pela reforma do acórdão para restabelecer o conteúdo da sentença que julgou procedente o pedido.

Certidão da Secretaria Judiciária atestando a intempestividade dos embargos no id 31761270.

Petição do embargante (id 31761971), questionando o certificado, tendo em vista a prorrogação dos prazos processuais que findaram em 09/12/2022, dia de jogo da seleção brasileira pela Copa do Mundo, nos moldes do art. 5º do ATO GP TRE-RJ nº 437, de 21 de novembro de 2022.

Nova certidão da serventia retificando a anterior e atestando, portanto, a tempestividade recursal (id 31762335).

É o relatório.

VOTO

Esclarecida a controvérsia acerca da tempestividade recursal, passa-se ao exame do mérito.

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual do seu provimento.

Na espécie, não merece prosperar o recurso, por não haver no acórdão qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando a embargante, claramente, rever matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento.

O presente embargos se baseia em tese trazida somente em sede de contrarrazões ao recurso eleitoral, quando, após já esgotada a instrução e até mesmo prolatada a sentença, a investigante inova informando que os periódicos distribuídos apresentavam conteúdo de capa adulterado.

Tal questão restou devidamente apreciada no seguinte excerto do voto condutor, de modo a inexistir qualquer omissão a respeito da matéria. Confira-se:

Ainda a respeito do conteúdo publicado, apenas em contrarrazões recursais a coligação investigante junta exemplar virtual do periódico para apontar, pela primeira vez no processo, que a matéria divulgada na capa daquele material impresso seria na verdade uma cópia adulterada da versão original que teria circulado na data do pleito.

Ocorre que a juntada de tal documento resta preclusa em etapa recursal, porquanto já exaurida a instrução, não se tratando de fato que surgiu de forma superveniente a justificar sua anexação e tardia.

Assim, embora questionável a licitude do derrame pela cidade, no dia do pleito, de tal periódico, a conduta não se adequa à prática abusiva de uso indevido dos meios de comunicação. (grifos nossos).

Por conseguinte, superada, em razão da preclusão processual, a tese de distribuição de material com conteúdo falso, não há falar, do mesmo modo, de omissão na apreciação da propagação das chamadas "Fake News".

Por fim, a suscitada participação direta de correligionários foi devidamente apreciada no *decisum* embargado, quando se assentou que não era possível demonstrar o liame subjetivo dos candidatos com o ilícito, destacando-se, ainda, a baixa qualidade das provas colacionadas.

Cabe ressaltar, aliás, que havia 11 postulantes ao cargo de Prefeito, não sendo possível asseverar que apenas os investigados foram beneficiados diretamente com a veiculação da notícia.

Com efeito, o simples vídeo (id 31351060, página 19) supostamente demonstrando flagrante do terceiro investigado, Patrick Santana, derramando na rua material impresso, com carro adesivado em apoio a Leandro Alex, por si só, não é suficiente para demonstrar o liame subjetivo dos candidatos recorrentes com o aventado ilícito, mesmo porque, pela baixa qualidade da gravação, não é sequer possível identificar a figura do agente e nem se era o periódico em questão que foi despejado. (grifo nosso).

(Página pessoal de rede social de Patrick - id 31351060, página 19).

(Imagens extraídas do aludido vídeo, id 31351060, página 19)

Nesse sentido, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Registre-se, por fim, que o vídeo apresentado na inicial (Id. 31351060, página 19), aponta pessoa, identificada como PATRICK RABELLO, sendo flagrada distribuindo o material impugnado na presente ação. Ocorre que não foram produzidas, nestes autos, provas aptas a comprovar que o terceiro representado seria, de fato, colaborador de campanha dos ora recorrentes.

Com efeito, não há no referido vídeo certeza de que se trate de PATRICK RABELLO, tampouco que o material por ele despejado, de fato, era o exemplar do periódico com a notícia questionada. (id 31371530).

Desse modo, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Por fim, mesmo que a embargante queira evitar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF, para, eventualmente, interpor novos recursos com o questionamento previamente realizado no feito, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa. Incidiria, de qualquer forma, o art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 26/01/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603551-33.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603551-33.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) - 0603551-33.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOVAÇÃO DE TESE. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam à pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.

2. A suposta ocorrência de falhas formais no preenchimento das notas fiscais pela gráfica prestadora dos serviços não foi alegada anteriormente pelo embargante em suas manifestações no curso do processo, tratando-se, assim, de inovação em sede de embargos de declaração, o que é inadmissível, em razão da preclusão.

3. Não obstante, cabe ressaltar que não houve julgamento por presunção, e sim com base nas notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços, as quais fazem menção expressa a Valdecy da Saúde, candidato ao cargo de Deputado Estadual não pertencente ao partido do embargante, configurando gastos com material de propaganda em comum, em violação ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a realização de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados, conforme consignado no acórdão embargado.

4. DESPROVIMENTO dos embargos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO RODRIGUES, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022, em face do acórdão de id. 31743798, por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do embargante, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 166.844,16 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.

Em suas razões (id. 31749381), o embargante sustenta que o acórdão conteria omissões, contradições ou obscuridades, uma vez que somente nas notas 947, 1854, 947 e 1865 estaria contida a expressão "deputado federal, governador e deputado estadual".

Alega que, nas notas fiscais 1138, 1138, 1709, 1581, 641, 644, 646, 638, 642, 639, 308, 1144, 1142, 1139, 1140, 1143, 1141, 513, 640, 819, 643 e 645, teriam ocorrido falhas formais de preenchimento do corpo da nota pela gráfica prestadora de serviços, visto que a menção que se faz é de deputado federal com governador, sem mencionar deputado estadual.

Aduz que o único erro na prestação de contas do embargante foi meramente formal e que teria ocorrido uma análise genérica por presunção, sem prova material.

Diante disso, pugna pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, com a concessão de efeitos infringentes, a fim de que sejam aprovadas as contas de campanha do embargante, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Da leitura da peça recursal, verifica-se que, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, o embargante objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTAS OMISSÕES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

(...)

4. As razões destes aclaratórios revelam, nitidamente, o interesse do embargante de provocar novo julgamento da demanda ou de modificar o entendimento manifestado pelo julgador, o que é inadmissível nesta via recursal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 68233, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022)

Com efeito, a suposta ocorrência de falhas formais no preenchimento das notas fiscais pela gráfica prestadora dos serviços não foi alegada anteriormente pelo embargante em suas manifestações no curso do processo, tratando-se, assim, de inovação em sede de embargos de declaração, o que é inadmissível, em razão da preclusão. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESAS IRREGULARES. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022 ACOLHIMENTO EM PARTE COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

()

4. A tese do embargante de que este Tribunal, ao concluir pela irregularidade das despesas, foi omissa quanto ao teor do princípio da segurança jurídica e do dever da grei de prestar contas, constitui indevida inovação recursal em sede de embargos, insuscetível de conhecimento à luz da preclusão.

(...)

(Prestação de Contas nº 26826, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 17/05/2022)

Não obstante, cabe ressaltar que não houve julgamento por presunção, e sim com base nas notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços, as quais fazem menção expressa a Valdecy da Saúde, candidato ao cargo de Deputado Estadual não pertencente ao partido do embargante, configurando gastos com material de propaganda em comum, em violação ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a realização de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre candidatos de partidos não coligados, conforme consignado no acórdão embargado.

Destarte, ante a inexistência dos vícios apontados pelo embargante, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26/01/2023

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606285-54.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606285-54.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Magé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO NALIN

ADVOGADO : FRANCINE HIROMI NISHIMORI (79895/PR)

ADVOGADO : VICTOR VIEIRA PECANHA (203203/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) - 0606285-54.2022.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO NALIN

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, VICTOR VIEIRA PECANHA - RJ203203, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. "VOO DA MADRUGADA". ILÍCITO COMPROVADO.

1. Decisão que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, condenando os recorrentes em multa no patamar mínimo, com fulcro art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

2. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ocorrência do ilícito. Formulário de Fiscalização elaborado pelo Ministério Público, informando que foram encontrados panfletos de propaganda dos recorrentes em uma quantidade estimada de 2.500 "santinhos".

3. Apreensão de cem exemplares do material e fotos ambiente com a respectiva localização geográfica registrada, que comprovam que o derramamento ocorreu próximo a local de votação e corresponde ao mesmo "santinho" apreendido.

4. Imagem capturada que possibilita constatar que o material derramado corresponde ao exemplar apreendido, sendo ainda cabível constatar que havia outras espécies de santinhos de um dos recorrentes, a reforçar o impacto visual ocasionado e com potencialidade de influenciar eleitores.

5. Desnecessária a comprovação da ciência prévia dos candidatos, nos termos do art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019. O quantitativo de santinhos, bem como a ostensividade do material derramado revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda, consoante orientação desta Corte (v. TRE/RJ, Representação nº 060631759, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, 08/11/2022).

6. A não identificação do CNPJ da campanha dos representados no material apreendido se afigura irrelevante quando possível constatar que eles são os beneficiários diretos pelo derramamento ocorrido (TRE/RJ, Representação nº 060785602, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 22/01/2019).

7. DESPROVIMENTO dos recursos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais, interpostos por VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (id 31627160), candidato a Deputado Estadual, e JOSÉ AUGUSTO NALIN (id 31627163), postulante a Deputado Federal, contra decisão de id 31522373 proferida pelo então Relator, Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular nas eleições de 2022, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos recorrentes, por suposta prática do denominado "voo da madrugada", com fulcro nos arts 19, §7º e 22, IX, ambos da Res. TSE nº 23.551/2017 e 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Assinalou o *decisum* a existência de provas suficientes a caracterizar a prática da propaganda irregular e a impossibilidade de os beneficiários dela não terem tido conhecimento, diante das peculiaridades do caso concreto, condenando cada representado em multa no mínimo legal de R\$2.000,00.

Em suas razões de idêntico teor, sustentam os recorrentes que as fotografias anexadas à inicial estariam, em sua maioria, ilegíveis, não sendo possível constatar que os santinhos jogados no chão seriam seus, especialmente por não se verificar o CNPJ de campanha eleitoral e nem a quantidade suficiente a caracterizar o derramamento.

Alegam que a quantidade de material descrita no relatório não foi encontrada, minimamente, nas fotografias acostadas, razão pela qual inviável a imposição de responsabilização objetiva por tão poucos santinhos, inexistindo, ainda, prova do prévio conhecimento.

Requerem, assim, o provimento do recurso, com a conseqüente improcedência do pedido.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (id 31642816), pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que:

I - Há provas concretas da prática do ilícito, porquanto instruído o feito com o procedimento consubstanciado em "Notícia de Fato", com os formulários de fiscalização, bem como registros de fotografias que evidenciam não só a poluição visual, como riscos à circulação de pessoas, dada a possibilidade de queda ao escorregarem no material espalhado no chão, como também a efetiva propaganda em data e forma proscritas pela legislação;

II - A decisão recorrida analisa a matéria de forma exauriente e acertada, com base nos parâmetros de responsabilização estabelecidos pela jurisprudência do TSE, bem como em precedentes deste Regional e considerando o robusto conjunto probatório juntado;

III - Restou comprovada a individualização dos volantes derramados, com nítida identificação dos recorrentes, bem como a impossibilidade deles não terem conhecimento da propaganda, o que atrai a responsabilidade dos candidatos, conforme art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não se exigindo a notificação prévia para a retirada do material, como sedimentado pela Súmula nº 01 do TSE.

Certidão de redistribuição a esta Relatoria no id 31762317, tendo em vista o encerramento do período de atuação dos Juízes Auxiliares, nos moldes do art. 2º, §§ 3º e 5º da Res. TSE nº 23.608/2019.

É o relatório.

VOTO

A demanda versa a respeito de propaganda irregular, consubstanciada em "*derrame de santinhos*" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, objetivando os recorrentes a reforma da decisão monocrática que reconheceu a prática do ilícito e impôs multa de R\$ 2.000,00 a cada um deles.

A esse respeito, assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular,

sujeitando-se o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

(Grifos nossos)

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Da análise do conjunto probatório, depreende-se suficiente lastro probatório a confirmar a ilicitude da conduta.

Isso porque a inicial veio acompanhada de "Formulário de Fiscalização nas Ruas ou em Propriedade Privada", elaborado pelo próprio Ministério Público, informando que foram encontrados panfletos de propaganda dos recorrentes em uma quantidade estimada de 2.500 santinhos localizados na "Rua Guarani, s/nº, Piabetá, Magé/RJ. Escola Estadual Professor Alfredo Balthazar da Silveira Zona Eleitoral nº 148", no dia 02/10/2022, às 11h e 50min (id 31358505, página 13):

Some-se a isso a apreensão de cem exemplares do material (id 31358505) e fotos ambiente com o registro da localização geográfica, conduzindo ao juízo de certeza de que o derramamento ocorreu próximo ao local de votação e foi realizado com "santinhos" dos recorrentes:

(Alguns dos 100 exemplares numerados e trazidos juntos à petição inicial)

Veja-se a mesma imagem em plano mais aproximado, em que possível identificar que o material derramado corresponde ao mesmo exemplar ilustrado acima, contendo a fotografia dos representados:

Note-se que pela foto acostada é possível constatar inclusive que há outras espécies de santinhos do recorrente Vinicius Cozzolino, número de urna 44555, a reforçar o impacto visual ocasionado e com potencialidade de influenciar eleitores, gerando desequilíbrio ao pleito.

Além disso, no que se refere ao alegado desconhecimento quanto à distribuição do material de campanha, cumpre destacar que sequer é necessária a notificação ou comprovação do conhecimento prévio nos casos como o que ora se apresenta, "bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", a teor do supramencionado art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

No caso, o quantitativo de santinhos encontrado, bem como a ostensividade do material derramado, próximo ao local de votação, revelam a impossibilidade de os candidatos não terem tido ciência da irregularidade, a consubstanciar suas responsabilidades.

Nesse sentido, este Regional assim também já se posicionou em relação às eleições de 2022, respaldando-se em julgados anteriores do TSE:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. "VOO DA MADRUGADA". "DERRAME DE SANTINHOS". MATERIAL GRÁFICO DE PROPAGANDA ELEITORAL DISPENSADO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO QUE SE INFERE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO. DEMONSTRAÇÃO

ESTREME DE DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS QUE EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO NÃO TER CIÊNCIA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR OU ILEGAL, O QUE AUTORIZA E RECOMENDA A SUA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO NO CASO EM APREÇO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E PRECEDENTES DESTES REGIONAL. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Hipótese de "derramamento de santinhos" em logradouros públicos e nas proximidades de local de votação, em violação às normas contidas no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97 e artigos 19, parágrafo 7.º e 22, inciso IX da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de preservar a efetividade da norma, que visa assegurar a isonomia do pleito e preservar a higiene e estética urbanas, tem enunciado parâmetros específicos de responsabilização dos candidatos, em vista das características gerais de tais eventos e modus operandi de que se utilizam seus autores.

3. Prescindibilidade de notificação para fixação do prévio conhecimento dos beneficiários, que poderão ser responsabilizados se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento do fato (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1477-25, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018, entre outros).

4. Quantidade de material gráfico derramado, locais de derramamento, efetiva individualização dos volantes e identificação dos candidatos beneficiários que constituem elementos aptos a tornar estreme de dúvidas o prévio conhecimento.

5. O material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido e/ou coligação desde a sua produção, incluindo-se a posse, guarda e distribuição, até a destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 38 da Lei n. 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

6. Plena confiabilidade da prova pré-constituída a instruir o feito. No caso concreto, verifica-se comprovação suficiente e bastante acerca do prejuízo à higiene urbana provocado pelo derramamento de material impresso em favor do então candidato, ora recorrente. Acervo probatório robusto, com registro da quantidade estimada de "santinhos" apreendidos, alusão ao endereço e horário de realização da diligência, além de narrativa contextual do evento. Registros visuais nítidos dos "santinhos" depositados em logradouros públicos, acessos do local de votação e seu entorno.

7. Conteúdo probatório que permite a assertiva quanto prévio conhecimento do beneficiário, porquanto efetivamente procedida a identificação e individualização do material impresso, além de comprovado o derramamento de quantidade expressiva de folhetos ou volantes em seu favor, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral.

8. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que, para a plena configuração de tais condutas, faz-se necessária prova robusta quanto à individualização dos volantes derramados, nítida identificação do beneficiário e abundância do material apreendido, sem o quê não se sustenta a imputação. Hipótese verificada nos autos.

9. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional. Desprovimento ao recurso.

(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060631759, Relatora Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Publicação: 08/11/2022 - g.n.).

Noutro giro, não merece prosperar a tese defensiva de insuficiência probatória por ausência de identificação do CNPJ da campanha dos representados no material apreendido, uma vez que tal circunstância se afigura irrelevante quando possível constatar que eles são os beneficiários diretos pelo derramamento ocorrido.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA PRÓXIMA À LOCAL DE VOTAÇÃO NA MADRUGADA DO DIA DA ELEIÇÃO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADADA". INFRAÇÃO À NORMA DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97 E ART. 14, CAPUT E §7º DA RES. TSE 23.551/2017. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS BENEFICIADOS. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. §1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)." (Lei nº9.504/97);

2. " Art. 14. (...) §7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997." (Res. TSE 23.551/2017);

3. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes;

4. Na hipótese, a partir do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, verifica-se que foram derramados centenas de "santinhos" em frente ao Colégio Estadual Professor Alfredo Balthazar da Silveira, na Rua Guarany, s/n, Piabetá, Vila Inhomirim, Magé/RJ. Das fotografias acostadas ao documento é possível perceber a numerosa quantia de santinhos espalhados em via pública contendo o nome, número de urna e imagem dos Representados, em "dobradinha";

5. E nem se diga da fragilidade do documento de comprovação que acompanha a inicial. De fato, como alega o primeiro recorrente, o documento foi produzido pelo Parquet. Não obstante, denota-se que foi subscrito pelo agente que arrecadou o material, e indica expressamente a testemunha que presenciou a ocorrência - subtenente da Polícia Militar -, além de estar acompanhado de fotografias que demonstram com nitidez e clareza as irregularidades então identificadas;

6. Noutro giro, assevere-se que é do candidato o dever de cuidado com o material de campanha, não de terceiros, mesmo que contratados para auxiliá-lo. Ademais, o fato de não constar na propaganda o CNPJ da campanha da segunda Recorrente não afasta a sua responsabilidade, mormente quando se verifica que é beneficiária direta do ilícito praticado;

7. Nesse sentido, sendo os Representados responsáveis pelo seu material de campanha, bem como os beneficiários diretos do ilícito eleitoral, tem-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de não terem tido, ao menos, conhecimento da propaganda irregular, do que ressaí a sua responsabilidade, tal como preceitua o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/2017;

8. Materializada, pois, a subversão das regras atinentes à propaganda, a justificar a imposição de multa, nos termos do art. 37, §1º, da Lei das Eleições, que, observada a inexistência de circunstância que justifique a fixação acima do patamar mínimo legal, foi arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Representado, sem prejuízo de eventual apuração da prática do crime de boca de urna;

9. Recursos desprovidos.

(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060785602, Relator Des. Luiz Fernando De Andrade Pinto
Publicação: 22/01/2019 - g.n.).

Ressalte-se, por fim, que a sanção já foi aplicada em seu patamar mínimo, nos moldes do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e os recursos interpostos são exclusivos da defesa.

Desse modo, conclui-se que a decisão foi proferida em consonância com a prova dos autos e o ordenamento em vigor, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem a reforma do julgado.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos recursos.

Rio de Janeiro, 27/01/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606285-54.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606285-54.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Magé - RJ)
RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO
ADVOGADO : FRANCINE HIROMI NISHIMORI (79895/PR)
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) - 0606285-54.2022.6.19.0000 - Magé - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCINE HIROMI NISHIMORI - PR79895, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. "VOO DA MADRUGADA". ILÍCITO COMPROVADO.

1. Decisão que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, condenando os recorrentes em multa no patamar mínimo, com fulcro art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

2. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ocorrência do ilícito. Formulário de Fiscalização elaborado pelo Ministério Público, informando que foram encontrados panfletos de propaganda dos recorrentes em uma quantidade estimada de 2.500 "santinhos".

3. Apreensão de cem exemplares do material e fotos ambiente com a respectiva localização geográfica registrada, que comprovam que o derramamento ocorreu próximo a local de votação e corresponde ao mesmo "santinho" apreendido.

4. Imagem capturada que possibilita constatar que o material derramado corresponde ao exemplar apreendido, sendo ainda cabível constatar que havia outras espécies de santinhos de um dos recorrentes, a reforçar o impacto visual ocasionado e com potencialidade de influenciar eleitores.

5. Desnecessária a comprovação da ciência prévia dos candidatos, nos termos do art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019. O quantitativo de santinhos, bem como a ostensividade do material derramado revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda, consoante orientação desta Corte (v. TRE/RJ, Representação nº 060631759, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, 08/11/2022).

6. A não identificação do CNPJ da campanha dos representados no material apreendido se afigura irrelevante quando possível constatar que eles são os beneficiários diretos pelo derramamento ocorrido (TRE/RJ, Representação nº 060785602, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 22/01/2019).

7. DESPROVIMENTO dos recursos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais, interpostos por VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (id 31627160), candidato a Deputado Estadual, e JOSÉ AUGUSTO NALIN (id 31627163), postulante a Deputado Federal, contra decisão de id 31522373 proferida pelo então Relator, Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular nas eleições de 2022, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos recorrentes, por suposta prática do denominado "voo da madrugada", com fulcro nos arts 19, §7º e 22, IX, ambos da Res. TSE nº 23.551/2017 e 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Assinalou o *decisum* a existência de provas suficientes a caracterizar a prática da propaganda irregular e a impossibilidade de os beneficiários dela não terem tido conhecimento, diante das peculiaridades do caso concreto, condenando cada representado em multa no mínimo legal de R\$2.000,00.

Em suas razões de idêntico teor, sustentam os recorrentes que as fotografias anexadas à inicial estariam, em sua maioria, ilegíveis, não sendo possível constatar que os santinhos jogados no chão seriam seus, especialmente por não se verificar o CNPJ de campanha eleitoral e nem a quantidade suficiente a caracterizar o derramamento.

Alegam que a quantidade de material descrita no relatório não foi encontrada, minimamente, nas fotografias acostadas, razão pela qual inviável a imposição de responsabilização objetiva por tão poucos santinhos, inexistindo, ainda, prova do prévio conhecimento.

Requerem, assim, o provimento do recurso, com a consequente improcedência do pedido.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (id 31642816), pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que:

I - Há provas concretas da prática do ilícito, porquanto instruído o feito com o procedimento consubstanciado em "Notícia de Fato", com os formulários de fiscalização, bem como registros de fotografias que evidenciam não só a poluição visual, como riscos à circulação de pessoas, dada a possibilidade de queda ao escorregarem no material espalhado no chão, como também a efetiva propaganda em data e forma proscritas pela legislação;

II - A decisão recorrida analisa a matéria de forma exauriente e acertada, com base nos parâmetros de responsabilização estabelecidos pela jurisprudência do TSE, bem como em precedentes deste Regional e considerando o robusto conjunto probatório juntado;

III - Restou comprovada a individualização dos volantes derramados, com nítida identificação dos recorrentes, bem como a impossibilidade deles não terem conhecimento da propaganda, o que atrai a responsabilidade dos candidatos, conforme art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não se exigindo a notificação prévia para a retirada do material, como sedimentado pela Súmula nº 01 do TSE.

Certidão de redistribuição a esta Relatoria no id 31762317, tendo em vista o encerramento do período de atuação dos Juízes Auxiliares, nos moldes do art. 2º, §§ 3º e 5º da Res. TSE nº 23.608/2019.

É o relatório.

VOTO

A demanda versa a respeito de propaganda irregular, consubstanciada em "*derrame de santinhos*" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, objetivando os recorrentes a reforma da decisão monocrática que reconheceu a prática do ilícito e impôs multa de R\$ 2.000,00 a cada um deles.

A esse respeito, assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

(Grifos nossos)

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Da análise do conjunto probatório, depreende-se suficiente lastro probatório a confirmar a ilicitude da conduta.

Isso porque a inicial veio acompanhada de "Formulário de Fiscalização nas Ruas ou em Propriedade Privada", elaborado pelo próprio Ministério Público, informando que foram encontrados panfletos de propaganda dos recorrentes em uma quantidade estimada de 2.500 santinhos localizados na "Rua Guarani, s/nº, Piabetá, Magé/RJ. Escola Estadual Professor Alfredo

Balthazar da Silveira Zona Eleitoral nº 148", no dia 02/10/2022, às 11h e 50min (id 31358505, página 13):

Some-se a isso a apreensão de cem exemplares do material (id 31358505) e fotos ambiente com o registro da localização geográfica, conduzindo ao juízo de certeza de que o derramamento ocorreu próximo ao local de votação e foi realizado com "santinhos" dos recorrentes:

(Alguns dos 100 exemplares numerados e trazidos juntos à petição inicial)

Veja-se a mesma imagem em plano mais aproximado, em que possível identificar que o material derramado corresponde ao mesmo exemplar ilustrado acima, contendo a fotografia dos representados:

Note-se que pela foto acostada é possível constatar inclusive que há outras espécies de santinhos do recorrente Vinicius Cozzolino, número de urna 44555, a reforçar o impacto visual ocasionado e com potencialidade de influenciar eleitores, gerando desequilíbrio ao pleito.

Além disso, no que se refere ao alegado desconhecimento quanto à distribuição do material de campanha, cumpre destacar que sequer é necessária a notificação ou comprovação do conhecimento prévio nos casos como o que ora se apresenta, "bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", a teor do supramencionado art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

No caso, o quantitativo de santinhos encontrado, bem como a ostensividade do material derramado, próximo ao local de votação, revelam a impossibilidade de os candidatos não terem tido ciência da irregularidade, a consubstanciar suas responsabilidades.

Nesse sentido, este Regional assim também já se posicionou em relação às eleições de 2022, respaldando-se em julgados anteriores do TSE:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. "VOO DA MADRUGADA". "DERRAME DE SANTINHOS". MATERIAL GRÁFICO DE PROPAGANDA ELEITORAL DISPENSADO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO QUE SE INFERE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO. DEMONSTRAÇÃO EXTREME DE DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS QUE EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO NÃO TER CIÊNCIA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR OU ILEGAL, O QUE AUTORIZA E RECOMENDA A SUA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO NO CASO EM APREÇO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E PRECEDENTES DESTES REGIONAL. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Hipótese de "derramamento de santinhos" em logradouros públicos e nas proximidades de local de votação, em violação às normas contidas no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97 e artigos 19, parágrafo 7.º e 22, inciso IX da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de preservar a efetividade da norma, que visa assegurar a isonomia do pleito e preservar a higiene e estética urbanas, tem enunciado parâmetros específicos de responsabilização dos candidatos, em vista das características gerais de tais eventos e modus operandi de que se utilizam seus autores.

3. Prescindibilidade de notificação para fixação do prévio conhecimento dos beneficiários, que poderão ser responsabilizados se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento do fato (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1477-25, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018, entre outros).

4. Quantidade de material gráfico derramado, locais de derramamento, efetiva individualização dos volantes e identificação dos candidatos beneficiários que constituem elementos aptos a tornar estreme de dúvidas o prévio conhecimento.

5. O material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido e/ou coligação desde a sua produção, incluindo-se a posse, guarda e distribuição, até a destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 38 da Lei n. 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

6. Plena confiabilidade da prova pré-constituída a instruir o feito. No caso concreto, verifica-se comprovação suficiente e bastante acerca do prejuízo à higiene urbana provocado pelo derramamento de material impresso em favor do então candidato, ora recorrente. Acervo probatório robusto, com registro da quantidade estimada de "santinhos" apreendidos, alusão ao endereço e horário de realização da diligência, além de narrativa contextual do evento. Registros visuais nítidos dos "santinhos" depositados em logradouros públicos, acessos do local de votação e seu entorno.

7. Conteúdo probatório que permite a assertiva quanto prévio conhecimento do beneficiário, porquanto efetivamente procedida a identificação e individualização do material impresso, além de comprovado o derramamento de quantidade expressiva de folhetos ou volantes em seu favor, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral.

8. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que, para a plena configuração de tais condutas, faz-se necessária prova robusta quanto à individualização dos volantes derramados, nítida identificação do beneficiário e abundância do material apreendido, sem o quê não se sustenta a imputação. Hipótese verificada nos autos.

9. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional. Desprovimento ao recurso.

(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060631759, Relatora Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Publicação: 08/11/2022 - g.n.).

Noutro giro, não merece prosperar a tese defensiva de insuficiência probatória por ausência de identificação do CNPJ da campanha dos representados no material apreendido, uma vez que tal circunstância se afigura irrelevante quando possível constatar que eles são os beneficiários diretos pelo derramamento ocorrido.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA PRÓXIMA À LOCAL DE VOTAÇÃO NA MADRUGADA DO DIA DA ELEIÇÃO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADADA". INFRAÇÃO À NORMA DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97 E ART. 14, CAPUT E §7º DA RES. TSE 23.551/2017. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS BENEFICIADOS. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504 /97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1 . "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. §1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)." (Lei nº9.504/97);

2. " Art. 14. (...) §7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504 /1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504 /1997. "(Res. TSE 23.551/2017);

3. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes;

4. Na hipótese, a partir do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, verifica-se que foram derramados centenas de "santinhos" em frente ao Colégio Estadual Professor Alfredo Balthazar da Silveira, na Rua Guarany, s/n, Piabetá, Vila Inhomirim, Magé/RJ. Das fotografias acostadas ao documento é possível perceber a numerosa quantia de santinhos espalhados em via pública contendo o nome, número de urna e imagem dos Representados, em "dobradinha";

5. E nem se diga da fragilidade do documento de comprovação que acompanha a inicial. De fato, como alega o primeiro recorrente, o documento foi produzido pelo Parquet. Não obstante, denota-se que foi subscrito pelo agente que arrecadou o material, e indica expressamente a testemunha que presenciou a ocorrência - subtenente da Polícia Militar -, além de estar acompanhado de fotografias que demonstram com nitidez e clareza as irregularidades então identificadas;

6. Noutra giro, assevere-se que é do candidato o dever de cuidado com o material de campanha, não de terceiros, mesmo que contratados para auxiliá-lo. Ademais, o fato de não constar na propaganda o CNPJ da campanha da segunda Recorrente não afasta a sua responsabilidade, mormente quando se verifica que é beneficiária direta do ilícito praticado;

7. Nesse sentido, sendo os Representados responsáveis pelo seu material de campanha, bem como os beneficiários diretos do ilícito eleitoral, tem-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de não terem tido, ao menos, conhecimento da propaganda irregular, do que ressaí a sua responsabilidade, tal como preceitua o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/2017;

8. Materializada, pois, a subversão das regras atinentes à propaganda, a justificar a imposição de multa, nos termos do art. 37, §1º, da Lei das Eleições, que, observada a inexistência de circunstância que justifique a fixação acima do patamar mínimo legal, foi arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Representado, sem prejuízo de eventual apuração da prática do crime de boca de urna;

9. Recursos desprovidos.

(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060785602, Relator Des. Luiz Fernando De Andrade Pinto Publicação: 22/01/2019 - g.n.).

Ressalte-se, por fim, que a sanção já foi aplicada em seu patamar mínimo, nos moldes do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e os recursos interpostos são exclusivos da defesa.

Desse modo, conclui-se que a decisão foi proferida em consonância com a prova dos autos e o ordenamento em vigor, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem a reforma do julgado.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos recursos.

Rio de Janeiro, 27/01/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606312-37.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606312-37.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0606312-37.2022.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO RODRIGUES em face da decisão de id. 31744342, proferida pelo Juiz auxiliar, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório

Decido.

O presente recurso não pode ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade.

O prazo para a interposição de recurso nas representações que seguem o rito do art. 96 da Lei 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o § 8º do referido artigo.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nas representações que seguem o rito do art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas. Confira-se:

"Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é de 24 horas o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições. Precedente. (...)"

(TSE, AR-Resp nº 223967903/CE, julg. 17/12/2014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub. 11/02/2015)

No caso em exame, a decisão vergastada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 24/01/2023 (terça-feira), conforme certidão de id. 31771667. Dessa forma, o prazo recursal encerrou-se em 25/01/2023 (quarta-feira), mas o presente recurso foi interposto somente em 26/01/2023.

Desta forma, os presentes embargos são intempestivos, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (id. 31773452).

Ante o exposto, com esteio no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606321-96.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606321-96.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : JOAO CARLOS SOARES GURGEL

ADVOGADO : DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) - 0606321-96.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTE: JOÃO CARLOS SOARES GURGEL

Advogados do RECORRENTE: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ0212040, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. "VOO DA MADRUGADA". ILÍCITO COMPROVADO.

1. Apontada ausência de responsabilidade do recorrente como fundamento para sua exclusão do feito, tema pertinente ao mérito da causa, a ser apreciado no contexto próprio.

2. Decisão que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, condenando o recorrente em multa no patamar mínimo, com fulcro art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

3. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a ocorrência do ilícito. Formulário de Fiscalização elaborado pelo Ministério Público, informando que foram encontrados panfletos de propaganda do recorrente em uma quantidade estimada de 140 "santinhos".

4. Apreensão de exemplares do material e fotos ambiente com a respectiva localização geográfica registrada, que comprovam que o derramamento ocorreu próximo a local de votação. Imagem capturada que possibilita constatar que o material corresponde ao exemplar apreendido.

5. Desnecessária a comprovação da ciência prévia dos candidatos, nos termos do art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019. O quantitativo de santinhos, bem como a ostensividade do material derramado revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda, consoante orientação desta Corte (TRE/RJ, Representação nº 060631759, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, 08/11/2022).

6. A não identificação do CNPJ da campanha dos representados no material apreendido se afigura irrelevante quando possível constatar que eles são os beneficiários diretos pelo derramamento ocorrido (TRE/RJ, Representação nº 060785602, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, 22/01/2019).

7. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO CARLOS SOARES GURGEL (id 31709984), candidato a Deputado Federal, contra decisão de id 31702042 proferida pelo então Relator, Desembargador Gilberto Clóvis Farias Matos, que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular nas eleições de 2022, ajuizada pelo MINISTÉRIO

PÚBLICO ELEITORAL, em face do recorrente e de Rodrigo Gurgel Soares, por suposta prática do denominado "voo da madrugada", com fulcro nos arts 19, § 7º, e 22, IX, ambos da Res. TSE nº 23.551/2017 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assinalou o *decisum* a existência de provas suficientes a caracterizar a prática da propaganda irregular e a impossibilidade de os beneficiários dela não terem tido conhecimento, diante das peculiaridades do caso concreto, condenando cada representado em multa no mínimo legal de R\$2.000,00.

Em suas razões, aduz o recorrente, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não pode ser responsabilizado por toda e qualquer propaganda irregular que tenha a sua imagem, na medida em que não tem qualquer ingerência sobre a propaganda de terceiro, sendo necessária sua exclusão da demanda uma vez que não confeccionou nem distribuiu nenhum dos "santinhos".

Alega que a lei exige que todo material gráfico contenha o CNPJ de quem contratou e o confeccionou, para identificar o responsável por eventual ilicitude e, *in casu*, o *Parquet* não indica quem elaborou a propaganda, não havendo como o responsabilizar pelo derramamento.

No mérito, sustenta a regularidade da propaganda, uma vez que só é irregular se ocorrer após as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, inexistindo provas de que foi realizada no período vedado pelo § 9º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Relata que constam nos autos somente fotografias tiradas no dia da eleição, sem que tenha ocorrido a devida limpeza das ruas e logradouros públicos pela Administração, e nenhuma pessoa foi vista distribuindo os "santinhos" no período proibido.

Assevera, ainda, a ausência de notificação prévia para retirada da propaganda, requisito indispensável para imposição de multa, consoante §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, estando o procedimento de fiscalização, portanto, eivado de nulidade absoluta, não podendo o prévio conhecimento ser presumido.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a conseqüente improcedência do pedido.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (id 31726243), pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que:

I - Há provas concretas da prática do ilícito, porquanto instruído o feito com o procedimento consubstanciado em "Notícia de Fato", com os formulários de fiscalização, bem como registros de fotografias que evidenciam não só a poluição visual, como riscos à circulação de pessoas, dada a possibilidade de queda ao escorregarem no material espalhado no chão, como também a efetiva propaganda em data e forma proscritas pela legislação;

II - A decisão recorrida analisa a matéria de forma exauriente e acertada, com base nos parâmetros de responsabilização estabelecidos pela jurisprudência do TSE, bem como em precedentes deste Regional e considerando o robusto conjunto probatório juntado;

III - Restou comprovada a individualização dos volantes derramados, com nítida identificação do recorrente, bem como a impossibilidade dele não ter conhecimento da propaganda, o que atrai a responsabilidade do candidato, conforme art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não se exigindo a notificação prévia para a retirada do material, como sedimentado pela Súmula nº 01 do TSE.

Certidão de redistribuição a esta Relatoria no id 31762356, tendo em vista o encerramento do período de atuação dos Juízes Auxiliares, nos moldes do art. §§ 3º e 5º da Res. TSE nº 23.608/19.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a apontada ausência de responsabilidade do recorrente como fundamento para a sua exclusão do feito, em verdade, é debate pertinente ao mérito do processo, a ser oportunamente enfrentado.

Dito isso, a demanda versa a respeito de propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2022, objetivando o recorrente a reforma da decisão monocrática que reconheceu a prática do ilícito e impôs multa de R\$ 2.000,00.

A esse respeito, assim dispõe a legislação eleitoral que regula a matéria, especificamente no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 37, § 1º, da Lei das Eleições:

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

(Grifos nossos)

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Da análise do conjunto probatório, depreende-se suficiente lastro probatório a confirmar a ilicitude da conduta.

Isso porque a inicial veio acompanhada de "Formulário de Fiscalização nas Ruas ou em Propriedade Privada", elaborado pelo próprio Ministério Público, informando que foram encontrados panfletos de propaganda do recorrente em uma quantidade estimada de 140 santinhos localizados "próximo à Escola Municipal FRANCISCO HILARIÃO, situado na Estrada Usina Pureza x Boia, s/n.º, Usina Pureza", no dia 02/10/2022, às 14h e 30min (id 31359588, página 02):

Some-se a isso a apreensão de exemplares do material e fotos ambiente com o registro da localização geográfica, conduzindo ao juízo de certeza de que o derramamento ocorreu próximo ao local de votação e foi realizado com "santinhos" do recorrente:

Veja-se a imagem em plano mais aproximado, em que possível identificar que o material derramado corresponde ao mesmo exemplar ilustrado acima, contendo a fotografia dos representados:

Além disso, no que se refere ao alegado desconhecimento quanto à distribuição do material de campanha, cumpre destacar que sequer é necessária a notificação ou comprovação do conhecimento prévio nos casos como o que ora se apresenta, "bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", a teor do supramencionado art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

No caso, o quantitativo de santinhos encontrado, bem como a ostensividade do material derramado próximo ao local de votação, revelam a impossibilidade de os candidatos não terem tido ciência da irregularidade, a consubstanciar suas responsabilidades.

Nesse sentido, este Regional assim também já se posicionou em relação às eleições de 2022, respaldando-se em julgados anteriores do TSE:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. "VOO DA MADRUGADA". "DERRAME DE SANTINHOS". MATERIAL GRÁFICO DE PROPAGANDA ELEITORAL DISPENSADO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO QUE SE INFERE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO. DEMONSTRAÇÃO ESTREME DE DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS QUE EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO NÃO TER CIÊNCIA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR OU ILEGAL, O QUE AUTORIZA E RECOMENDA A SUA EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO NO CASO EM APREÇO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E PRECEDENTES DESTES REGIONAL. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Hipótese de "derramamento de santinhos" em logradouros públicos e nas proximidades de local de votação, em violação às normas contidas no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97 e artigos 19, parágrafo 7.º e 22, inciso IX da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de preservar a efetividade da norma, que visa assegurar a isonomia do pleito e preservar a higiene e estética urbanas, tem enunciado parâmetros específicos de responsabilização dos candidatos, em vista das características gerais de tais eventos e modus operandi de que se utilizam seus autores.

3. Prescindibilidade de notificação para fixação do prévio conhecimento dos beneficiários, que poderão ser responsabilizados se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento do fato (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1477-25, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJE de 22.2.2018, entre outros).

4. Quantidade de material gráfico derramado, locais de derramamento, efetiva individualização dos volantes e identificação dos candidatos beneficiários que constituem elementos aptos a tornar estreme de dúvidas o prévio conhecimento.

5. O material de campanha é de responsabilidade do candidato, partido e/ou coligação desde a sua produção, incluindo-se a posse, guarda e distribuição, até a destinação final das sobras, de acordo com a interpretação sistemática dos artigos 38 da Lei n. 9.504/97 e 241 do Código Eleitoral (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060106756, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 25/08/2022).

6. Plena confiabilidade da prova pré-constituída a instruir o feito. No caso concreto, verifica-se comprovação suficiente e bastante acerca do prejuízo à higiene urbana provocado pelo derramamento de material impresso em favor do então candidato, ora recorrente. Acervo probatório robusto, com registro da quantidade estimada de "santinhos" apreendidos, alusão ao endereço e horário de realização da diligência, além de narrativa contextual do evento. Registros visuais nítidos dos "santinhos" depositados em logradouros públicos, acessos do local de votação e seu entorno.

7. Conteúdo probatório que permite a assertiva quanto prévio conhecimento do beneficiário, porquanto efetivamente procedida a identificação e individualização do material impresso, além de comprovado o derramamento de quantidade expressiva de folhetos ou volantes em seu favor, de modo a causar poluição visual, risco aos transeuntes e desequilíbrio na disputa eleitoral.

8. Precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que, para a plena configuração de tais condutas, faz-se necessária prova robusta quanto à individualização dos volantes derramados, nítida identificação do beneficiário e abundância do material apreendido, sem o quê não se sustenta a imputação. Hipótese verificada nos autos.

9. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional. Desprovemento ao recurso.

(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060631759, Relatora Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Publicação: 08/11/2022 - g.n.).

Noutro giro, não merece prosperar a tese defensiva de insuficiência probatória por ausência de identificação do CNPJ da campanha dos representados no material apreendido, uma vez que tal circunstância se afigura irrelevante quando possível constatar que eles são os beneficiários diretos pelo derramamento ocorrido.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA PRÓXIMA À LOCAL DE VOTAÇÃO NA MADRUGADA DO DIA DA ELEIÇÃO. PRÁTICA CONHECIDA COMO "VOO DA MADRUGADADA". INFRAÇÃO À NORMA DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97 E ART. 14, CAPUT E §7º DA RES. TSE 23.551/2017. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS BENEFICIADOS. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504 /97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1 . "Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. §1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)." (Lei nº9.504/97);

2. " Art. 14. (...) §7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504 /1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504 /1997." (Res. TSE 23.551/2017);

3. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504//97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por derramamento de santinhos "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes;

4. Na hipótese, a partir do relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério Público, verifica-se que foram derramados centenas de "santinhos" em frente ao Colégio Estadual Professor Alfredo Balthazar da Silveira, na Rua Guarany, s/n, Piabetá, Vila Inhomirim, Magé/RJ. Das fotografias acostadas ao documento é possível perceber a numerosa quantia de santinhos espalhados em via pública contendo o nome, número de urna e imagem dos Representados, em "dobradinha";

5. E nem se diga da fragilidade do documento de comprovação que acompanha a inicial. De fato, como alega o primeiro recorrente, o documento foi produzido pelo Parquet. Não obstante, denota-se que foi subscrito pelo agente que arrecadou o material, e indica expressamente a testemunha

que presenciou a ocorrência - subtenente da Polícia Militar -, além de estar acompanhado de fotografias que demonstram com nitidez e clareza as irregularidades então identificadas;

6. Noutra giro, assevere-se que é do candidato o dever de cuidado com o material de campanha, não de terceiros, mesmo que contratados para auxiliá-lo. Ademais, o fato de não constar na propaganda o CNPJ da campanha da segunda Recorrente não afasta a sua responsabilidade, mormente quando se verifica que é beneficiária direta do ilícito praticado;

7. Nesse sentido, sendo os Representados responsáveis pelo seu material de campanha, bem como os beneficiários diretos do ilícito eleitoral, tem-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de não terem tido, ao menos, conhecimento da propaganda irregular, do que ressaí a sua responsabilidade, tal como preceitua o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/2017;

8. Materializada, pois, a subversão das regras atinentes à propaganda, a justificar a imposição de multa, nos termos do art. 37, §1º, da Lei das Eleições, que, observada a inexistência de circunstância que justifique a fixação acima do patamar mínimo legal, foi arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Representado, sem prejuízo de eventual apuração da prática do crime de boca de urna;

9. Recursos desprovidos.

(TRE/RJ, REPRESENTAÇÃO nº 060785602, Relator Des. Luiz Fernando De Andrade Pinto Publicação: 22/01/2019 - g.n.).

Ressalte-se, por fim, que a sanção já foi aplicada em seu patamar mínimo, nos moldes do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e o recurso interposto é exclusivo da defesa.

Desse modo, conclui-se que a decisão foi proferida em consonância com a prova dos autos e o ordenamento em vigor, inexistindo fundamentos fáticos ou jurídicos que autorizem a reforma do julgado.

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 27/01/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606312-37.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606312-37.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : VALDECIR DIAS DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0606312-37.2022.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: VALDECIR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de embargos e declaração opostos por VALDECIR DIAS DA SILVA em face da decisão de id. 31744342, proferida pelo Juiz auxiliar, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não pode ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade.

O prazo para a interposição de recurso nas representações que seguem o rito do art. 96 da Lei 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o § 8º do referido artigo.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nas representações que seguem o rito do art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas. Confira-se:

"Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é de 24 horas o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições. Precedente. (...)"

(TSE, AR-Resp nº 223967903/CE, julg. 17/12/2014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub. 11/02/2015)

No caso em exame, a decisão vergastada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 24/01/2023 (terça-feira), conforme certidão de id. 31771667. Dessa forma, o prazo recursal encerrou-se em 25/01/2023 (quarta-feira), mas o presente recurso foi interposto somente em 26/01/2023.

Desta forma, os presentes embargos são intempestivos, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (id. 31773452).

Ante o exposto, com esteio no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605966-86.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605966-86.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE : MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES

ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (1327) - 0605966-86.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

EMBARGANTE: MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, FELIPE FERREIRA - RJ205055

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Alegada contradição interna entre a fundamentação do voto condutor do acórdão embargado, em que foi reconhecida irregularidade no montante de R\$ 193.746,35 (cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), representando o percentual de 16% das receitas arrecadadas, e a conclusão do voto no sentido da desaprovação das contas, por haver sido apontada irregularidade no valor de R\$ 526.026,07 (quinhentos e vinte e seis mil reais, vinte e seis reais e sete centavos), correspondentes a 43,48% das despesas registradas na prestação de contas. Inexistência. Os dois valores referem-se a irregularidades distintas, abordadas, respectivamente, no tópico 1 (Atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações recebidas, em violação ao artigo 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) e no tópico 6 (gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época da sua apresentação, art. 47, §6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), ambas de alto valor absoluto e percentual, reconhecidas no voto condutor como hábeis para comprometer a higidez das contas, maculando a sua confiabilidade.

II - Alegação de premissa equivocada na análise da entrega intempestiva dos relatórios financeiros. Afastada. Os atrasos no envio dos relatórios financeiros, variando de 10 (dez) dias a mais de 1 (um) mês de mora, perfazendo o elevado montante de R\$ 193.746,35,00 foram considerados relevantes, de modo a comprometer a fiscalização, por esta Especializada, e a confiabilidade das contas, impedindo o acompanhamento da movimentação financeira da campanha pelos eleitores, destinatário principal das informações contidas nas prestações de contas. Precedentes do TSE.

III - Impulsionamento de conteúdos no *Facebook*. Em sede dos presentes aclaratórios, alega o embargante que o montante de R\$ 11.870,51 (onze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos reais), correspondente à diferença entre o valor do impulsionamento contratado, de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), e o efetivamente utilizado constituiria erro material, sob o argumento de que, além da nota fiscal eletrônica nº 50679255, no valor de R\$3.629,49 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), também teria sido emitida a nota fiscal eletrônica nº 53206300, no valor de 1.362,70 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), juntada apenas nos presentes embargos. Preclusão. Precedentes do TSE e deste Regional.

IV - Quanto aos *e-mails* (ID 31747898, ID 31747899, ID 31756374 e ID 31756375), relacionados a conversas travadas entre o candidato e o *Facebook*, em relação ao montante do impulsionamento pago e não utilizado, não assiste razão ao embargante quando alega que a referida empresa deveria ser responsabilizada pela não utilização dos recursos pagos e não o candidato, pois os arts. 35, § 2º, e 50, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que os créditos contratados e não utilizados, relativos a impulsionamento de conteúdos, constituem sobras de campanha, cujo montante deve ser transferido pelo candidato ao partido político. Eventual propositura de ação indenizatória, pelo candidato contra o *Facebook*, que ainda não teria feito o reembolso dos valores de impulsionamento não utilizados, não é matéria afeta à competência desta Especializada, de maneira que o pedido feito pelo embargante para conversão do feito em diligência para que a aludida empresa se manifeste sobre os valores referentes a serviços pagos e não realizados, deve ser indeferido.

V - Realização de gastos após as eleições. Aduz o embargante que o pagamento do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) refere-se a serviços advocatícios contratados, que não seriam sujeitos ao limite de gastos, conforme preconizado no art. 18-A da Lei nº 9.504/97. O fundamento utilizado no acórdão para considerar como irregular a despesa não foi a violação ao limite de gastos, mas sim a contrariedade ao disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual preleciona que "*Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*" Falha que não maculou a confiabilidade das contas em razão do baixo percentual envolvido, ensejando ressalvas.

VI - Mera rediscussão de matéria.

VII - Desprovemento dos Embargos de Declaração, mantendo-se a determinação contida no acórdão de devolução do montante de R\$ 11.870,51 (onze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) relativo à diferença identificada no impulsionamento contratado, nos termos dos artigos 35, §2º e 50, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES (ID 31747895), candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, nas eleições de 2022, contra acórdão prolatado por esta Corte (ID 31743415) que, por unanimidade, desaprovou as contas do ora embargante.

Em suas razões, afirma o embargante que o r. acórdão guerreado estaria eivado de contradição interna, sob o argumento de que, apesar de terem sido reconhecidas, na fundamentação do voto condutor, irregularidades no valor total de R\$193.746,35, representando o percentual de 16% das receitas arrecadadas, a conclusão do voto condutor foi no sentido da desaprovação das contas, considerando irregularidades no montante de R\$ 526.026,07, correspondentes a 43,48% dos gastos registrados.

Sustenta que o acórdão merece ser aclarado quanto à irregularidade relacionada aos valores pagos com impulsionamento no *Facebook* que não foram utilizados em sua integralidade. Nesse ponto, afirma que o valor contratado de R\$11.870,51 (onze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) ainda estaria em posse do *Facebook*, ao qual, segundo o embargante, incumbiria a obrigação de transferir os valores referentes às sobras de campanha.

Ainda, salienta que há erro material no aresto embargado, pois a soma de duas notas fiscais referentes à contratação do impulsionamento com o *Facebook* seria de R\$10.507,81 (dez mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos).

Nesse esteio, pugna pela retirada da determinação, contida no acórdão, de devolução do referido montante ao PDT e, caso não seja esse o entendimento, requer a conversão do feito em diligência para que o *Facebook* preste informações sobre os valores recebidos pelo mesmo e não estornados.

Quanto à despesa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), realizada em 02/10/2022, após a data da eleição, afirma que tal montante refere-se ao pagamento de honorários advocatícios, que não estariam sujeitos ao limite de gastos (art. 18 -A da Lei nº 9.504/97), motivo pelo qual requer o embargante que o percentual de 2,07% seja decotado do total das falhas identificadas.

Em relação à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, sustenta que o acórdão partiu de premissa equivocada, alegando que *"ao contrário do que consta na decisão embargada, em vários casos não houve demora no envio dos relatórios financeiros."*

Nesse aspecto, cita julgados de Regionais que aprovaram as contas das eleições 2022 com ressalvas.

Por derradeiro, pugna pela *"conversão do julgamento em diligência para que o órgão técnico possa conferir os relatórios financeiros que, em verdade, foram enviados no prazo de 72 horas, sanando a premissa equivocada do acórdão. Pugna ainda, seja o feito convertido em diligência para que o FACEBOOK se manifeste sobre o valor de R\$ 10.507,81, referentes a serviços pagos e não realizados que estão em posse da empresa. Além disso, na forma da Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único, pugna seja esclarecido que o valor pago à título de honorários advocatícios não pode compor o montante das impropriedades apuradas no ajuste contábil. Após, pugna sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração com efeitos modificativos para aprovar com ressalvas as contas de campanha do deputado eleito."*

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a breve análise dos autos demonstra que não há omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar a integração pretendida. Nessa linha, não é demais rememorar que os embargos de declaração, apesar de possuírem natureza integrativa, correspondem a um instrumento processual de fundamentação vinculada, que não tem por escopo permitir às partes reexame da causa, já que suas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas na norma.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há contradição interna entre a fundamentação do voto condutor do acórdão embargado, em que foi reconhecida irregularidade no montante de R\$ 193.746,35, representando o percentual de 16% das receitas arrecadadas, e a conclusão do voto no sentido da desaprovação das contas, por haver sido apontada irregularidade no valor de R\$ 526.026,07, correspondentes a 43,48% das despesas registradas na prestação de contas.

Com efeito, os dois valores supramencionados referem-se a irregularidades distintas, abordadas, respectivamente, no tópico 1 (Atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações recebidas, em violação ao artigo 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) e no tópico 6 (gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época da sua apresentação, art. 47, §6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), ambas de alto valor absoluto e percentual, reconhecidas no voto condutor como hábeis para comprometer a higidez das contas, maculando a sua confiabilidade, conforme trechos do aresto embargado que ora transcrevo:

"os demais atrasos no envio dos relatórios financeiros são relevantes, variando de 10 dias a mais de 1 mês de mora e somam o valor de R\$ 193.746,35, representando o percentual de 16% das receitas arrecadadas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do candidato, na medida em que o eleitor não pôde fiscalizar as doações recebidas, limitando seu poder de informação.

Nesse sentido, a irregularidade afeta a higidez das contas apresentadas, maculando a transparência e controle das receitas arrecadadas, motivo pelo qual conforme a manifestação da unidade técnica, as contas devem ser desaprovadas.

()

A irregularidade descrita no parecer técnico conclusivo demonstra que as contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação dos recursos.

De acordo com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. A finalidade da norma é permitir o conhecimento tempestivo dos recursos disponíveis a fim de subsidiar o controle social e a transparência das informações financeiras de campanha.

Acrescente-se que, em razão dos valores envolvidos, que totalizam R\$ 526.026,07 e representam 43,48% do total de gastos registrados em campanha, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas prestadas.

A jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do TSE e que vem sendo seguida por este Regional somente admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas com ressalvas quando o valor da irregularidade módico (aspecto quantitativo) e se afere a ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos). Na hipótese, o alto percentual da irregularidade enseja gravidade suficiente para comprometer a hígidez das contas e frustrar o controle e a transparência na aplicação dos recursos durante a campanha, justificando a desaprovação das contas.

A irregularidade descrita no parecer técnico conclusivo demonstra que as contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação dos recursos.

De acordo com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. A finalidade da norma é permitir o conhecimento tempestivo dos recursos disponíveis a fim de subsidiar o controle social e a transparência das informações financeiras de campanha.

Acrescente-se que, em razão dos valores envolvidos, que totalizam R\$ 526.026,07 e representam 43,48% do total de gastos registrados em campanha, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas prestadas.

A jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do TSE e que vem sendo seguida por este Regional somente admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas com ressalvas quando o valor da irregularidade módico (aspecto quantitativo) e se afere a ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos). Na hipótese, o alto percentual da irregularidade enseja gravidade suficiente para comprometer a hígidez das contas e frustrar o controle e a transparência na aplicação dos recursos durante a campanha, justificando a desaprovação das contas.

Da mesma forma que o atraso no envio dos relatórios financeiros, o Tribunal Superior Eleitoral alterou seu entendimento para considerar que as omissões de informações em prestações de contas parciais, em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a partir das eleições 2020, caracterizam infração grave suficiente para autorizar a desaprovação das contas.

()

Portanto, prevaleceu o entendimento de que, em razão do prejuízo à transparência das contas no momento de formação da vontade dos eleitores, bem como à execução tempestiva de medidas de controle e fiscalização, a omissão de informações na prestação de contas parcial, salvo quando devidamente justificada, caracteriza infração grave, podendo levar, assim, à desaprovação das contas, mesmo quando tais informações tiverem sido fornecidas na prestação de contas final.

(...)

Por todo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal e voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas por **MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES**, referentes ao

pleito de 2022, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 11.870,51 (onze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) relativo à diferença identificada no impulsionamento contratado (item 2), nos termos dos artigos 35, §2º e 50, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e o recolhimento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional (item 3), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 79, §1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019."

Nessas condições, inexistente contradição interna entre a fundamentação e a conclusão do voto condutor do acórdão embargado.

Ademais, não procede o sustentado pelo embargante no sentido de que o acórdão vergastado teria partido de premissa equivocada, em razão, de segundo ele, não ter havido demora na entrega de diversos relatórios financeiros.

Para melhor elucidação, transcrevo tabela exposta no voto condutor, contendo as datas e os valores dos recursos arrecadados com envio intempestivo não justificados:

Sobre a matéria, é importante rememorar que o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdãos recentes, se manifestou no sentido de que seria adotada postura mais rigorosa em relação às eleições 2020 e pleitos posteriores, sob pena de esvaziamento da norma. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. IRREGULARIDADES: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. MERAS RESSALVAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS E RECEITAS. OFENSA AO ART. 48, I, E, G, I, DA RES.-TSE n.º 23.463/2015. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CONTAS DE NATUREZA DIVERSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º E 8º DA RES.-TSE Nº 23.463 /2015. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONTA DA PESSOA FÍSICA DOS CANDIDATOS. DISPÊNDIO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária e de campanha. Intempestividade no envio de relatórios financeiros e omissões de receitas e despesas nas contas parciais sanadas nas contas finais

2. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para o pleito de 2020. Precedentes.

(...)

11. *Prestação de contas desaprovadas, com determinações.*"

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS n.º 43169, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 264, Data 18/12/2020). (Grifei)

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES.-TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado federal. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral também oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que 'o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas' Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e em feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. A convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que não vislumbrou nos autos menção ao recebimento de doações de fonte vedada ou com ausência da identificação do doador, de modo que, diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se imperiosa a manutenção da aprovação com ressalvas das contas do agravado.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060148533, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 73, Data 16/04/2020). (Grifei)

No caso dos autos, os atrasos no envio dos relatórios financeiros, variando de 10 (dez) dias a mais de 1 (um) mês de mora, perfazendo o elevado montante de R\$ 193.746,35,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) foram considerados relevantes, de modo a comprometer a fiscalização, por esta Especializada, e a confiabilidade das

contas, impedindo o acompanhamento da movimentação financeira da campanha pelos eleitores, destinatário principal das informações contidas nas prestações de contas.

Não se aplica, à presente hipótese, os precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná e de São Paulo, invocados pelo embargante, pois referem-se a hipóteses nas quais o atraso na entrega dos relatórios financeiros foi de poucos dias.

Já na prestação de contas julgada pelo Tribunal Regional do Espírito Santo, ocorreu um único atraso, de 16 (dezesesseis) dias, na entrega de apenas um relatório financeiro de campanha, relacionado a uma doação no valor de R\$2.831,00 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais), situação que em nada se assemelha ao caso em exame, no qual ocorreram 36 (trinta e seis) entregas extemporâneas, no valor total de 193.746,35,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Ainda, no tocante ao julgado do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, também colacionado pelo embargante, nota-se, da leitura do voto, que as contas foram aprovadas com ressalvas, com fundamento no registro dos relatórios financeiros na prestação de contas final.

Nada obstante, conforme bem destacado no Recurso Especial Eleitoral nº 060148533, em acórdão de Relatoria do Min. Sergio Silveira Banhos, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16/04/2020, "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais."

Dessa forma, não há qualquer premissa equivocada no acórdão, pois a desaprovação das contas, em razão dessa irregularidade, ocorreu em razão da quantidade dos atrasos nas entregas dos relatórios financeiros, assim como do valor total envolvido.

Nesse esteio, não se mostra pertinente o pedido do embargante de conversão do feito em diligência para que o órgão técnico, analise, novamente, os relatórios financeiros de campanha, já exaustivamente analisados.

Quanto à ausência de comprovação do valor total gasto com impulsionamento de postagens no Facebook, nota-se que, após devidamente intimado (ID 31658718) do relatório de diligências (ID 31656977), o candidato juntou prestação de contas retificadora e notas explicativas (ID 31674143) que não foram hábeis a afastar essa falha.

Dessa forma, subsiste a irregularidade, tendo sido destacado no voto condutor que "*O parecer conclusivo informou que a despeito da declaração de gastos com facebook no valor total de R\$ 15.500,00, consoante informações obtidas junto às Secretarias de Fazenda, verificou-se apenas a emissão de nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 3.629,49, não sendo comprovada a diferença de R\$ 11.870,51.*"

Em sede dos presentes aclaratórios, alega o embargante que o montante de R\$ 11.870,51 (onze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos reais), correspondente à diferença entre o valor do impulsionamento contratado, de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e o efetivamente utilizado, constituiria erro material, sob o argumento de que além da nota fiscal eletrônica nº 50679255 (ID 31747897) referente à contratação do impulsionamento do Facebook realizado no mês de setembro, emitida em 02/10/2022, no valor de R\$ 3.629,49 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), também teria sido emitida a nota fiscal eletrônica nº 53206300 (ID 53206300), no valor de 1.362,70 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) em 02/11/2022, referente a suposto impulsionamento realizado no mês de outubro, de modo que, em seu entender, a sobra de campanha teria sido de R\$ 10.507,81 (dez mil, quinhentos e sete reais e oitenta e um centavos, e não de R\$ 11.870,51.

Cumprе ressaltar, no entanto, que a nota fiscal eletrônica nº 53206300, no valor de R\$1.362,70, somente foi juntada nos embargos ora em apreço, e, portanto, não pode ser admitida, em razão da preclusão.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Regional:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E NOVA DOCUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEPOIS DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUANDO FOI OPORTUNIZADO AO PRESTADOR FAZÊ-LO EM MOMENTO ADEQUADO ANTES DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PRECEDENTES. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

(RECURSO ELEITORAL nº 060131638, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 288, Data 19/11/2021) (Grifei)

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Ausência de abertura de conta de campanha. Ausência de apresentação de extratos bancários. Documentação extemporânea. Prestação de contas retificadora intempestiva. Preclusão. Desprovimento do recurso.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato a vereador referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019, frente à ausência de abertura das contas bancárias específicas para a campanha eleitoral e da apresentação dos extratos bancários relativos a todo período de campanha.

2. Alega o recorrente que não houve movimentação em sua conta bancária de campanha. Aduz que apresentou os extratos bancários após a sentença e que enviou prestação de contas retificadora na data da interposição do recurso.

3. Parecer da ASCEPA no sentido de que não há registro de contas bancárias na prestação de contas, tampouco foram encaminhados, até a prolação da sentença, extratos de contas bancárias de campanha, contrariando o disposto no artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O órgão técnico ressalta ainda que não identificou qualquer extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para o candidato no Sistema SPCE. Por fim, conclui que 'a moldura fática delineada até a prolação da sentença indicava que o candidato não havia aberto conta bancária específica para campanha, contrariando o disposto no art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019'.

4. Os extratos bancários juntados pelo recorrente em embargos de declaração e em grau de recurso não identificam o titular da conta, nem trazem qualquer informação sobre a campanha política.

5. Juntada de documentos e apresentação de prestação de contas retificadora em sede recursal. Impossibilidade. Preclusão. O conhecimento da prestação de contas retificadora demandaria a realização de exame pormenorizado dos lançamentos contábeis em cotejo com os demais documentos, atividade de competência dos juízes eleitorais de primeira instância nas eleições municipais, que não pode ser suprimida por este Colegiado em sede recursal. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE.

6. Inaplicabilidade do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ. Ausência de extratos eletrônicos no sistema SPCE.

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO nos termos do parecer ministerial."

(RECURSO ELEITORAL nº 060048147, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 201, Data 20/07/2022) (Grifei)

Na mesma linha, é o entendimento do TSE:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. FALHAS GRAVES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VERBA ORIUNDA DE FONTE VEDADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP quanto à desaprovação das contas do agravante ao cargo de deputado estadual em 2018, com ordem de devolução de valores ao partido (sobras de campanha) e ao erário (recursos de fonte vedada e de origem não identificada).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. No caso, na linha do aresto regional, descabe conhecer dos documentos - em tese aptos a sanar diversas falhas - juntados aos autos depois de finda a instrução probatória, haja vista a manifesta intempestividade.

4. De outra parte, conforme assentou o TRE/SP, na hipótese, entre as inúmeras irregularidades detectadas, houve recebimento de recursos de origem não identificada mediante depósitos em espécie na conta bancária de campanha no expressivo valor global de R\$ 26.200,00, bem como uso de verba oriunda de fonte vedada. 5. Trata-se, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de falhas graves que, por si sós, impedem a aprovação do ajuste com ressalvas. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060942980, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 01/09/2021)

Quanto aos e-mails (ID 31747898, ID 31747899, ID 31756374 e ID 31756375), relacionados a conversas travadas entre o candidato e o Facebook, em relação ao montante do impulsionamento pago e não utilizado, não assiste razão ao embargante quando alega que a referida empresa deveria ser responsabilizada pela não utilização dos recursos pagos e não o candidato, pois os artigos 35, § 2º, e 50, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que os créditos contratados e não utilizados, relativos a impulsionamento de conteúdos, constituem sobras de campanha, cujo montante deve ser transferido pelo candidato ao partido político.

Cumprido, nesse passo, enfatizar que eventual propositura de ação indenizatória, pelo candidato contra o Facebook, que ainda não teria feito o reembolso dos valores de impulsionamento não utilizados, não é matéria afeta à competência desta Especializada, de maneira que o pedido feito pelo embargante para conversão do feito em diligência para que a aludida empresa se manifeste sobre os valores referentes a serviços pagos e não realizados, deve ser indeferido.

No que tange à realização de despesas, após a eleição, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), abordada no tópico 4 do voto condutor, aduz o embargante que o pagamento do montante refere-se ao pagamento de serviços advocatícios, contratados, que não seriam sujeitos ao limite de gastos, conforme preconizado no art. 18-A da Lei nº 9.504/97.

Porém, o fundamento utilizado no acórdão para considerar como irregular a despesa não foi a violação ao limite de gastos, mas sim a contrariedade ao disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual preleciona que *"Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição."*

Todavia, a irregularidade em apreço, consoante restou evidenciado no voto condutor, não maculou a confiabilidade das contas em razão do baixo percentual envolvido, ensejando meras ressalvas.

Desse modo, não assiste razão ao embargante, ao pretender decotar o percentual de 2% das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas.

Por todo o exposto, tendo constado do acórdão a exposição dos fatos e dos fundamentos para reconhecê-los como irregulares, não é possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados a esse respeito:

"AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC.

1. Os embargantes suscitam as mesmas alegações ventiladas anteriormente, as quais foram devidamente enfrentadas no aresto embargado, no qual esta Corte decidiu que, diante da ausência de impugnação ao registro da candidatura na origem, não há legitimidade recursal do candidato e do partido, que recorrem em conjunto com a coligação, a fim de discutir a integração de partido à respectiva aglutinação de legendas.

2. Além de não haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado, a matéria referente à suposta ofensa ao art. 17 da Carta da República foi ventilada somente agora, em indevida inovação recursal, o que não condiz com o cabimento dos embargos, que se prestam a sanar os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do CPC.

3. Segundo o STJ, 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (STJ, REsp 1.639.314, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 10.4.2017). Embargos de declaração rejeitados".

(Recurso Especial Eleitoral nº 22377, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 92)

* * *

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO INDEFERIDO PELO TRE DO PARANÁ EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Não se vislumbra omissão quanto à insanabilidade da irregularidade que levou à desaprovação das contas pelo TCU, assim como não se desconhece o entendimento desta Corte de que não são todas as falhas encontradas em processo licitatório que constituem irregularidade insanável. Todavia, no caso dos autos, a análise das falhas encontradas nas contas demonstra a ocorrência

de vícios graves e insanáveis, aptos a gerar improbidade administrativa e suficientes para atrair a inelegibilidade do embargante, conforme assentado no acórdão embargado.

3. A alegação do embargante de que teria solicitado à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município e de que a referida CPI teria constatado que os medicamentos teriam sido efetivamente entregues constitui argumento que não consta das razões de Recurso Especial. É entendimento pacífico desta Corte que não cabe inovação recursal em âmbito de Embargos de Declaração. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.

4. É nítido o propósito do embargante de impugnar os fundamentos do decisum embargado, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.

5. À míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração".

(Recurso Especial Eleitoral nº 13210, Acórdão, Relator(Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 27-28) (Grifei)

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pelo desprovisionamento dos embargos de declaração, mantendo-se a determinação contida no acórdão de devolução, ao partido político, do montante de R\$ 11.870,51 (onze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) relativo à diferença identificada no impulsionamento contratado, nos termos dos artigos 35, §2º e 50, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 26/01/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600433-49.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600433-49.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGADA : COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN -
PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE -
UNIÃO

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)

ADVOGADO : CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)

ADVOGADO : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)
ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
EMBARGANTE : MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº: 0600433-49.2022.6.19.0000

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A

ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE - OAB/PB11158-A

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A

ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A

ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN -

PODE - PP - PROS - PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A

ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152467-A

ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A

ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A

ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A

ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166579

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498

ADVOGADO: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - OAB/DF68107

ADVOGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - OAB/RJ114935-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - OAB/DF70829

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407

ADVOGADO: LUIZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF59899

ADVOGADO: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - OAB/RJ137844
ADVOGADO: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - OAB/RJ239358
ADVOGADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - OAB/RJ215585-A
ADVOGADO: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - OAB/RJ82524
ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115
ADVOGADO: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - OAB/RJ084583
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/DF62285
ADVOGADO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - OAB/RJ120498-A

INTIMAÇÃO

Nos termos da Res. TSE 23.608/19, a Secretaria Judiciária INTIMA o(s) embargado(s) e/ou a(s) embargada(s) para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar(em) contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

Matrícula 00715091

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600246-80.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600246-80.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO

REQUERENTE : NOELI MARIA DO SACRAMENTO BECKER

REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600246-80.2018.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO, NOELI MARIA DO SACRAMENTO BECKER

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Intimem-se o partido político e respectivos responsáveis para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seguida, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no mesmo prazo, consoante art. 40, inciso II, da Resolução supracitada.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604548-16.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604548-16.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : CAIO SANTOS VIANNA
ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2022 CAIO SANTOS VIANNA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0604548-16.2022.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CAIO SANTOS VIANNA DEPUTADO FEDERAL, CAIO SANTOS VIANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

DESPACHO

Informação de id. 31773023:

Em consulta ao resultado oficial do pleito, disponível no portal eletrônico deste Tribunal (<https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-2022/resultados-da-votacao/arquivos-resultados-da-votacao/relatorio-resultados-da-totalizacao>), verifica-se que o requerente alcançou a primeira suplência do Partido Social Democrático - PSD para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

Além disso, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, constatou-se que o deputado federal eleito sob a mesma legenda partidária, Hugo Leal, foi nomeado ao cargo de Secretário de Estado de Oleo, Gás e Energia, conforme publicizado por veículo de imprensa oficial eletrônico em 1.º de janeiro do corrente.

Depreende-se, assim, que o pedido de expedição de diploma tem como objetivo viabilizar a posse do requerente no cargo eletivo.

Pelo exposto, à ASCEPA para verificar, com urgência, se a documentação apresentada nos presentes autos caracteriza efetiva prestação de contas, a fim de afastar a possibilidade de julgamento das contas como não prestadas, nos termos da questão de ordem aprovada por esta Corte na sessão de 30/08/2022 (Instrução nº 0603458-70.2022.6.19.0000).

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605921-82.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605921-82.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JONES BARBOSA DE MOURA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : DENISE DIAS JANIQUES (123470/RJ)

ADVOGADO : JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (119081/RJ)

REQUERENTE : JONES BARBOSA DE MOURA

ADVOGADO : DENISE DIAS JANIQUES (123470/RJ)

ADVOGADO : JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (119081/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605921-82.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JONES BARBOSA DE MOURA DEPUTADO FEDERAL, JONES BARBOSA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JONES BARBOSA DE MOURA referente à sua campanha ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022, no âmbito do qual requereu, com urgência, que sejam julgadas as contas e, subsidiariamente, enquanto não decidir, seja assegurado que possa exercer o mandato em toda a sua plenitude (ID 31773789, fl. 107).

Para tanto, alega que *"os eleitos à sua frente serão convocados para assumir cargo de secretário de governo do Município do Rio de Janeiro, de forma que deverá ser convocado a assumir o cargo eletivo"* (ID 31773789, fl. 107)

Inicialmente, cabe afastar de plano o pleito de julgamento das contas com urgência, pois a decisão final a respeito da contabilidade da campanha pressupõe o exame de toda a documentação carreada pelo candidato e a observância do procedimento previsto tanto na Lei n.º 9.504/1997 quanto da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com seus atos e prazos específicos.

Por outro lado, sabe-se que a diplomação dos eleitos está condicionada à prévia apreciação das contas de campanha por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e do art. 78 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1o A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação." (grifos não originais)

"Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitos(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação." (grifos não originais)

Assim, esta Corte Regional, quando examinou Questões de Ordem nos autos do Processo n.º 0603458-70.2022.6.19.0000 em 26/08/2022, deliberou que a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias poderá ser instada a avaliar se a documentação apresentada pelo candidato contém

elementos mínimos para ser considerada como prestação de contas nas hipóteses em que o suplente comunicar que está na iminência de assumir o cargo legislativo para o qual se habilitou-se a este Tribunal.

Vale reproduzir a ementa das referidas Questões de Ordem:

"QUESTÕES DE ORDEM. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MELHORIA DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES AO PROCESSAMENTO E À ANÁLISE DAS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO.

(...)

VI - Prioridade na análise das contas dos eleitos. A abrangência da análise das contas de campanha, quanto ao marco prioritário fixado pelo art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/97, deve ficar adstrita aos candidatos eleitos. Indispensável preferência que deverá ser conferida ao exame das contas dos candidatos habilitados nas três primeiras posições de suplência, segundo as suas respectivas ordens de classificação, tão logo as contas dos eleitos tenham sido analisadas. Na eventualidade de um candidato estar sob a iminência de assumir o cargo legislativo para o qual habilitou-se como suplente, em razão do afastamento do titular da vaga, e suas contas ainda não tiverem sido apreciadas, deverá a unidade técnica imediatamente avaliar se a documentação apresentada pode ser considerada como prestação de contas, afastando-se, dessa forma, a possibilidade de um suplente vir a ser investido no cargo proporcional, e ter suas contas eleitorais posteriormente julgadas, no mérito, como não prestadas, circunstância que, a rigor, desautorizaria até mesmo a sua diplomação, nos termos do artigo 30, § 1º, da Lei 9.504/97.

PELA APROVAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM."

(INSTRUÇÃO nº 060345870, Acórdão, Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 244, Data 31/08/2022)

No presente caso, verifica-se que, de acordo com dados obtidos na página do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o requerente alcançou a quarta suplência do Partido Social Democrático - PSD ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

Nesse sentido, o requerimento formulado pelo prestador, ora em exame, amolda-se à referida comunicação, pois informa que os candidatos eleitos e/ou suplentes à sua frente na classificação estariam na iminência de serem nomeados para cargos no Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro.

Ocorre que o postulante não junta documentação para comprovar o alegado, nem mesmo identifica quais os candidatos eleitos à sua frente seriam nomeados e nem especifica para quais cargos. Desse modo, ante a ausência de qualquer documento a acompanhar o requerimento, sequer se mostra possível verificar a pertinência da informação transmitida e a sua origem.

Tem-se como fato público e notório, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas a nomeação do candidato Hugo Leal Melo da Silva, eleito para o cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Democrático - PSD, no cargo de Secretário de Estado de Óleo, Gás e Energia em 01 de janeiro de 2023, o que não se mostra suficiente para que o quarto suplente seja investido no cargo.

Com efeito, o que se requer em ID 31773789, fl. 107, é a concessão de tutela de urgência, de modo a possibilitar que o prestador seja investido no cargo de Deputado Federal, ainda que não tenham sido julgadas definitivamente suas contas, como exigem o art. 30 da Lei n.º 9.504/1997 e o art. 78 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O art. 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência e prevê:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Assim, diante da ausência de qualquer documentação a amparar as afirmações realizadas pelo requerente, não resta preenchido neste momento o primeiro dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, qual seja, o da plausibilidade ou probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de julgamento definitivo das contas com urgência, diante da sua impossibilidade fática e jurídica.

Quanto ao pedido subsidiário de que se assegure o exercício do mandato, enquanto não houver decisão final sobre a contabilidade de campanha, intime-se o candidato requerente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove as suas alegações, com a indicação de quais candidatos eleitos à sua frente foram nomeados para cargos no Poder Executivo e com a juntada, aos presentes autos, da documentação comprobatória que indique a iminência de assumir o cargo de Deputado Federal, em razão do afastamento dos titulares das vagas, sob pena de indeferimento do pleito de antecipação parcial dos efeitos finais do julgamento das contas e de expedição de diploma.

Sem prejuízo, diante da proximidade da data da posse dos membros da Câmara dos Deputados, em 1º de fevereiro, nos termos do art. 57, § 4º, da Constituição da República, e a impossibilidade de aguardar o prazo da juntada de documentação comprobatória para, após, se apresentadas, realizar a análise técnica, remetam-se os autos paralelamente à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para que avalie imediatamente se a documentação apresentada pelo candidato nestes autos pode ser considerada como prestação de contas.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605181-27.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605181-27.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGANTE : ELEICAO 2022 THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : BIANCA FONTES CORTAS (086862/RJ)

EMBARGANTE : THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA

ADVOGADO : BIANCA FONTES CORTAS (086862/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL (1327) - 0605181-27.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EMBARGANTE: THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA

Advogado do EMBARGANTE: BIANCA FONTES CORTAS - RJ086862

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A

INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Embargos de declaração opostos por candidato a Deputado Estadual eleito no pleito de 2022 que teve as contas referentes à sua campanha julgadas desaprovadas por esta Corte diante da constatação de que foram omitidas despesas na prestação de contas parcial no montante de R\$ 17.520,00, correspondentes ao percentual de 31,5% do total de gastos realizados.

II - Afastamento da alegação de omissão quanto ao entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. O embargante sustenta que não foram consideradas as circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de que as informações financeiras foram declaradas na prestação de contas final, o que afastaria, no seu entender, qualquer óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

III - Ao contrário do que alega o embargante, houve expressa menção e aplicação no acórdão dos parâmetros estabelecidos pelo TSE para o tema, aplicáveis para as eleições de 2020 e seguintes, sendo certo que não basta o registro das despesas na prestação de contas final para o saneamento da falha, devendo ser consideradas as circunstâncias do caso e a extensão da irregularidade.

IV - Na espécie, não houve desaprovação das contas como decorrência automática da omissão das despesas na prestação de contas parcial. Como consta no acórdão embargado, as circunstâncias e a extensão indicaram a gravidade da falha, visto que as despesas não declaradas na parcial alcançaram valor absoluto superior ao teto de R\$ 1.064,10 e ao percentual de 10% do total de gastos da campanha, o que, de acordo com o TSE, impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas com ressalvas.

V - Não configuração de mero erro formal, razão pela qual é inaplicável o art. 30, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997. A ausência do registro de tais dados na prestação de contas parcial prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, bem como o acompanhamento e fiscalização dos gastos pela Justiça Eleitoral e pelos eleitores em geral, de acordo com precedentes do TSE.

VI - Inexistência de contradição. Houve a aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo TSE no que diz respeito à impossibilidade de saneamento da omissão na prestação de contas parcial pelo mero registro na contabilidade final, bem como para estabelecer a gravidade da falha.

VII - Afastamento do argumento de que, como o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 faz referência à ausência de correspondência entre a prestação de contas parcial e a efetiva movimentação de recursos como infração grave, não haveria gravidade na falha constatada. Inovação em sede de embargos de declaração. A interpretação do art. 47, caput, inciso III, conjugada com o parágrafo primeiro, inciso III, do aludido dispositivo e com o art. 36, § 1º, todos do já mencionado ato normativo, demonstram que devem ser registradas na parcial todas as despesas realizadas, ou seja, contratadas desde o início da campanha até o dia 08/09/2022, o que não foi realizado. Diante da relevância absoluta e percentual dos gastos omitidos, a gravidade resta caracterizada, a ensejar a desaprovação das contas. Conclusão amparada em precedentes desta Corte e de outros Regionais.

VIII - Demais alegações que traduzem mera tentativa de rediscussão da matéria. Inconformismo dos embargantes quanto ao posicionamento adotado pelo Tribunal. Inadequação da via eleita para reforma da decisão.

IX - Desprovisionamento dos embargos de declaração, com manutenção da desaprovação das contas do embargante.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO LIBERAL - PL, nas eleições de 2022, objetivando a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte, em que decidiu pela desaprovação das suas contas de campanha, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Alega, em síntese, que houve omissão e contradição no acórdão recorrido, visto que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que não basta o argumento de que os dados omitidos foram afinal contemplados na prestação de contas final para sanear a irregularidade referente à omissão de despesas na prestação de contas parcial, mas que devem ser ponderadas outras circunstâncias a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas (ID 31749404, fl. 133).

Assim, entende que, como as informações sobre receitas e despesas durante a campanha, tanto os relatórios financeiros quanto à prestação de contas parcial, foram declaradas, escrituradas e, mesmo extemporaneamente, subsidiaram a prestação de contas final, não houve óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, circunstância que, em sua perspectiva, deveria ter sido ponderada pela Corte, razão pela qual teria havido omissão (ID 31749404, fl. 133).

Ademais, sustenta que o erro identificado seria meramente formal, o que não ensejaria a desaprovação das contas, nos termos do art. 76 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, bem como que todas as falhas foram sanadas, que os esclarecimentos solicitados foram prestados e que não houve utilização irregular de recursos pelo ora embargante (ID 31749404, fl. 133).

Aduz, ainda, que as irregularidades apontadas não demonstrariam qualquer incorreção de valores, mas somente a inobservância de prazos (ID 31749404, fl. 133).

Aponta, por fim, que haveria uma diferença entre os conceitos de "movimentação financeira", "movimentação de recursos" e "gasto eleitoral", traduzindo momentos distintos, e que o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê como infração grave a falta de correspondência entre a prestação de contas parcial e a "efetiva movimentação de recursos", ou seja, as transações bancárias, cabendo ao Tribunal analisar cada caso, o que não teria ocorrido no acórdão embargado (ID 31749404, fl. 133).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso deve ser conhecido, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que esta Corte Regional, no acórdão ora impugnado, apresentou de forma exaustiva, clara e suficiente, os fundamentos que acarretaram o julgamento pela desaprovação das contas relativas à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado previsto pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, tendo sido examinados os pontos e questões indicados pelo órgão técnico e também as ponderações realizadas pelo prestador quando intimado a esclarecê-los (ID 31663000, fl. 115, e ID 31738624, fl. 122).

O embargante alega que teria havido omissão e contradição desta Corte quanto ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha e a omissão de despesas na prestação de contas parcial.

De acordo com o embargante, apesar de não bastar, para a aprovação com ressalvas das contas, o argumento de que os valores omitidos ou apresentados a destempo nos relatórios financeiros de campanha ou na prestação de contas parcial foram registrados quando da prestação de contas final, devem ser ponderadas as circunstâncias do caso concreto para promover o seu julgamento (ID 31749404, fl. 133).

Assim, pontua que as informações financeiras foram declaradas, escrituradas e subsidiaram a prestação de contas final, razão pela qual não haveria óbice à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral (ID 31749404, fl. 133).

Ademais, sustenta que as falhas apontadas configurariam erros meramente formais, sendo certo que as inconsistências teriam sido sanadas, que os esclarecimentos solicitados teriam sido realizados com transparência e clareza e que todos os documentos juntados evidenciariam a correção das contas (ID 31749404, fl. 133).

Salienta, ainda, que não teria havido utilização irregular de valores pelo ora embargante, tendo sido demonstrados por documentos todos os gastos realizados com recursos públicos (ID 31749404, fl. 133).

Nesse sentido, aduz que as circunstâncias do caso concreto, na espécie, não ensejariam a desaprovação das contas, conclusão que "seria injusta e excessivamente rigorosa" e decorreria somente da inobservância de prazos (ID 31749404, fl. 133).

Entretanto, não assiste razão ao ora embargante quanto a este ponto.

Com efeito, houve expressa indicação, no voto condutor do acórdão recorrido, do atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha e na entrega de prestação de contas parciais, bem como sobre a omissão de receitas ou despesas, já anteriormente realizadas, nesses documentos.

Vale transcrever os trechos do voto condutor em que tal entendimento é exposto e aplicado, o primeiro no que se refere ao atraso na apresentação dos relatórios financeiros da campanha do embargante (ID 31742792, fl. 127):

" () Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdãos recentes, se manifestou no sentido de que seria adotada postura mais rigorosa em relação às eleições 2020 e pleitos posteriores, sob pena de esvaziamento da norma. Como será detidamente analisado ainda neste voto, a Corte Superior consolidou o entendimento de que o atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha e na entrega de prestação de contas parciais, bem como eventuais omissões de despesas ou receitas, se relevante, prejudica a transparência, a fiscalização e a confiabilidade tanto da prestação de contas quanto da movimentação financeira da campanha.

Dessa forma, não basta que o candidato posteriormente declare na prestação de contas final as receitas e despesas que foram omitidas na parcial ou cujos relatórios financeiros não foram entregues no prazo para sanar a irregularidade. Com efeito, na esteira dos precedentes do TSE, cabe aferir, em cada caso, a extensão da falha e se houve efetivo comprometimento do controle exercido por esta Justiça Especializada. (...)" (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060518127, Acórdão, Relator Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022)

Quanto à omissão no registro de despesas eleitorais na prestação de contas parcial, embora realizadas anteriormente à data inicial desta, novamente foi citado e aplicado o referido posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, como se vê da passagem transcrita abaixo (ID 31742792):

"Nesta perspectiva, da mesma forma que o atraso no envio dos relatórios financeiros, o Tribunal Superior Eleitoral alterou seu entendimento para considerar que as omissões de informações em prestações de contas parciais, em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a partir das eleições 2020, caracterizam infração grave o suficiente para autorizar a desaprovação das contas, como se vê pelos seguintes julgados:

'ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. IRREGULARIDADES: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS

FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. MERAS RESSALVAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS E RECEITAS. OFENSA AO ART. 48, I, E, G, I, DA RES.-TSE nº 23.463/2015. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CONTAS DE NATUREZA DIVERSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º E 8º DA RES.-TSE Nº 23.463 /2015. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONTA DA PESSOA FÍSICA DOS CANDIDATOS. DISPÊNDIO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária e de campanha. Intempestividade no envio de relatórios financeiros e omissões de receitas e despesas nas contas parciais sanadas nas contas finais

2. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para o pleito de 2020. Precedentes.

(...)

11. Prestação de contas desaprovadas, com determinações.'

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 43169, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 264, Data 18/12/2020) - grifos não originais.

'ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SANEAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE FIRMADA PARA O REFERIDO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

5. Este Tribunal Superior ressalvou, para as eleições futuras, que não será mais acolhida a mera alegação de que os dados não informados na prestação de contas parcial foram contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal omissão, devido à necessidade e à importância de ser exercida a fiscalização das contas durante a campanha eleitoral, sob pena de ensejar a sua rejeição. Alteração da jurisprudência. Efeitos prospectivos. Não se aplica à hipótese dos autos

6. Negado provimento ao agravo interno.'

(Recurso Especial Eleitoral nº 060120125, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020) - grifos não originais.

'ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*'

(Recurso Especial Eleitoral nº 060146979, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 124, Data 24/06/2020) - grifos não originais.

Portanto, prevaleceu o entendimento de que, em razão do prejuízo à transparência das contas no momento de formação da vontade dos eleitores, bem como à execução tempestiva de medidas de controle e fiscalização, a omissão de informações na prestação de contas parcial, salvo quando devidamente justificada, caracteriza infração grave, podendo levar, assim, à desaprovação das contas, mesmo quando tais informações tiverem sido fornecidas na prestação de contas final."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060518127, Acórdão, Relator Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022)

De fato, na esteira do referido posicionamento da Corte Superior Eleitoral, o mero registro, na prestação de contas final, das doações recebidas, em relação às quais houve atraso na apresentação do relatório financeiro de campanha, e das despesas omitidas na prestação de contas final, não ensejou diretamente a aprovação das contas com ressalvas.

Também, ao contrário do que o embargante quer fazer crer, não houve desaprovação das contas como decorrência automática do atraso no relatório financeiro de campanha ou pela omissão das despesas na prestação de contas parcial, sem considerar as circunstâncias do caso concreto e a extensão das falhas.

Tanto o é que foi expressamente afastada a gravidade da falha relativa ao atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, que ensejou mera ressalva.

Com efeito, consta no voto condutor do acórdão que o valor da receita em relação ao qual houve atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha está abaixo do limite estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), bem como representa 2,30% dos recursos arrecadados, percentual menor que o parâmetro de 10% das receitas indicado pela Corte Superior. Desse modo, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, foi afastada a desaprovação das contas no que se refere a aludida irregularidade, conduzindo à conclusão de que a referida falha ensejou apenas ressalva.

No que tange à omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial, como consignado no acórdão recorrido, as circunstâncias e a extensão indicaram a gravidade da falha, visto que as despesas não declaradas na parcial alcançaram o expressivo valor de R\$ 17.520,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais), correspondente ao percentual de 31,5% do total de dispêndios

realizados na campanha. Cumpre reproduzir o excerto do referido *decisum* em que esta Corte tratou do tema:

"Ante o exposto, tem-se o seguinte panorama de omissões de despesas realizadas até 08/09/2022 não declaradas na prestação de contas parcial, considerando o registro de R\$ 4.000,00 referente ao gasto com a LEGO PRIME PRINT SOLUÇÕES na prestação de contas parcial:

	<u>N.º</u>		<u>VALOR</u>	<u>VALOR</u>	<u>VALOR</u>
• DATA	<u>NOTA</u>	<u>FORNECEDOR</u>	<u>DA</u>	<u>DECLARADO</u>	<u>TOTAL DA</u>
	<u>FISCAL</u>		<u>DESPESA</u>	<u>NA PARCIAL</u>	<u>OMISSÃO</u>
01/09 /22	28956	EXACT INDUSTRIA E SERVIÇOS DE EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA.	R\$ 1.950,00	-	R\$ 1.950,00
16/08 /22	18	ADMO MULTISERVIÇOS LTDA.	R\$ 4.500,00	-	R\$ 4.500,00
20/08 /22	774	LEGO PRIME PRINT SOLUÇÕES	R\$ 11.511,25	R\$ 4.000,00	R\$ 7.511,25
30/08 /22	549	EDG EDITORA GRÁFICA EIRELI	R\$ 858,75	-	R\$ 858,75
TOTAL:	-	-	R\$ 21.520,00	R\$ 4.000,00	R\$ 17.520,00

Portanto, conclui-se que não foram declarados na prestação de contas parcial gastos realizados antes de 08/09/2022 no montante de R\$ 17.520,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais), o que representa 31,5% do total de despesas realizadas na campanha.

Sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nas hipóteses de irregularidades em que o valor absoluto não alcança R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e /ou não seja superado o percentual de 10% do montante arrecadado, desde que não haja comprometimento da confiabilidade das contas. (...)

No caso, o alto valor absoluto envolvido, de R\$ 17.520,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais), superior ao teto de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais) estabelecido pelo TSE, e também o percentual elevado correspondente à falha detectada, de 31,5% quando comparado com o total de despesas realizadas na campanha, ou seja, superior ao limite de 10%, demonstram que não são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, a irregularidade em questão é grave e enseja a desaprovação das contas do candidato, como bem ressaltado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (id 31659934 e id 31733855) e a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 31737724)."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060518127, Acórdão, Relator Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022)

Desse modo, não há que se falar em omissão no acórdão quanto ao entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria, válido para as eleições de 2020 e seguintes, visto que houve expressa menção dos parâmetros adotados pela referida Corte, efetivamente aplicados para cada uma das inconsistências identificadas pelo órgão técnico de forma específica.

Restou claro, como é possível perceber dos trechos do acórdão acima colacionados, que as falhas detectadas pelo órgão técnico que ensejaram a desaprovação das contas, quais sejam, as omissões de despesas na prestação de contas parcial, não correspondem a meros erros formais,

visto que a ausência de registro desses dados prejudica a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, bem como o acompanhamento dos gastos e a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral e pelos eleitores em geral, de acordo com o TSE.

Cabe transcrever a ementa de dois julgados do Tribunal Superior Eleitoral, tendo o o segundo constado no acórdão recorrido, em que se esclarece a questão:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES.-TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que 'o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas'. Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e em feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que 'as falhas detectadas não têm o condão de macular a regularidade e confiabilidade das contas ao ponto de ocasionar sua rejeição, ensejando apenas a sua aprovação com ressalvas.' (ID 22735638).

8. Diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se imperiosa a manutenção da aprovação com ressalvas das contas da candidata.

9. Quanto ao pleito do Ministério Público para que seja adotado precedente obrigatório, porquanto houve a deflagração de Incidente de Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos nos autos do REspe 0601339-89, selecionado como caso representativo da controvérsia, conquanto os

precedentes citados não tenham caráter vinculante, foram firmados a partir de profunda discussão dos membros deste Tribunal Superior para a manutenção do entendimento da Corte de origem e, bem por isso, é suficiente para a solução da presente demanda.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060112853, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 128, Data 29/06/2020) - grifos não originais.

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060146979, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 124, Data 24/06/2020) - grifos não originais.

Dessa forma, tão somente o fato de não ter sido caracterizada irregularidade no uso dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral, como alegado, não acarreta necessariamente a aprovação das contas, pois, como visto, as irregularidades constatadas, notadamente diante da relevância dos valores envolvidos, são aptas a prejudicar a transparência, o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral e da sociedade e eleitores em geral.

Ademais, como expressamente ressaltado pela Corte Superior, o registro posterior das despesas na prestação de contas final não tem o condão de corrigir a omissão na prestação de contas parcial, como pretende o recorrente. A extensão da falha e as suas circunstâncias é que vão indicar, de acordo com a sua gravidade, se a inconsistência será ressaltada, acarretando a aprovação das contas com ressalvas, ou não, o que enseja a desaprovação, mas o erro resta caracterizado e não saneado.

Assim, resta afastada a aplicação do disposto no art. 30, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, suscitado nos embargos de declaração, que estabelece que erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas, visto que, no presente caso, não houve saneamento da falha que acarretou a desaprovação.

Portanto, não houve omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação do entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral acerca da omissão de despesas realizadas anteriormente pela campanha na prestação de contas parcial, tendo sido apresentados os fundamentos que ensejaram a desaprovação das contas, notadamente a extensão das falhas detectadas, que

repercutiram de forma relevante na contabilidade da campanha tanto pelo seu alto valor absoluto quanto pelo percentual que representavam da totalidade dos gastos, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a rejeição das contas.

Também não merece acolhida o argumento de que houve contradição no acórdão embargado.

Como o próprio recorrente expõe nas razões recursais, o Tribunal Superior Eleitoral não tem admitido que se considere saneada a omissão de despesas na prestação de contas parcial tão somente pelo registro posterior das mesmas quando da apresentação da prestação de contas final para o pleito de 2020 em diante.

Diante dos prejuízos à transparência, à fiscalização, ao controle e acompanhamento dos gastos realizados pela campanha decorrentes dessa omissão, o mero registro nas contas finais não supre o erro anterior, sendo certo que a Corte Superior entende que devem ser analisadas outras circunstâncias, notadamente a sua extensão, para que se avalie se deve ensejar a desaprovação ou a mera ressalva.

Apesar das considerações do recorrente, verifica-se que esta Corte Eleitoral aplicou ao caso concreto exatamente tais parâmetros, devidamente expostos no corpo do voto condutor, tendo verificado que as circunstâncias e a extensão da falha eram relevantes.

Isso porque foi constatado que as despesas omitidas na prestação de contas parcial alcançavam, como já visto, o montante de R\$ 17.520,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais) e o percentual de 31,5% do total de gastos, o que supera os limites estabelecidos pelo TSE para considerar a falha irrelevante, quais sejam, o teto de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e o percentual de 10%.

Portanto, não houve contradição no *decisum* ora embargado, tendo sido adotados os parâmetros fixados pela jurisprudência para caracterização da gravidade das falhas, bem como o posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, citado inclusive nas razões dos embargos de declaração ora em apreciação.

Neste contexto, percebe-se que as alegações suscitadas pelo recorrente traduzem mera irresignação quanto ao posicionamento adotado pelo colegiado no que diz respeito à desaprovação das contas relativas à sua campanha ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022.

Como se sabe, os embargos de declaração correspondem a recurso de fundamentação vinculada e mostram-se cabíveis *"quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material"* (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 320/321), destinando-se, quanto à contradição, a eliminá-la, conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, como não restou configurada a alegada contradição, o que se percebe é que o recorrente busca alterar o entendimento manifestado pelo órgão julgador por meio dos embargos de declaração, embora não seja essa a via adequada para reavaliação da matéria.

Cabe assentar, ainda, que a espécie de contradição que enseja a oposição de embargos é a interna, isto é, a incongruência entre passagens da mesma decisão, o que não restou caracterizado na espécie. Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (DIDIER JR. Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 18ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 323)

O Tribunal Superior Eleitoral assim entendeu em diversas oportunidades, como expressa a ementa do acórdão transcrita abaixo, apenas a título de exemplo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. APOIADOR DE CAMPANHA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, por unanimidade, manteve-se, de modo unânime, aresto do TRE/AL no sentido do reconhecimento da prática do crime de corrupção eleitoral pelo agravante - apoiador de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 -, com pena de um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e de serviços à comunidade), nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

2. A leitura das razões dos declaratórios evidencia a mera reiteração dos argumentos do embargante constantes do agravo interno. As supostas contradições revelam apenas que a valoração da prova, realizada nos limites da moldura fática trazida no aresto regional, se deu em sentido contrário às teses sustentadas no apelo.

3. Inexistem, portanto, vícios a serem supridos, pois a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos do próprio decisum, não se prestando os declaratórios para rediscussão de temas já debatidos. Precedentes.

4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1790, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 25/05/2022) - grifos não originais.

Também o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro tem adotado o mesmo posicionamento, como no julgado abaixo, que tem sua ementa transcrita apenas como exemplo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC.

1. Na espécie, sob a justificativa de que o acórdão embargado foi omissivo e contraditório, pretendem os embargantes a rediscussão de matérias já analisadas.

2. O voto condutor analisou inteiramente a matéria impugnada, está claro e preciso, proporcionando a certeza jurídica à questão ventilada nos autos. As razões aventadas pelos embargantes foram apropriadamente examinadas por esta Corte Eleitoral, que aplicou o direito conforme seu convencimento motivado.

3. Diferentemente da ideia sustentada pelos recorrentes, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo. Nesse sentido, não pode ser considerada 'contradição', a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedente do STJ.

4. Desprovisionamento do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº 060119636, Acórdão, Relator Des. Joao Zivaldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 149, Data 31/05/2022) - grifos não originais.

Ausente qualquer contradição no acórdão embargado, cabe também afastar o argumento de que somente caracterizaria infração grave a ausência de correspondência da prestação de contas parcial com a efetiva movimentação de recursos da campanha.

De acordo com o embargante, como o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 traz referência à "efetiva movimentação de recursos", o que seria diferente de "gastos eleitorais", não haveria infração grave quando não registradas todas as despesas realizadas até aquele momento, mas apenas se não for registrado gasto em que já houve dispêndio financeiro.

Inicialmente, cumpre ressaltar que tal argumentação não foi apresentada quando o prestador foi intimado a se manifestar sobre as inconsistências identificadas pelo órgão técnico no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 31627817, fl. 107) e, após, sobre as questões indicadas no parecer técnico conclusivo produzido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 31663000, fl. 115).

Logo, não há que se falar em omissão desta Corte quanto a esse ponto, visto que a referida tese sequer foi ventilada anteriormente pelo prestador quando de suas manifestações nos presentes autos, sendo certo que a apresentação dos novos argumentos traduz apenas a irrisignação do recorrente com a conclusão deste Tribunal sobre a prestação de contas apresentada.

Ainda assim, cabe assinalar que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece, no art. 47, *caput*, inciso II, e § 1º, inciso III, que a prestação de contas parcial deve abranger a identificação dos gastos realizados até então. Os aludidos artigos assim dispõem:

"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

(...)

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;"

Vale pontuar que, embora o art. 47, § 4º, da mesma Resolução faça referência apenas ao registro da movimentação financeira, a análise conjugada do referido dispositivo com o *caput* e com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo demonstram a necessidade do registro de todas as despesas realizadas desde o início da campanha até 08 de setembro do ano da eleição:

"Art. 47 § 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano."

Além disso, a leitura dos referidos dispositivos deve ser realizada tendo em vista o disposto no art. 36, § 1º, do mesmo ato normativo, expressamente mencionado na decisão ora recorrida, que se encontra reproduzido também abaixo:

"Art. 36. § 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação."

Assim, conjugando-se os dispositivos acima elencados não restam dúvidas de que devem ser registradas na prestação de contas parcial todas as despesas contratadas pela campanha desde o seu início até o dia 8 de setembro do ano da eleição, no caso, de 2022.

Dessa forma, a ausência de menção a "gastos eleitorais" no texto do art. 47, § 6º, da referida Resolução não exclui a caracterização de infração grave em outras hipóteses, como no caso, quando os registros constantes na prestação de contas parcial apresentada não correspondem aos gastos eleitorais realizados até então, o que decorre do próprio art. 47, caput, e § 1º, c/c art. 36, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse é o entendimento não apenas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, como também de outros Regionais:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATO NÃO PERTENCENTE AO MESMO PARTIDO OU FEDERAÇÃO. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS COM RECURSOS DO FEFC RESERVADOS A INCENTIVO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. A INCENTIVO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFRAÇÃO GRAVE SALVO JUSTIFICATIVA ACOLHIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL

()

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral e deve informar o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano (artigo 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Nessa movimentação financeira devem ser informados os gastos eleitorais, considerando-se a data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento (artigo 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Por isso, os gastos contratados até 8/9/2022 deveriam ter sido declarados na prestação de contas parcial, independentemente da data do correspondente pagamento.

A entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral (47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). O erro na interpretação da norma não escusa o candidato das consequências da infração. A justificativa apresentada não é suficiente para relevar a irregularidade. A irregularidade poderia ser relevada com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se fossem atendidas as seguintes condições consagradas na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: os valores envolvidos na irregularidade não podem ultrapassar o limite de 1.000 UFIR (R\$ 1.064,00) nem superar 10% do total de recursos movimentados na campanha eleitoral."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060187726, TRE-ES, Relator Des. Rogerio Moreira Alves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022)

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades: (i) realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, no valor total de R\$ 116.360,75, equivalente a 23% das despesas contratadas; (ii) não apresentação de contratos que comprovem a regularidade de gastos eleitorais no montante de R\$ 2.424,00, realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

2. De acordo com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

3. Trata-se de alteração do entendimento do TSE a respeito da questão, sinalizada de forma prévia e expressa, passando a vigorar a partir das eleições de 2020. Até as eleições de 2018, a não apresentação da prestação de contas parcial ou a sua apresentação incompleta, se sanada na prestação de contas final, ensejava mera ressalva.

4. A justificativa apresentada para a omissão dos gastos realizados não pode ser acolhida, tendo em vista que o art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "[o]s gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação", sendo certo que a eventual demora na entrega da documentação por parte dos contratados não inviabiliza o registro da despesa na prestação de contas.

5. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que o valor total dos gastos não informados na prestação de contas parcial ultrapassa o montante de R\$ 1.064,10 e é superior a 10% do total das despesas de campanha, possuindo, assim, gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas apresentadas. Jurisprudência do TSE.

6. A ausência de comprovação da regular utilização de recursos do FEFC enseja a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, como determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 2.424,00 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060408137, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) - grifos não originais.

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS E OMISSÕES. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DURANTE A CAMPANHA. VALORES E PERCENTUAIS ALTOS QUE INVIABILIZAM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER TÉCNICO. DESAPROVAÇÃO.

1. Consoante parecer técnico conclusivo, foram identificadas as seguintes irregularidades: (i) atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha em relação a duas doações recebidas; (ii) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial; (iii) omissão de despesas na prestação de contas parcial; (iv) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha; formalização de acordo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação; comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados; (v) indícios de omissão de gastos eleitorais.

2. Quanto à falha do item i, constatou-se um atraso de 6 dias, em violação ao artigo 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas em data anterior à data do pleito. Ausência de relevância a prejudicar o controle e a transparência quanto à arrecadação de recursos para a campanha. Falha ressalvada.

3. No que pertine ao item ii, houve alteração no valor da contratação, porém, diante da justificativa apresentada, não se vislumbrou má-fé. Montantes que não comprometeram, por si só, a confiabilidade das contas. Irregularidade ressalvada.

4. Em relação ao item iii, embora as quantias tenham sido informadas na prestação de contas final, o montante omitido, pelo seu percentual, deixou de observar o art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, regra de transparência criada pelo legislador. Prejuízo no momento de formação da vontade dos eleitores, bem como à execução tempestiva de medidas de controle e fiscalização. Infração grave, mesmo quando tais informações tiverem sido fornecidas na prestação de contas final. Jurisprudência do TSE. Irregularidade que impõe a desaprovação.

5. No tocante ao item iv, o órgão técnico informou que as despesas foram efetivamente pagas, tratando-se de mero erro no registro na contabilidade. Ressalvada a questão.

6. Por fim, quanto ao item v, foi identificada a emissão de nota fiscal em favor do CNPJ de campanha do candidato não cancelada, em violação ao artigo 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não reconhecimento da despesa. Ausência de documentos suficientes para afastar a presunção de existência da despesa. Movimentação de recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha. Recursos de origem não identificada (RONI), que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Artigo 32, VI, da norma supracitada.

7. Contas julgadas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinação de recolhimento de R\$ 205,00 ao Tesouro Nacional, a teor do art. 79 da mesma norma."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060592437, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2022) - grifos não originais.

Impende transcrever, ainda, um trecho elucidativo do voto Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Willian Medeiros de Quadros, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos autos do Processo n.º 0602408-68.2022.6.24.0000, seguido à unanimidade pelos demais membros dessa Corte, em sessão de julgamento realizada em 05/12/2022:

"Após examinar a documentação juntada aos autos foi possível confirmar que embora a despesa referente à contratação do escritório de advocacia contratado para assessorar o candidato durante a campanha tenha ocorrido no dia 25/08/2022 (ID 19003841), o primeiro pagamento relacionado a esta contratação só ocorreu. Em razão disso, o candidato alega que não precisaria declarar o a referida contratação na prestação de contas parcial, uma vez que ela ocorreu 'após a prestação parcial'.

Apesar de o candidato não ter indicado o fundamento que embasou sua tese defensiva, é provável que ele tenha deixado de declarar a aludida contratação na prestação de contas parcial em razão do disposto no art. 47, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o qual estabelece que 'a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, ela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano'.

Contudo, em que pese o dispositivo acima possa gerar alguma dúvida a respeito de sua correta aplicação, entendo que, como bem anotado pela unidade técnica ele deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 36, § 1º da mesma Resolução, o qual dispõe que 'os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação'

Neste contexto, apesar de considerar que não houve má-fé por parte do prestador, entendo que a falha apontada pela unidade técnica restou efetivamente configurada uma vez que independente de quando tenha ocorrido o pagamento da despesa, a nota fiscal juntada pelo candidato comprova

que a contratação se deu no dia 25/08/2022, devendo, em razão disso, ter sido declarada na prestação de contas parcial."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060240868, TRE-SC, Acórdão, Relator Des. WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2022)

Portanto, os argumentos em sentido contrário apresentados pelo embargante no sentido da caracterização de infração grave apenas quando da ausência, na prestação de contas, do registro dos recursos efetivamente despendidos antes da data prevista na norma estão em desacordo com a interpretação sistemática da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e com o posicionamento dos Regionais acerca da matéria.

Por todo o exposto, o acórdão ora atacado atende todos os ditames do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido resolvidas as questões de forma clara e precisa, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desta Corte e de outros Regionais. Logo, o *decisum* não está eivado de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável aos processos eleitorais nos termos do art. 275 do Código Eleitoral.

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os embargos de declaração, mormente se considerado que "*há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante*" (Cancelamento de Registro de Partido Político nº 060047483, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0 e Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos de declaração, com manutenção da desaprovação das contas do embargante.

Rio de Janeiro, 27/01/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600936-44.2020.6.19.0096

PROCESSO : 0600936-44.2020.6.19.0096 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGADA : YORRANA MORI CARVALHO

ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

EMBARGADA : JACIRA DA COSTA

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

EMBARGADA : VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

EMBARGADA : ADEMIR DE SOUZA CARVALHO

EMBARGADA : ADRIANO RAMOS DE LIMA

EMBARGADA : ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL

EMBARGADA : ANDREIA DE FARIA MORAES

EMBARGADA : CARLOS HORA DA SILVA
EMBARGADA : FRANCISCO VALENCA LAN
EMBARGADA : GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO
EMBARGADA : HUGO FIALHO REIS
EMBARGADA : JOAO SERGIO CARVALHO RIBEIRO
EMBARGADA : LUCIENE CRISTINA DE LIMA
EMBARGADA : MARCO ANTONIO GASPAR
EMBARGADA : MARIA DO CARMO DUARTE
EMBARGADA : PATRICIA ROSA DOS SANTOS
EMBARGADA : PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL
EMBARGADA : WALLACE FERNANDES DE SOUZA
EMBARGANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO : CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ)
ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600936-44.2020.6.19.0096
- Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EMBARGANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CABO FRIO

Advogados do EMBARGANTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681, CLAUDIA JABOUR ANTONINI - RJ0212399, CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336

EMBARGADOS: YORRANA MORI CARVALHO, ADEMIR DE SOUZA CARVALHO, ADRIANO RAMOS DE LIMA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL, ANDREIA DE FARIA MORAES, CARLOS HORA DA SILVA, MARIA DO CARMO DUARTE, FRANCISCO VALENCA LAN, GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO, HUGO FIALHO REIS, JACIRA DA COSTA, JOAO SERGIO CARVALHO RIBEIRO, MARCO ANTONIO GASPAR, PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL, LUCIENE CRISTINA DE LIMA, PATRICIA ROSA DOS SANTOS, VALDIRENE ALCOVIAS DA SILVA, WALLACE FERNANDES DE SOUZA

Advogados da EMBARGADA: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

Advogados da EMBARGADA: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

Advogados da EMBARGADA: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA EM SEDE DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os fatos e teses veiculados nos presentes embargos consubstanciam indevida inovação argumentativa, a impedir seu exame nesta sede, ante a ocorrência da preclusão. Precedentes.

2. A imagem de id. 26210709 e o vídeo de id. 26210909 não possuem nenhuma relação com a tese formulada na inicial e reiterada nas razões recursais, sendo certo que o próprio embargante não havia mencionado tais documentos em momento algum, antes da oposição dos presentes embargos.

3. Dessa forma, os referidos documentos não podem ser considerados, formalmente, como provas das alegações autorais, mas meramente como documentos juntados aos autos sem nenhuma contextualização. Não havia, portanto, motivo para mencioná-los no acórdão embargado, sendo descabida, assim, a alegação de omissão.

4. Apesar da presença de tais documentos nos autos, os fatos mencionados nos presentes embargos e as alegações que o embargante faz a partir deles configuram indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento, uma vez que somente foram aventados pelo embargante neste momento.

5. DESPROVIMENTO dos embargos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE CABO FRIO em face do acórdão de id. 31706747, por meio do qual esta Corte, por unanimidade, desproveu o recurso interposto pelo embargante em face da sentença proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral (Cabo Frio), que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de investigação judicial eleitoral por suposta fraude à cota de gênero ajuizada pelo recorrente em face dos candidatos ao cargo de Vereador do Município de Cabo Frio pelo partido Rede Sustentabilidade nas eleições de 2020

Em suas razões (id. 31743659), o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado teria sido omissivo quanto às provas da fraude acostadas aos autos, notadamente a imagem de id. 26210709, na qual se vê que a candidata YORRANA MORI CARVALHO não obteve nenhum voto, e o vídeo de id. 26210909, o qual comprovaria que o namorado da candidata declarava publicamente voto em outro candidato a vereador, colocando a propaganda de adversário de sua companheira em sua foto de perfil no Facebook.

Pugna, assim, pelo provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, para que seja anulada a sentença, devolvendo-se o feito à regular marcha processual.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O embargante aduz que o acórdão embargado teria sido omissivo quanto às provas da fraude acostadas aos autos, notadamente a imagem de id. 26210709, na qual se vê que a candidata YORRANA MORI CARVALHO não obteve nenhum voto, e o vídeo de id. 26210909, o qual comprovaria que o namorado da candidata declarava publicamente voto em outro candidato a vereador, colocando a propaganda de adversário de sua companheira em sua foto de perfil no Facebook.

Ocorre que nem na exordial (id. 26210459), nem no recurso manejado em face da sentença (id. 26211409), foram mencionados tais fatos ou cogitadas tais teses. Da leitura de tais peças, percebe-se que o ora embargante faz considerações sobre fraude à cota de gênero, bem como a existência de candidaturas fictícias, mas não faz nenhuma imputação concreta aos demandados, sequer identificando quais candidaturas seriam efetivamente fictícias ou especificando os fundamentos de

tal imputação. O embargante limita-se a afirmar que a cota não teria sido numericamente atendida, uma vez que 5 candidatos tiveram a candidatura deferida, sendo apenas 1 mulher, quando deveria haver, no mínimo, 2 mulheres com a candidatura deferida.

Como se vê, a imagem de id. 26210709 e o vídeo de id. 26210909 não possuem nenhuma relação com a tese formulada na inicial e reiterada nas razões recursais, sendo certo que o próprio embargante não havia mencionado tais documentos em momento algum, antes da oposição dos presentes embargos. Dessa forma, os referidos documentos não podem ser considerados, formalmente, como provas das alegações autorais, mas meramente como documentos juntados aos autos sem nenhuma contextualização. Não havia, portanto, motivo para mencioná-los no acórdão embargado, sendo descabida, assim, a alegação de omissão.

Destarte, apesar da presença de tais documentos nos autos, tais fatos e as alegações que o embargante faz a partir deles configuram indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento, uma vez que somente foram aventados pelo embargante neste momento.

Nessa linha: "A inovação recursal é incabível em sede de embargos na medida em que se trata de recurso de natureza integrativa destinado apenas a sanar eventual vício, nos estritos termos do art. 275 do Código Eleitoral" (ED-AgR-REspe 0600194-78, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.6.2020).

No mesmo sentido: "Teses inauguradas nos presentes embargos consubstanciam indevida inovação argumentativa, a impedir seu exame nesta sede, ante a ocorrência da preclusão" (ED-AgR-REspe 33-04, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 15.9.2017).

Cabe destacar, ainda, que é firme é o entendimento do TSE, a teor do art. 1022 do CPC, de que não se mostram hábeis os declaratórios ao reexame da causa. Nessa linha: ED-REspe n° 64-40 /SP, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 19.12.2016.

Não configuradas, portanto, ao feitiço legal, quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, evidenciado tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos embargos.

Rio de Janeiro, 27/01/2023

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604011-20.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604011-20.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : BRUNO ALVES BOARETTO

ADVOGADO : JOAO MARGARIDO DAFLON DIAS (132794/RJ)

ADVOGADO : VICTOR PESSANHA REDER (126258/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 BRUNO ALVES BOARETTO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JOAO MARGARIDO DAFLON DIAS (132794/RJ)

ADVOGADO : VICTOR PESSANHA REDER (126258/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0604011-20.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 BRUNO ALVES BOARETTO DEPUTADO ESTADUAL, BRUNO ALVES BOARETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARGARIDO DAFLON DIAS - RJ132794, VICTOR PESSANHA REDER - RJ126258

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARGARIDO DAFLON DIAS - RJ132794, VICTOR PESSANHA REDER - RJ126258

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por BRUNO ALVES BOARETTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL), classificado como 3º suplente nas eleições de 2022 (id. 31773462).

Relata o requerente, em apertada síntese, que foram nomeados, 03 (três) deputados estaduais efetivamente eleitos, sob a mesma legenda partidária, para exercerem cargos de Secretários de Estado, é dizer, "Doutor Serginho", Jair Bittencourt e Rodrigo Bacellar, respectivamente, para os cargos de Secretário de Estado da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e da Secretaria de Estado de Governo.

Consta da petição imagem relativa à página de rosto do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em que se veem os nomes dos titulares dos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual, entre os quais os dos deputados estaduais mencionados pelo requerente, como titulares das secretarias respectivas.

Prossegue o requerente a argumentação no sentido de que tais nomeações importarão na sua posse, em 01/02/2023, a uma das vagas sobrevindas, razão pela qual requer sejam julgadas suas contas eleitorais, com a máxima urgência, expedindo-se, de imediato, o seu diploma.

Em vista do pedido, tendo em consideração a necessidade de afastar a possibilidade de julgamento das contas como não prestadas, determinou-se a remessa do feito à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA), na forma do despacho constante do id. 31773770, para análise preliminar da documentação ofertada pelo ora requerente, o que foi cumprido pela unidade técnica, que prestou a informação de id. 31774349.

Eis o relato do essencial. Passo a decidir.

Desde logo registro que, muito embora demonstrada a urgência na obtenção do provimento jurisdicional requestado, não se poderá prescindir da exauriente análise da extensa documentação contábil que instrui os presentes autos.

Com efeito, constitui garantia de segurança e lisura do processo eleitoral - em cujo bojo se inserem os feitos relativos às prestações de contas das campanhas eleitorais - a estrita observância dos ritos previstos na legislação de regência, que estabelece prazos, fases específicas e, notadamente, a atuação do Ministério Público Eleitoral até que se alcance a fase de julgamento propriamente dito das contas eleitorais do candidato.

Além disso, não se afigura razoável impor à unidade técnica do Tribunal, já naturalmente assoberbada pelo volume de feitos em trâmite, prazos mais exíguos dos que os previstos nas normas atinentes à espécie, tampouco urgência na análise das contas de alguns candidatos em detrimentos de outros.

Sem embargo, não se perderá de vista que o sistema de jurisdição una adotado no Brasil consagra a inafastabilidade da jurisdição, de modo que, retirado de sua inércia inicial, deve o Poder Judiciário adotar medidas adequadas e efetivas para assegurar ou preservar a higidez do direito material invocado pela parte, desde que trazidas evidências ou indícios da sua efetiva existência e, sobretudo, quando houver fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A análise perfunctória dos elementos coligidos aos autos até o momento permite concluir que o candidato efetivamente demonstrou a plausibilidade jurídica do direito material invocado, assim como também a iminente perda - concreta e objetiva - que padecerá se a decisão for proferida somente ao final da instrução das contas, o que autoriza a concessão incidental de tutela provisória de urgência para permitir a sua imediata diplomação, devendo prosseguir o feito, regularmente, até o seu desfecho natural, na ocasião oportuna.

Decerto, a diplomação está condicionada ao prévio julgamento das contas de campanha, conforme prescrevem os artigos 30, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No entanto, ao aprovar questão de ordem suscitada pela douta Presidência, o Plenário deste Tribunal estabeleceu diretriz no sentido de que, na hipótese de candidato habilitado como suplente, ainda sem contas julgadas, comunicar a iminência de assunção de mandato vago, deverá o órgão técnico verificar, de imediato, se a documentação por ele trazida é apta a caracterizar efetiva prestação de contas, de modo a possibilitar a sua diplomação antes mesmo do julgamento do mérito das contas de campanha (Instrução n. 0603458-70.2022.6.19.0000, Relator Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, publicada no DJe de 30/08/2022).

Confira-se a respectiva ementa:

"QUESTÕES DE ORDEM. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MELHORIA DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES AO PROCESSAMENTO E À ANÁLISE DAS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO.

()

VI - Prioridade na análise das contas dos eleitos. A abrangência da análise das contas de campanha, quanto ao marco prioritário fixado pelo art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/97, deve ficar adstrita aos candidatos eleitos. Indispensável preferência que deverá ser conferida ao exame das contas dos candidatos habilitados nas três primeiras posições de suplência, segundo as suas respectivas ordens de classificação, tão logo as contas dos eleitos tenham sido analisadas. Na eventualidade de um candidato estar sob a iminência de assumir o cargo legislativo para o qual habilitou-se como suplente, em razão do afastamento do titular da vaga, e suas contas ainda não tiverem sido apreciadas, deverá a unidade técnica imediatamente avaliar se a documentação apresentada pode ser considerada como prestação de contas, afastando-se, dessa forma, a possibilidade de um suplente vir a ser investido no cargo proporcional, e ter suas contas eleitorais posteriormente julgadas, no mérito, como não prestadas, circunstância que, a rigor, desautorizaria até mesmo a sua diplomação, nos termos do artigo 30, § 1º, da Lei 9.504/97. () "

Nesse contexto, verifica-se que o requerente de fato alcançou a terceira suplência do Partido Liberal para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, conforme revela a consulta ao resultado oficial do pleito, disponível no portal eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (<https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-2022/resultado-da-votacao/arquivos-resultado-da-votacao/relatorio-resultado-da-totalizacao>).

Por outro lado, não pairam dúvidas acerca das nomeações dos deputados estaduais mencionados, eleitos sob a mesma legenda partidária, às Secretarias de Estado de Governo, de Ciência, Tecnologia e Inovação, e de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, publicizadas por veículo de imprensa oficial eletrônico em 1.º de janeiro do corrente e devidamente comprovada nos autos pela página colacionada, que espelha os nomes dos titulares dos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual (id. 31773462).

Ressalte-se, outrossim, que a plausibilidade jurídica do direito material do candidato, qual seja, o direito de obter o seu diploma como 3.º suplente de Deputado Estadual pelo Partido Liberal, reconhecido no presente *decisum* para o fim específico de possibilitar a sua imediata diplomação, resulta do conteúdo da informação técnica elaborada pela ASCEPA (id. 31774349), senão vejamos:

"1 - As contas foram elaboradas e apresentadas na forma prevista nos artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/19 (anexo 1);

2 - Constam no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) os extratos bancários eletrônicos das contas de campanha do candidato (anexo 2), cujas movimentações financeiras são, aparentemente, compatíveis com os registros das contas apresentadas (ID. 31396284);

3 - O candidato encontra-se regularmente representado processualmente nestes autos, conforme certidão ID 31398480.

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada nos autos reveste-se de características típicas de prestação de contas eleitorais, segundo a forma e o conteúdo definidos na Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.617/2019, contendo elementos suficientes a permitir a sua análise."

Constata-se, assim, com base na manifestação do órgão técnico incumbido da análise das contas eleitorais, que os documentos acostados aos presentes são aptos a demonstrar a existência de efetiva prestação de contas relativas à campanha eleitoral do ora requerente, atendendo-se a diretiva definida por este Tribunal na Instrução referida.

Restou devidamente caracterizado o pressuposto jurídico da concessão de tutela provisória de urgência consistente na plausibilidade jurídica do pedido, *ex vi* do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O *periculum in mora*, assim também, se afigura evidente devido ao início da próxima legislatura estadual, previsto para o mês vindouro.

Destarte, com fundamento nas regras oriundas da Instrução n. 0603458-70.2022.6.19.0000 e nas disposições contidas nos artigos 297, 300 e 932, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 64, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para permitir a expedição imediata do diploma do prestador das contas de campanha em questão.

Dê-se ciência, de imediato, à Presidência desta Corte, para adoção das providências que se farão necessárias à diplomação do candidato, ora requerente.

Procedam-se às comunicações e aos registros necessários ao cumprimento da presente decisão, observada a celeridade que o caso reclama.

Intimem-se o candidato e o Ministério Público Eleitoral.

Por fim, retornem os autos à ASCEPA para prosseguimento do exame das contas.

Cumpra-se com urgência.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 02/2023

O Dr. ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA, Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI nº 2023.0.000003210-4), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, e que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

FELIPE REZENDE DE SOUZA DA SILVA - 1841... Alistamento

JÉSSICA TORQUATO DE OLIVEIRA - 1430... Transferência

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2023. Eu, Rafael Farias Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei e conferi o presente que vai assinado pelo Exm^o. Dr. Juiz Eleitoral.

ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA

Juiz Eleitoral - 22^a ZE/RJ

29^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-19.2021.6.19.0029

PROCESSO : 0600231-19.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029^a ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE DAMIÃO HAMMES TEIXEIRA

REQUERENTE : EDUARDO VARANDA DUNLEY

REQUERENTE : JORGE LUIZ MARCELINO OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

JUSTIÇA ELEITORAL

029^a ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600231-19.2021.6.19.0029 / 029^a ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, JORGE LUIZ MARCELINO OLIVEIRA, ALEXANDRE DAMIÃO HAMMES TEIXEIRA, EDUARDO VARANDA DUNLEY

SENTENÇA

Cuida o presente procedimento da apresentação da prestação de contas anual do exercício 2020 pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, do município de Petrópolis, nos termos do art. 32 da Lei 9096/95 e da Resolução TSE nº 23604/2019.

A referida prestação de contas foi apresentada, intempestivamente, em 09/09/2021 (declaração de ausência de recursos id 95331694).

Edital devidamente publicado e sem apresentação de impugnação e a inexistência de repasse do FUNDO PARTIDÁRIO (FP) e do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), pelos diretórios nacional e regional do PRTB à comissão provisória, conforme se depreende da certidão id 96646836.

Informação cartorária id 109990979 aponta a existência de saldo em conta bancária; sobras de campanha de vários candidatos; divergência referente às informações de contas bancárias abertas em nome do partido (alíneas "b" e "d"); não emissão de recibos de doação. Informa também que não foi verificada, entre as contas abertas, se há alguma de natureza "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.

MPE opina pela intimação do interessado a fim de que se manifeste sobre a abertura de conta bancária específica relativa às "Doações para Campanha" e para que apresente extrato bancário e preste informações sobre o saldo da conta "outros recursos", apontada na alínea "b" da supra mencionada informação, tendo o partido se quedado inerte (certidão id 111049657).

Em nova vista, o Ilustre Representante do MPE opina pela desaprovação das contas (id 111067327).

É o Relatório. Decido.

Tendo por base a informação técnica id 109990979 e como bem apontou o Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, em sua promoção id 111067327, a ausência da conta bancária "Doações para Campanha" por si só, é vício grave e insanável, visto que o art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º da citada Resolução TSE estabelece a obrigatoriedade de sua abertura, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

É de salientar, ainda, que a ausência de esclarecimentos quanto ao saldo constatado em conta bancária não especificada, também impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, uma vez que o prestador apresentou declaração de ausência de recursos.

Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de identificar a existência da conta "Doações de Campanha" e a existência de movimentação financeira, apontada na Informação id 109990979, fica impedida a Justiça Eleitoral de efetivar a regularidade e a integralidade das contas apresentadas, motivo pelo qual JULGO DESAPROVADA a Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - Petrópolis/RJ, referente ao exercício de 2020, com fulcro nas alíneas "a" , "b" e "c" do inciso III do artigo 45 da Resolução TSE nº 23604/2019.

Registre-se. Publique-se no DJE/RJ. Ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as comunicações aos diretórios nacional/regional e as anotações necessárias no Sistema SICO. Após, remetam-se os presentes autos para arquivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600229-49.2021.6.19.0029

PROCESSO : 0600229-49.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BERNARDO CHIM ROSSI

ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA

ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

REQUERENTE : MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN

ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO TEIXEIRA BUENO

ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600229-49.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA, MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, RODRIGO TEIXEIRA BUENO, BERNARDO CHIM ROSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho do MM. Juiz Eleitoral (id 101517552), intimo os requerentes para que se manifestem acerca do relatório preliminar (id 111383490) no prazo de 20 (vinte) dias.

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000002-90.2017.6.19.0048

PROCESSO : 0000002-90.2017.6.19.0048 INQUÉRITO POLICIAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AUTOR : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : DPF/NIG/RJ

INVESTIGADO : EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

ADVOGADO : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)

ADVOGADO : THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES (180729/RJ)

INVESTIGADO : EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI

INVESTIGADO : OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000002-90.2017.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

INTERESSADA: DPF/NIG/RJ

INVESTIGADO: EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO, EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI, OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES - RJ180729, MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

DECISÃO

Verifica-se, no relatório policial juntado no ID 111874849, no qual se sugere o arquivamento do Inquérito, há a seguinte transcrição:

"Nos autos, não há qualquer informação que possibilite identificar algum eleitor que tenha sido beneficiado pela alegada corrupção, sendo certo que a diligência in loco não logrou êxito em apontar provas de materialidade.

Ressalta-se que sobre a falsidade ideológica com fins eleitorais, esta também não foi comprovada, consignando-se que as contas dos candidatos foram aprovadas."

Baseado nessas constatações, manifestou-se o *parquet* no ID 112554330 em igual sentido.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos para o prosseguimento da persecução penal, decido pelo ARQUIVAMENTO deste Inquérito.

Proceda-se às anotações e comunicações de praxe.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-77.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600070-77.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCO ANTONIO FARIA LOBO

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO GARCIA ALVIM

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-77.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, MARCO ANTONIO FARIA LOBO, RODRIGO GARCIA ALVIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607

SENTENÇA

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, sob Comissão Provisória em Casimiro de Abreu, CNPJ 06.278.649/0001-55, apresentou a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018, sem movimentação.

Consta a relação da composição partidária id 90659443;

Consta a declaração de ausência de movimentação financeira, id 2505639.

Consta, a certidão de que houve a emissão de recibos eleitorais, não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária e não houve movimentação financeira, id 109436372;

No id 109436361, consta a certidão de decurso de prazo para impugnação das contas apresentadas;

Consta no id 109436388 o parecer conclusivo da equipe de analistas se manifestando pela aprovação das contas;

O Ministério Público Eleitoral, no id 109465366, opina que sejam julgadas aprovadas as contas do partido.

É o breve relatório.

Diante da ausência de movimentação financeira do partido político comprovada, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas não são necessárias neste caso em apreço.

Diante do exposto, JULGO APROVADA a Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2018, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-18.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600061-18.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MONICA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : UBIRAJARA MANOEL PINA

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-18.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MONICA DOS SANTOS PINTO, UBIRAJARA MANOEL PINA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, sob Comissão Provisória em Casimiro de Abreu, CNPJ 01.319.452/0001-01, apresentou a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019, sem movimentação.

Consta a relação da composição partidária id 2179689;

Consta a declaração de ausência de movimentação financeira, id 2179759.

Consta, a certidão de que houve a emissão de recibos eleitorais, não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária e não houve movimentação financeira, id 81801067;

No id 109435864, consta a certidão de decurso de prazo para impugnação das contas apresentadas;

Consta no id 109435887 o parecer conclusivo da equipe de analistas se manifestando pela aprovação das contas;

O Ministério Público Eleitoral, no id 109465372, opina que sejam julgadas aprovadas as contas do partido.

É o breve relatório.

Diante da ausência de movimentação financeira do partido político comprovada, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas não são necessárias neste caso em apreço.

Diante do exposto, JULGO APROVADA a Prestação de Contas Anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2019, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-34.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600090-34.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCO ANTONIO FARIA LOBO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL

REQUERENTE : SERGIO CARDOSO SIQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

EDITAL N.º 002/2023

O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, § 4º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

PROCESSO: 0600090-34.2021.6.19.0050

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

PRESIDENTE: MARCO ANTONIO FARIA LOBO

TESOUREIRO: SERGIO CARDOSO SIQUEIRA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz a expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 30 de janeiro de 2023. Eu, Emerson Nunes Valentim, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 01206002, digitei, subcrevi e assinei o presente.

EMERSON NUNES VALENTIM

Chefe de Cartório da 50ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-62.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600071-62.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCO ANTONIO FARIA LOBO

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO GARCIA ALVIM

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-62.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, MARCO ANTONIO FARIA LOBO, RODRIGO GARCIA ALVIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607

SENTENÇA

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, sob Comissão Provisória em Casimiro de Abreu, CNPJ 06.278.649/0001-55, apresentou a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019, sem movimentação.

Consta a relação da composição partidária id 90663602;

Consta a declaração de ausência de movimentação financeira, id 2506218.

Consta, a certidão de que houve a emissão de recibos eleitorais, não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária e não houve movimentação financeira, id 109436398;

No id 109436393, consta a certidão de decurso de prazo para impugnação das contas apresentadas;

Consta no id 109437610 o parecer conclusivo da equipe de analistas se manifestando pela aprovação das contas;

O Ministério Público Eleitoral, no id 109465363, opina que sejam julgadas aprovadas as contas do partido.

É o breve relatório.

Diante da ausência de movimentação financeira do partido político comprovada, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas não são necessárias neste caso em apreço.

Diante do exposto, JULGO APROVADA a Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2019, com fulcro no artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600053-41.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600053-41.2020.6.19.0050 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRIANA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : CESAR AUGUSTO FREIRE TINOCO

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600053-41.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, CESAR AUGUSTO FREIRE TINOCO, ADRIANA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

SENTENÇA

O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, CNPJ: 09.521.084/0001-83, sob Comissão Provisória, em Casimiro de Abreu apresentou Petição de Regularização da Situação de Omissão na Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2016, sem movimentação.

Consta certidão de composição partidária id 2118552;
Consta a declaração de ausência de movimentação financeira, id 2118583;
Consta, a certidão de que não houve a emissão de recibos eleitorais, não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária e não houve movimentação financeira, id 108710966;
Consta a certidão ID 108471730 de que não houve impugnação das contas apresentadas;
Consta o relatório com o parecer conclusivo das contas no ID 108710971 da equipe de analistas, manifestando-se pela procedência do pedido de regularização das contas;
O Ministério Público Eleitoral opina que seja julgado procedente o pedido, no parecer ID 108987777.

É o breve relatório.

Tendo em vista a ausência de movimentação financeira do partido político comprovada, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas são desnecessárias neste caso em apreço.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS apresentado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2016, com fulcro no artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-96.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600599-96.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

REQUERENTE : LUCINEIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-96.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR, LUCINEIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, intime-se a requerente para o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional nos termos da Sentença id 106706203, no prazo de 5 dias a contar da intimação.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-70.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600107-70.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIDADANIA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : RAMON DIAS GIDALTE

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : LARA XIMENES GIDALTE MAURINO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-70.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: CIDADANIA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, RAMON DIAS GIDALTE, LARA XIMENES GIDALTE MAURINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

SENTENÇA

O Partido CIDADANIA, sob Comissão Provisória em Casimiro Abreu, CNPJ 03.948.420/0001-92, apresentou intempestivamente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016, sem movimentação.

Consta a relação da composição partidária, id 106698031;

Consta a declaração de ausência de movimentação financeira, id 106625421.

Consta certidão de que não houve a emissão de recibos eleitorais, não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária e que há extrato bancário eletrônico com movimentação financeira, id 107658195;

No id 107351048, consta a certidão de decurso de prazo para impugnação das contas apresentadas;

Consta no id 111325826 o parecer conclusivo da equipe de analistas dando conta de que houve a movimentação financeira na monta irrisória de R\$ 493,15, manifestando ao final pela aprovação das contas, tendo em vista que tal valor não se trata de movimentação financeira, mas de devolução, à conta do partido, de sobra financeira de campanha de candidato no pleito municipal; O Ministério Público Eleitoral, no id 111428618, opina que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas do partido.

É o breve relatório.

Diante da ausência de movimentação financeira do partido político comprovada, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas não são necessárias neste caso em apreço.

Diante do exposto, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do CIDADANIA, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2016, com fulcro no artigo 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-16.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600572-16.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIANE PINHEIRO FELISBERTO

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : ELIZABETE DA CONCEICAO LEMOS

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-16.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, ELIANE PINHEIRO FELISBERTO, ELIZABETE DA CONCEICAO LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

SENTENÇA

A comissão provisória do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB em Casimiro de Abreu, CNPJ: 25.228.242/0001-68, com vigência no ano de 2020, não apresentou a Prestação de Contas de Campanha Final, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

Consta certidão de inadimplência quanto à prestação de contas final, id 69235328;

Diante da omissão na prestação de contas, nos termos do artigo 49, § 5º, IV da Resolução do TSE 23.607/2019, foram exarados os Mandados de Intimação 061/2022, 062/2022 e 063/2022, ids 108115251, 108172098 e 108174109, convocando os representantes partidários para regularizá-la, em três dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

Intimado regularmente, como se verifica na certidão id 106207633, os representantes partidários não se manifestaram, quedando-se inerte, conforme certidão id 108833805.

Ato contínuo, os autos foram à vista do *Parquet*, que emitiu parecer (id 109289943) opinando pela não prestação das contas.

É o breve relatório.

Diante do exposto e da inércia dos representantes partidários após devidamente intimados, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no artigo 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS a Prestação de Contas Eleitorais da Comissão Provisória do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, referentes à eleição municipal de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-15.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600100-15.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIDADANIA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : LARA XIMENES GIDALTE MAURINO

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : SULIVAN MEDINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-15.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: CIDADANIA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, SULIVAN MEDINA DE OLIVEIRA, LARA XIMENES GIDALTE MAURINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

SENTENÇA

O Partido CIDADANIA, sob Comissão Provisória em Casimiro de Abreu, CNPJ 03.948.420/0001-92, apresentou a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018.

Consta a relação da composição partidária id 3838170;

Consta a documentação de registro da movimentação financeira, id 3838460.

Consta certidão de que não houve a emissão de recibos eleitorais, não houve o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária e que há extrato bancário eletrônico com movimentação financeira, id 108263442;

No id 108124942, consta a certidão de decurso de prazo para impugnação das contas apresentadas;

Consta no id 108775343 o parecer conclusivo da equipe de analistas dando conta de que houve a movimentação da conta na monta de R\$ 230,40, que totaliza saldo negativo referente a tarifas bancárias relativa a 12 meses, concluindo que não se trata de movimentação financeira do partido, e opinando ao fim pela aprovação das contas;

O Ministério Público Eleitoral, no id 108988918, opina que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas do partido, em razão da intempestividade de sua apresentação.

É o breve relatório.

Tendo em vista a ausência de movimentação financeira do partido político comprovada, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doação efetuadas. As normas da contabilidade a serem aplicadas não são necessárias neste caso em apreço.

Diante do exposto, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do CIDADANIA, em Casimiro de Abreu, relativo ao exercício 2018, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se e diligencie-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-13.2023.6.19.0054

PROCESSO : 0600002-13.2023.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JULLIANY DE OLIVEIRA PAIVA

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-13.2023.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

INTERESSADO: J. D. O. P.

EDITAL

O Dr. Richard Robert Fairclough, Juiz da 54ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 e paragrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biograficos 11DRJ2202814206, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1825xxxxxxxx	J. D. O. P.	054/RJ
02	1825xxxxxxxx	J. D. O. P.	054/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Mangaratiba. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, matr. 00715200, digitei o presente que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

Mangaratiba, 26 de janeiro de 2023.

Richard Robert Fairclough

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-28.2023.6.19.0054

PROCESSO : 0600001-28.2023.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : THUANNY FERNANDES RAMOS

INTERESSADO : THAYNA FERNANDES RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-28.2023.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

INTERESSADA: T. F. R.

INTERESSADO: T. F. R.

EDITAL Nº 01/2023

O Dr. Richard Robert Fairclough, Juiz da 54ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais. Considerando o disposto no art. 82 e paragrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biograficos 11DRJ2202814206, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1825xxxxxxxx	T. F. R.	054/RJ
02	1825xxxxxxxx	T. F. R.	054/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de

Mangaratiba. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, matr. 00715200, digitei o presente que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

Mangaratiba, 26 de janeiro de 2023.

Richard Robert Fairclough

Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600001-13.2023.6.19.0059

PROCESSO : 0600001-13.2023.6.19.0059 INSPEÇÃO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSPECIONADA : JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

INSPETOR : JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600001-13.2023.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

INSPECIONADA: JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

DESPACHO

Dispensar a realização da autoinspeção inicial, tendo em vista que a assunção da titularidade da 059ª Zona Eleitoral por este magistrado ocorreu no período de 60 (sessenta) dias posteriores à realização da Correição Ordinária Anual.

Publique-se.

Após, archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DPI 0600051-58.2022.6.19.0064

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao que dispõe o art. 83 da Res. TSE nº. 23.659/2021, e verificando se tratarem de 02 (duas) inscrições eleitorais pertencentes ao(à) mesmo(a) cidadão(ã), DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente (1814 **** *) da eleitora BARBARA MARIA SERINO DA SILVA, com fulcro no que dispõe o art. 87, I e III do diploma normativo em tela.

Notifique-se a eleitora da presente decisão, inclusive para que regularize a divergência apontada em relação ao nome de sua genitora para a inscrição eleitoral remanescente (1814 **** *) e que permanecerá na situação REGULAR, cuja correção somente pode ser promovida por novo requerimento da referida eleitora, a ser apreciado em novo processo SEI específico com esta finalidade.

Sumidouro, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA

Juíza Eleitoral da 064ª Zona Eleitoral/RJ

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-68.2022.6.19.0071

PROCESSO : 0600133-68.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : THIAGO ALMEIDA GUIMARAES FONTOURA SANTOS

ADVOGADO : ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA (196126/RJ)

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES DA SILVA (157775/RJ)

REQUERENTE : ALEXANDRE CEOTTO ANDRE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600133-68.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI, ALEXANDRE CEOTTO ANDRE, THIAGO ALMEIDA GUIMARAES FONTOURA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ157775, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA - RJ196126

DESPACHO

Reitere a intimação do órgão partidário na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para que supra a omissão da Prestação de Contas Eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022, no prazo de 3 (três) dias, de acordo com o art. 49, § 5º, IV e VII, da Res. TSE 23.607/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Intime-se, ainda, o presidente e o tesoureiro, que exerceram suas funções no período das contas, quanto à omissão de sua apresentação, de acordo com o art. 46, § 2º, da Res. TSE 23.607/2019.

Por oportuno, registro que após a inclusão dos documentos no SPCE, o órgão partidário deverá gerar uma mídia eletrônica e apresentá-la na 71ª Zona Eleitoral de Niterói, situada na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, fundos, 3º andar, Centro, Niterói - RJ.

Esclareço que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, na forma do art. 45, II, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, determino que as notificações, intimações e demais comunicações processuais sejam realizadas por meio eletrônico, sempre que possível, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (SGIP e ELO), em observância ao artigo 3º da Resolução TSE nº 23.328/2010, e artigo 270 do CPC.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz Eleitoral da 71ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600030-65.2022.6.19.0199

PROCESSO : 0600030-65.2022.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS

ADVOGADO : RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)

REQUERENTE : RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA

ADVOGADO : RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600030-65.2022.6.19.0199 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS, RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

EDITAL nº 05/2023

O Dr. ALEXANDRE CHINI, Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, apresentou a este Juízo da 71ª Zona Eleitoral, sua Prestação de Contas referente à campanha eleitoral para as Eleições Gerais do ano de 2022, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019:

PARTIDO POLÍTICO	PROCESSO
PSB	0600030-65.2022.6.19.0071

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 poderá, qualquer partido político, candidato ou candidata ou coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado ou interessada, impugnar as contas no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói/RJ, em vinte e sete de janeiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luis Cláudio da S. Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-79.2022.6.19.0075

PROCESSO : 0600125-79.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD

REQUERENTE : LUIZ EUGENIO HONORATO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-79.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD, LUIZ EUGENIO HONORATO

SENTENÇA Relatório

Trata-se o presente feito de declaração de inadimplência protocolada automaticamente via integração SPCA/PJE em 04 de novembro de 2022, dando conta de que o Partido da Causa Operária - PCO deixou de prestar contas partidárias referentes ao Pleito eleitoral de 2022, no prazo e na forma da legislação em vigor.

O Diretório Municipal e seus dirigentes foram intimados para apresentarem as contas partidárias, conforme demonstrado em ids 110510077, 110511154, 110887828 e 110887841, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Promoção do Ministério Público Eleitoral em id 112166037, pela decisão de não prestação das contas.

Motivação

A obrigação de prestar contas partidárias do Pleito eleitoral de 2022 está disciplinada nas Resoluções nº 23.607/2019 e 23.632/2020 do TSE.

A direção municipal do partido político deve apresentar a prestação de contas de campanha até 30º dia posterior à realização das eleições (art. 49º, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE), o quê no presente caso não ocorreu.

Na falta de prestação de contas, ficam suspensos o repasse de novas cotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão em trânsito em julgado. (art. 80, I, II da Resolução nº 23.607/2019 do TSE).

Dispositivo

Pelo exposto e nos termos do Art. 74, IV da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas partidárias eleitorais do Diretório Municipal do Partido da Causa Operária - PCO e determino que seja suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que permanecer a inadimplência.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário através de procedimento específico que lhe assegure ampla defesa.

P.R.I.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-19.2022.6.19.0075

PROCESSO : 0600129-19.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LEANDRO PIMENTA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

REQUERENTE : RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-19.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO, LEANDRO PIMENTA

SENTENÇA Relatório

Trata-se o presente feito de declaração de inadimplência protocolada automaticamente via integração SPCA/PJE em 04 de novembro de 2022, dando conta de que o Partido Democracia Cristã - DC deixou de prestar contas partidárias referentes ao Pleito eleitoral de 2022, no prazo e na forma da legislação em vigor.

O Diretório Municipal e seus dirigentes foram intimados para apresentarem as contas partidárias, conforme demonstrado em id 110510613. Havendo manifestação de ciência em id 110510612, todavia o partido permaneceu inerte.

Promoção do Ministério Público Eleitoral em id 112533186, pela decisão de não prestação das contas.

Motivação

A obrigação de prestar contas partidárias do Pleito eleitoral de 2022 está disciplinada nas Resoluções nº 23.607/2019 e 23.632/2020 do TSE.

A direção municipal do partido político deve apresentar a prestação de contas de campanha até 30º dia posterior à realização das eleições (art. 49º, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE), o quê no presente caso não ocorreu.

Na falta de prestação de contas, ficam suspensos o repasse de novas cotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do

órgão partidário, após decisão em trânsito em julgado. (art. 80, I, II da Resolução nº 23.607/2019 do TSE).

Dispositivo

Pelo exposto e nos termos do Art. 74, IV da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas partidárias eleitorais do Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã - DC e determino que seja suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que permanecer a inadimplência.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário através de procedimento específico que lhe assegure ampla defesa.

P.R.I.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-12.2022.6.19.0075

PROCESSO : 0600123-12.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAIO VIANNA

ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS
DOS GOYTACAZES - RJ

ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)

REQUERENTE : JANAINA LOPES WAGNER

ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-12.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS
DOS GOYTACAZES - RJ, JANAINA LOPES WAGNER, CAIO VIANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

DESPACHO

Nos termos do art. 72º da Res. TSE nº 23.607/2019, intime-se os requerentes para que no prazo de 03 (três) dias manifestem-se a respeito do relatório conclusivo de id 111655530.

Após, nova conclusão.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-42.2020.6.19.0157

PROCESSO : 0600038-42.2020.6.19.0157 REPRESENTAÇÃO (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : **084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : ADVALDO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DA SILVA (069730/RJ)
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-42.2020.6.19.0157 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ADVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, MARCOS AURELIO DA SILVA - RJ069730

DECISÃO

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento de id. [112452737](#), anote-se o ASE 612 no Sistema ELO e expeça-se a certidão de quitação solicitada, devendo ser juntada aos autos.

Proceda-se à baixa no livro de inscrição de multas eleitorais. Após, archive-se.

Nova Iguaçu, 30/01/2023

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600106-31.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600106-31.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : **089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : PAULO SERGIO DA SILVA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600106-31.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: PAULO SERGIO DA SILVA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra PAULO SERGIO DA SILVA COSTA, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 1º e 2º turno (02/10/2022 e 30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID 112200229 foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 2º Mesário da seção 96 do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA FRANCISCA JEREMIAS DA SILVEIRA MENEZES,. Em ID 112200228 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência do referido eleitor.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, o eleitor não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada se manteve inerte.

Em ID 112340938 , MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as poses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, o mesário não apresentou nenhum requerimento que justificasse sua ausência aos trabalhos eleitorais . Tal fato demonstra uma grave desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido, mesmo sendo intimado para prestar esclarecimentos e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14, cada turno, o que totaliza o valor de R\$ 70,28.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600114-08.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600114-08.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MATHEUS DIAS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600114-08.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: MATHEUS DIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra MATHEUS DIAS DE OLIVEIRA, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 1º turno (02/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID 112200858 foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º Secretário da seção 327 da JARDIM ESCOLA LÁPIS DE COR . Em ID 112200857 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência do referido eleitor.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, o eleitor não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada permaneceu inerte, conforme documentos que instruem o processo.

Em ID 112344654 , MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print

da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, o mesário não apresentou nenhum requerimento, com o fim de justificar sua ausência à grave desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido, mesmo sendo intimado para prestar esclarecimentos e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14, totalizando o valor total de R\$ 70,28.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

JUÍZA ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600109-83.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600109-83.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DENIS MIGUEL COSTA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600109-83.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: DENIS MIGUEL COSTA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra DENIS MIGUEL COSTA JUNIOR, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 1º turno (02/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID 112200243 foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 2º mesário da seção 314 do INSTITUTO DE EDUCACAO LÍBIA GARCIA . Em ID 112200242 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência do referido eleitor.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, o eleitor não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada permaneceu inerte, conforme documentos que instruem o processo.

Em ID 112342094 , MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, o mesário não apresentou nenhum requerimento, com o fim de justificar sua ausência à grave desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido, mesmo sendo intimado para prestar esclarecimentos e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600095-02.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600095-02.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : EUGELIO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600095-02.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: EUGELIO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra EUGELIO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 2º turno (30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID 112212789 foi juntado o termo de posse que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º mesário da seção 92 do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA FRANCISCA JEREMIAS DA SILVEIRA MENEZES,. Em ID 112212770 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência do referido eleitor.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, o eleitor não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada se manteve inerte.

Em ID 112355110 , MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, o mesário não apresentou nenhum requerimento que justificasse sua ausência aos trabalhos eleitorais . Tal fato demonstra uma grave desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido, mesmo sendo intimado para prestar esclarecimentos e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n.

21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600101-09.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600101-09.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : CAROLINA BRAZ CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600101-09.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: CAROLINA BRAZ CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra CAROLINA BRAZ CORREIA, tendo em vista que a parte interessada abandonou os trabalhos de mesário no 2º turno (30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID, 112199547 , foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º Mesária da seção 386 da ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOÃO ALVES MARTINS. Em ID 112199546 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova que a mesária abandonou suas funções após ter discutido com uma eleitora no início dos trabalhos eleitorais.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, a eleitora não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada permaneceu inerte, conforme documentos que instruem o processo.

Em ID 112262514 , o MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de

30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição ou não justifique o abandono de sua função, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as poses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, conforme relato da Presidente de Mesa Receptora, a interessada teve um discussão com a eleitora Luana às 8:15 porque esta considerou que a mesária não estava sendo isenta em sua função já que teria feito o símbolo do L, o que estaria favorecendo um candidato.

Por conseguinte, a mesária foi orientada pela Administradora do Prédio a se ausentar temporariamente, contudo não retornou mais aos trabalhos eleitorais e não deu nenhuma satisfação sobre o ocorrido, mesmo tendo sido intimada para se manifestar por este Juízo Eleitoral. Tal fato demonstra uma desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600102-91.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600102-91.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : CASSIANE EUSEBIO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600102-91.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: CASSIANE EUSEBIO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra BEATRIZ COBUCCI LOPES BERNARDES, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 1º e 2º turno (02/10/2022 e 30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID, 112200204, foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º Mesário da seção 52 do COLÉGIO ESTADUAL JARDIM MERITI.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, a eleitora não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada alegou que não exerceu sua função aos trabalhos eleitorais porque não sabia aonde exerceria sua função e também por se sentir despreparada para tal encargo.

Em ID 112374333, MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, a mesária não apresentou nenhuma justificativa plausível pela ausência aos trabalhos eleitorais, isto porque a eleitora foi informada em qual seção deveria trabalhar através da carta de convocação e avisada que deveria realizar o curso de mesários disponível no aplicativo "Mesários".

Ademais, a eleitora foi orientada pelo Cartório após o primeiro turno que deveria realizar o curso supramencionado, conforme previsto na Carta de Convocação e que que teriam pessoas para a auxiliarem na seção eleitoral. Ressalto que foi esclarecido a interessada que a esta deveria comparecer no 2º turno das eleições, mesmo faltando o 1º turno.

Desta forma, entendo que a justificativa feita pela mesária deva ser indeferida, pois na realidade a eleitora demonstrou uma grave desconsideração ao dever público e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-

mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02. O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14. por cada turno totalizando o valor de R\$ 70,80.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600117-60.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600117-60.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : JOAO BATISTA PESSOA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600117-60.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: JOAO BATISTA PESSOA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra JOAO BATISTA PESSOA DOS SANTOS, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 1º e 2º turno (02/10/2022 e 30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID 112200216 foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º mesário da seção 93 do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA FRANCISCA JEREMIAS DA SILVEIRA MENEZES . Em ID 112200215 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência do referido eleitor.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, o eleitor não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada alegou que estava com dores na coluna, mas não comprovou com nenhum documento.

Em ID 112340918 , MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de

cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, o mesário não apresentou nenhum requerimento que comprovasse que estava com problemas de saúde ou que estava inípto a exercer o, com o fim de justificar sua ausência à grave desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido, mesmo sendo intimado para prestar esclarecimentos e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14, por cada turno totalizando o valor de R\$ 70,28.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600092-47.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600092-47.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DANIEL MARTINS SAMPAIO

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600092-47.2022.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: DANIEL MARTINS SAMPAIO

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra DANIEL MARTINS SAMPAIO, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 2º turno (30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID 112199518 foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º Secretário da Seção 95 do COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA FRANCISCA JEREMIAS DA SILVEIRA MENEZES . Em ID 112199517 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência do referido eleitor.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, o eleitor não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada permaneceu inerte, conforme documentos que instruem o processo.

Em ID 112340480 , MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, o mesário não apresentou nenhum requerimento, com o fim de justificar sua ausência à grave desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido, mesmo sendo intimado para prestar esclarecimentos e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

PROCESSO : 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : CHARLLES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REPRESENTADO : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

REPRESENTANTE : JOAO FERREIRA NETO

ADVOGADO : CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ)

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877

REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ao representado para que comprove o pagamento da décima oitava parcela no prazo de dois dias, São João de Meriti, 30 de Janeiro de 2023.

Taciana Murad Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600085-55.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600085-55.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : GABRIEL DA SILVA DE LIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600085-55.2022.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA DE LIRA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra GABRIEL DA SILVA DE LIRA, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 1º turno (02/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID 112199258 foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º mesário da seção 64 do CIEP 114 - MARIA GAVÁZIO MARTINS . Em ID 112199257 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência do referido eleitor.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, o eleitor não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada permaneceu inerte, conforme documentos que instruem o processo.

Em ID 112326316 , MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, o mesário não apresentou nenhum requerimento, com o fim de justificar sua ausência à grave desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido, mesmo sendo intimado para prestar esclarecimentos e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600108-98.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600108-98.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MIRIAM EIRAS DOS SANTOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600108-98.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: MIRIAM EIRAS DOS SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra MIRIAM EIRAS DOS SANTOS DA SILVA, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 1º e no 2º turno (02/10/2022 e 30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID, 112200239, foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º Mesária da seção 386 da ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOÃO ALVES MARTINS. Em ID 112200238 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência da referida eleitora.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, a eleitora não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada permaneceu inerte, conforme documentos que instruem o processo.

Em ID 112341781, o MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, a mesária alegou que estava com problemas de saúde, contudo quando foi orientada a apresentar uma justificativa a este Juízo eleitoral, se manteve inerte e também não apresentou justificativa quando foi intimada para justificar sua ausência. Tal fato demonstra uma desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14, por cada turno, totalizando o valor de R\$ 70,28.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600113-23.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600113-23.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : GABRIELE SOARES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600113-23.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADA: GABRIELE SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra GABRIELE SOARES DA SILVA, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 1º e 2º turno (02/10/2022 e 30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID, 112200863, foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 2ª mesária da seção 260 do COLÉGIO MERITI. Em ID 112200862 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência da referida eleitora.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, a eleitora não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada permaneceu inerte, conforme documentos que instruem o processo.

Em ID 112346263, MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, a mesária pediu o cancelamento de sua posse, contudo não apresentou nenhuma justificativa para que este Juízo avaliasse seu requerimento. Deve ser ressaltado que a interessada foi orientada a prestar esclarecimentos e não apresentou nenhum requerimento neste sentido. Tal fato demonstra uma desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14, por cada turno, totalizando R\$ 70,28.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

Leonardo Cardoso e Silva

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600084-70.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600084-70.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : **089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : IVONALDO DE SOUZA FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600084-70.2022.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: IVONALDO DE SOUZA FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra IVONALDO DE SOUZA FRANCA, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 2º turno (30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID 112198050 foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º mesário da seção 12 do CBV - COLÉGIO BATISTA DO VILAR. Em ID 112198049 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência do referido eleitor.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, o eleitor não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada informou que estava viajando mas não anexou nenhum documento para comprovar a alegação.

Em ID 112340924 , MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, o mesário não juntou nenhum documento que comprovasse sua viagem e consequentemente o motivo de sua ausência aos trabalhos eleitorais. Tal fato demonstra uma desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido, mesmo sendo intimado para prestar esclarecimentos e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02, O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600098-54.2022.6.19.0089

PROCESSO : 0600098-54.2022.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : THIAGO RIBEIRO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600098-54.2022.6.19.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Mesário Faltoso instruído pela 089ª Zona Eleitoral, contra THIAGO RIBEIRO DE SOUZA, tendo em vista que a parte interessada se ausentou dos trabalhos de mesário no 2º turno (30/10/2022) nas Eleições Gerais de 2022.

Em ID 112199524 foi juntado print de uma conversa feita pelo Whatsapp que comprova que o eleitor estava ciente de sua convocação e que concordou com a nomeação para trabalhar como 1º Secretário da seção 49 do COLÉGIO ESTADUAL JARDIM MERITI . Em ID 112199523 foi acostada cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos que comprova a ausência do referido eleitor.

Transcorrido o prazo do Art. 124 do CE, o eleitor não apresentou justificativa à ausência aos trabalhos eleitorais.

Instada a se manifestar a parte interessada alegou que estava com dores na coluna, mas não comprovou com nenhum documento.

Em ID 112340477 , MPE manifestou-se pela aplicação da multa.

É o relatório, passo à análise do mérito.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica e é prioritário a qualquer outro serviço público dado o interesse que lhe é inerente, motivo pelo qual o eleitor convocado não pode deixar de cumpri-lo, salvo as justas causas que devem ser aferidas no caso concreto.

Saliento que a convocação para as atividades eleitorais é realizada com fulcro no art. 120 do Código Eleitoral, quando o eleitor é nomeado pelo juiz para exercer as funções junto à mesa receptora de votos. O art. 120, § 4º do Diploma mencionado acima, defere ao eleitor o prazo de cinco dias da nomeação para apresentar escusas e o art. 124, caput, acrescenta ainda o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para o mesário apresentar justificativa em caso de eventual ausência aos trabalhos eleitorais.

Caso o mesário não apresente justo motivo para o não comparecimento às atividades no dia da eleição, o art. 124 do Código Eleitoral, parágrafos 1º e 2º, prevê a penalidade de multa ou suspensão por até quinze dias, em se tratando de servidor público.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou que as posses fossem feitas de forma remota, através de mensagem eletrônica, motivo pelo qual o print da tela de whatsapp com a carta de convocação e a resposta do eleitor com "Ciente e de acordo com a Convocação e nomeação para o trabalho eleitoral" equivalem ao termo de posse devidamente assinado.

No caso em tela, o mesário não apresentou nenhum requerimento que comprovasse que estava com problemas de saúde ou que estava impossibilitado de exercer sua função. Tal fato demonstra uma grave desconsideração ao dever público a que o cidadão está submetido e a não aplicação da multa prevista em lei abriria temerário precedente às futuras convocações de eleitores para os trabalhos eleitorais.

No que tange ao arbitramento da multa, deve-se registrar que o Código Eleitoral em seu artigo 124 estabelece como parâmetro para a sua aplicação o salário-mínimo vigente, numa gradação de 50 a 100% de seu valor. Contudo, em razão, da vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo para quaisquer fins, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do artigo 85 da Resolução n. 21.538/2003, instituiu como base de cálculo para as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator de 33,02. O valor da UFIR foi determinado pela Lei nº 10.522/2002 (R\$ 1,0641).

Pelo exposto, fixo a multa no montante de 100% do valor da UFIR (R\$1,0641), multiplicado por 33,02, no valor de R\$ 35,14.

Dê-se vista ao MPE e ao eleitor;

Findo o prazo recursal, sem interposição, inicie-se o interregno de pagamento (30 dias).

Após, com ou sem quitação, retornem conclusos.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600070-83.2022.6.19.0090

PROCESSO : 0600070-83.2022.6.19.0090 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

REQUERENTE : QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600070-83.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES VEREADOR, QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774

DESPACHO

Ciente da petição id 108853125.

Defiro o requerido.

Ao Cartório Eleitoral para providências.

Publique-se e intime-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE CUSTÓDIO PONTUAL

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-79.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600327-79.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA VEREADOR

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)

ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-79.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA VEREADOR, MARIA DE FATIMA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188,
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE
MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188,
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE
MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

DESPACHO

Ciente da certidão id 112588395.

Ao MPE.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-03.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600345-03.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA
REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

REQUERENTE : MIGUEL ARCHANJO DA ROSA

ADVOGADO : EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-03.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR, MIGUEL
ARCHANJO DA ROSA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
DECISÃO

Ciente da certidão id 112454393.

Não havendo mais nada a prover nos presentes autos, archive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-87.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600708-87.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ARINALDO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO 2020 ARINALDO SILVA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-87.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO: ELEICAO 2020 ARINALDO SILVA RODRIGUES VEREADOR, ARINALDO SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033

DECISÃO

Ciente do acrescido.

Cumpra- se o V. Acordão.

Em vista da certidão id 112461231, determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União-AGU.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-88.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600598-88.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ELEICAO 2020 RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)
INTERESSADO : RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-88.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO: ELEICAO 2020 RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO VEREADOR, RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404

Advogado do(a) INTERESSADO: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404

DECISÃO

Ciente do V. Acórdão id 111303540.

Abra-se nova vista dos autos ao Órgão Técnico para uma nova análise dos autos.

Após, voltem conclusos .

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-76.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600657-76.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANAINA IVONE RAIMUNDO FARIAS DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)

ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

REQUERENTE : JANAINA IVONE RAIMUNDO FARIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)

ADVOGADO : ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)

ADVOGADO : MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600657-76.2020.6.19.0090

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANAINA IVONE RAIMUNDO FARIAS DE ALMEIDA
VEREADOR, JANAINA IVONE RAIMUNDO FARIAS DE ALMEIDA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em vista da petição da União *index* 112439301, considerando a quantia envolvida (R\$ 780,00), acolho, com base no art.20 da Lei 10.522/2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União, que deixará de promover o cumprimento da Sentença.

No que tange à inscrição no CADIN, com base na Resolução TRE-RJ 1095/2019, art.3º, §3, encontra-se vedada a inscrição das dívidas iguais ou inferiores a R\$999,99 (artigo 1º, inciso I, da Portaria STN 685/2006).

Isto posto, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da União, legítima interessada no prosseguimento da cobrança.

Volta Redonda, na data assinatura digital.

ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-83.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600372-83.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA
REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURO COELHO NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

REQUERENTE : MAURO COELHO NOGUEIRA

ADVOGADO : EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-83.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA
ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO COELHO NOGUEIRA VEREADOR, MAURO COELHO
NOGUEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471

DESPACHO

Tendo em vista a petição id 111107946.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo do acordo.

Após, voltem conclusos.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-76.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600215-76.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : IVANIL DE SOUZA (059750/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600215-76.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIL DE SOUZA - RJ059750

DESPACHO

Ciente da petição id 112471500.

Ao Cartório Eleitoral para providências.

Após, abra-se nova vista dos autos ao MPE.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-90.2020.6.19.0090

PROCESSO : 0600475-90.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DIEGO DE ASSIS FERREIRA

ADVOGADO : DIEGO DE ASSIS FERREIRA (189399/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

INTERESSADO : ELEICAO 2020 DIEGO DE ASSIS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO DE ASSIS FERREIRA (189399/RJ)

ADVOGADO : OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-90.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO: ELEICAO 2020 DIEGO DE ASSIS FERREIRA VEREADOR, DIEGO DE ASSIS FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: DIEGO DE ASSIS FERREIRA - RJ189399, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

Advogados do(a) INTERESSADO: DIEGO DE ASSIS FERREIRA - RJ189399, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586

DESPACHO

Ciente do V.Acórdão id 105710338.

Arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE CUSTODIO PONTUAL

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-65.2022.6.19.0110

PROCESSO : 0600106-65.2022.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : Direção Municipal/Comissão Provisória - AVANTE - MAGÉ - RJ

REQUERENTE : WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA

INTIMAÇÃO

Com base no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE N° 23.607/2019, procedemos a intimação dos representantes do órgão partidário requerente para que se manifeste sobre a Instrução de Processo de Inadimplência, estabelecido o prazo de 3 (três) dias após a publicação para prestação das contas eleitorais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-47.2021.6.19.0110

PROCESSO : 0600103-47.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)

ADVOGADO : RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

REQUERENTE : FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES STELLET

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-47.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES STELLET

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198-A, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600103-47.2021.6.19.0110, nesta data.

, 30 de janeiro de 2023.

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600128-08.2022.6.19.0116

PROCESSO : 0600128-08.2022.6.19.0116 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : DAMIANA OLIVEIRA DE JESUS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

PROCESSO Nº 0600128-08.2022.6.19.0116

INTERESSADA: DAMIANA OLIVEIRA DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado, de ofício pela serventia cartorária, ante o não comparecimento da eleitora DAMIANA OLIVEIRA DE JESUS para os trabalhos referentes ao 2º turno das Eleições Municipais de 2022 junto à Mesa Receptora da 240ª Seção, para a qual havia sido nomeada.

Compulsando os autos, verifica-se que a eleitora justificou sua ausência ao 2º turno das eleições afirmando ter sido impedida de comparecer por motivos de saúde, conforme atestado médico em Id. 111227368.

Observa-se, ainda, que a eleitora devolveu o valor recebido a título de vale alimentação, como comprova o documento do Id. 111227370.

Em vistas, o MPE se pronunciou, no Id. 111314593, pelo arquivamento do feito.

É O SUSCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão ao MPE, na citada cota ministerial. A justificativa apresentada pela eleitora é idônea e apta a comprovar motivo justo à ausência aos trabalhos eleitorais, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico.

Digite-se o ASE pertinente no cadastro eleitoral.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

ANGRA DOS REIS, 24 de janeiro de 2023

THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600127-23.2022.6.19.0116

PROCESSO : 0600127-23.2022.6.19.0116 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : DAIANE DA SILVA DAUDT

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

PROCESSO Nº 0600127-23.2022.6.19.0116

INTERESSADA: DAIANE DA SILVA DAUDT

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado, de ofício pela serventia cartorária, ante o não comparecimento da eleitora DAIANE DA SILVA DAUDT para os trabalhos referentes ao 2º turno das Eleições Municipais de 2022 junto à Mesa Receptora da 89ª Seção, para a qual havia sido nomeada.

Compulsando os autos, verifica-se que a eleitora justificou sua ausência parcial ao 2º turno das eleições afirmando ter sido impedida de permanecer na seção por motivos de saúde do seu filho, conforme relatado em Id. 111227356.

Em vistas, o MPE se pronunciou, no Id. 111582645, pelo arquivamento do feito.

É O SUSCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão ao MPE, na citada cota ministerial. A justificativa apresentada pela eleitora é idônea e apta a comprovar motivo justo à ausência aos trabalhos eleitorais, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico.

Digite-se o ASE pertinente no cadastro eleitoral.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

ANGRA DOS REIS, 24 de janeiro de 2023

THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600105-62.2022.6.19.0116

PROCESSO : 0600105-62.2022.6.19.0116 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : JOYCE MATOS DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)
PROCESSO Nº 0600105-62.2022.6.19.0116
INTERESSADA: JOYCE MATOS DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado em razão da ausência da mesária JOYCE MATOS DE OLIVEIRA, aos trabalhos nas Eleições Gerais de 2022.

A mesária apresentou requerimento de justificativa de ausência da mesa receptora em id. 109942359, informando que "enviou mensagem para o Presidente de seção e não foi respondida".

Em id. 110173098, o Ministério Público Eleitoral requereu a notificação da mesária para que informasse, de forma clara, o motivo do não comparecimento aos trabalhos eleitorais e, sendo possível, que apresentasse a cópia da mensagem que enviou para o Presidente de Seção. Todavia, a eleitora não apresentou nenhum esclarecimento (id. 111208343)

Dada vista novamente ao Ministério Público Eleitoral, sobreveio aos autos parecer pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral (id. 111319506).

É o breve relatório.

Decido.

Observa-se que no requerimento de justificativa de ausência da mesa receptora, a mesária não esclareceu a razão da sua ausência, nem trouxe documentação comprobatória, mesmo após ser devidamente notificada (id. 110787508).

Dispõe o art. 124 do Código Eleitoral que o membro da mesa receptora ausente, sem justa causa, aos trabalhos para os quais foi convocado, incorrerá em multa de meio a um salário-mínimo. Esse dispositivo infraconstitucional não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 7º, inc. IV, veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Esclarecendo o tema, a Resolução TSE n. 21.538/2003 determina que a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.

Giza-se que a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/91, foi extinta pela MP nº 1973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$ 1,0641.

Assim, a base de cálculo para a multa tem o valor máximo de R\$ 35,14.

Nos termos do art. 367, § 2º do Código Eleitoral, dada a máxima relevância da atuação dos mesários para a garantia da lisura e bom andamento dos trabalhos eleitorais, fundamentais à preservação e manutenção do princípio democrático, bem como considerando o caráter pedagógico à sanção e os impactos causados para a logística cartorária, DETERMINO a elevação do valor da multa em até 3 (três) vezes o valor máximo, correspondente ao valor total de R\$ 105,42.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 124, caput, art. 367, § 2º do Código Eleitoral, c/c o art. 29 da Lei Federal n. 10.522/2002 e art. 85 da Resolução n. 21.538/2003, CONDENO a mesária JOYCE MATOS DE OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 105,42 (cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), a ser recolhida mediante GRU, por infração ao art. 124 do Código Eleitoral.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca da presente decisão e, em seguida, proceda-se à notificação do mesário para, querendo, interpor recurso no prazo de 3 (três) dias por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar e comprovar o pagamento da multa.

Paga a multa, registre-se o ASE correspondente para a regularização da situação do eleitor no Cadastro Nacional de Eleitores, fazendo a respectiva certificação, e, em seguida, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento, DETERMINO a anotação do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, por meio da lavratura do termo de inscrição de multa eleitoral.

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

ANGRA DOS REIS, 24 de janeiro de 2023

THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600125-53.2022.6.19.0116

PROCESSO : 0600125-53.2022.6.19.0116 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : BRUNO BRUNET

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)

PROCESSO Nº 0600125-53.2022.6.19.0116

INTERESSADA: BRUNO BRUNET

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado, de ofício pela serventia cartorária, ante o não comparecimento do eleitor BRUNO BRUNET para os trabalhos referentes ao 2º turno das Eleições Municipais de 2022 junto à Mesa Receptora da 229ª Seção, para a qual havia sido nomeado.

Compulsando os autos, verifica-se que o eleitor justificou sua ausência ao 2º turno das eleições afirmando ter sido impedido de comparecer em razão de mal-estar, conforme relatado em Id. 111225939.

Observa-se, ainda, que o eleitor devolveu o valor recebido a título de vale alimentação, como comprova o documento do Id. 111225939.

Em vistas, o MPE se pronunciou, no Id. 111317986, pelo arquivamento do feito.

É O SUSCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão ao MPE, na citada cota ministerial. A justificativa apresentada pelo eleitor é idônea e apta a comprovar motivo justo à ausência aos trabalhos eleitorais, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico.

Digite-se o ASE pertinente no cadastro eleitoral.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

ANGRA DOS REIS, 24 de janeiro de 2023

THIAGO CHAVES SEIXAS

Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-47.2021.6.19.0135**

PROCESSO : 0600001-47.2021.6.19.0135 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-47.2021.6.19.0135 / 135ª
ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

IMPUGNANTE: SIGILOS

IMPUGNADOS: SIGILOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO
ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO
ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO
ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

INTIMAÇÃO

DESPACHO

Determino o desapensamento da AIJE 0601227-24.2020.6.19.0135.

Após, intimem-se as partes para alegações finais.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

CLARICE DA MATTA E FORTES

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601229-91.2020.6.19.0135

PROCESSO : 0601229-91.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AUTOR : DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : NELSON RUAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : SERGIO DE OLIVEIRA GEVU

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601229-91.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AUTOR: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

REU: NELSON RUAS DOS SANTOS, SERGIO DE OLIVEIRA GEVU

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Recebo o Recurso. Intime-se o recorrido para contrarrazões.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

CLARICE DA MATTA E FORTES

JUÍZA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135

PROCESSO : 0601227-24.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : ANDERSON MAGALDI GOMES

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : CRISTIANE ROSA FERREIRA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : ELIANA MARTINS PORTO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : FABIANO MENEZES SODRE

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JACIRA VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JANETE LIMA MENDES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JORGE SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : JULIA DE SOUZA BELLO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : LEANDRO DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MAVEAEL ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MICHEL PORTUGAL JAEGGER
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : MIRIAN SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : NILMA SANTOS SETTI DE FARIA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : RINALDO DA SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REU : SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : SHEILA MARA ALVES VARELA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : VANDERSON DE JESUS BISPO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REU : VLAMIR AZEDIAS FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601227-24.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO, JACIRA VALERIO DE SOUZA, SHEILA MARA ALVES VARELA, ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA, ANDERSON MAGALDI GOMES, GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO, JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO, LEANDRO DIAS NOGUEIRA, CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR, CRISTIANE ROSA FERREIRA, ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS, ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO, PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO, ROBERTO CESAR LOBOSCO GONCALVES, FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO MENEZES SODRE, FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA, JANETE LIMA MENDES, VANDERSON DE JESUS BISPO, JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES, JORGE SANCHES DOS SANTOS, JULIA DE SOUZA BELLO, ELIANA MARTINS PORTO, MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO, MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO, MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAVEAEL ALVES DE ARAUJO, MICHEL PORTUGAL JAEGGER, MIRIAN SOARES DE CARVALHO, NILMA SANTOS SETTI DE FARIA, PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO, PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA, JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO, MARCELO RODRIGUES, RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO, RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS, RINALDO DA SILVA, SAULO FALCAO DA SILVA ANDRADE, SONICA ARRUDA VIDAL DA SILVA, VLAMIR AZEDIAS FERREIRA, ROSANA GOMES FURTADO PEREIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REU: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Determino o desapensamento da AIME 0600001-47.2021.6.19.0135.

Após, intimem-se as partes para alegações finais.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

CLARICE DA MATTA E FORTES

Juíza Eleitoral

154ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600199-07.2021.6.19.0096 / 154ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALAN FELIPE DE OLIVEIRA CHAGAS - RJ232114
SENTENÇA

Trata-se de Representação, iniciada na Zona Eleitoral 096, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA, em ensejo de suposta infração eleitoral, consistente em ter efetuado doação em dinheiro ao candidato Antônio Augusto Cruz Ribeiro Junior, filiado ao Partido Social Democrático - PSD, que concorreu ao cargo de Prefeito do Município de Belford Roxo - RJ, nas eleições de 2020 consistente no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

A inicial, ofertada pelo Parquet vinculado à 96ª Zona Eleitoral, de id 101897563 veio instruída com os documentos de id 101920013. A exordial requereu o recebimento da representação, liminarmente quebra do sigilo fiscal do representado, decretação de segredo de justiça, notificação para apresentação de defesa, produção de provas, condenação ao pagamento de multa e anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado.

Decisão de id 102186592 que recebeu a representação, contudo indeferiu a quebra de sigilo fiscal. Determinação de notificação do representado para apresentar defesa na forma do artigo 22, inciso I, alínea "a" da lei Complementar nº 64/90.

O representado foi citado por AR conforme certidão de id 10333302 e certidão de id 104383658 que relatou o recebimento do AR. Nova certidão de id 106093406 que relatou que não houve manifestação do representado.

Cota Ministerial de id 106436452 que requereu a citação do representado por OJA, visto que o a pessoa que recebeu o AR era estranha ao processo. Despacho de id 106575106 que deferiu o pedido do Parquet.

Certidão de id 107129485 que relatou o insucesso na citação do representado, uma vez que moradores próximos ao local informaram que a unidade consiste em casa de veraneio, não sendo certo quando o mesmo voltaria a frequentar o local.

Cota Ministerial de id 107422586 que requereu ao cartório eleitoral que verificasse no cadastro da Justiça Eleitoral o endereço do representado. Certidão cartorária de id 107888262 que informou que o representado é eleitor desta 154ª Zona Eleitoral.

Nova cota ministerial de id 107926628 com requerimento de declínio de competência para este Juízo. Despacho de id 108056917 que acolheu o pedido do Parquet e determinou a remessa deste processo ao Juízo da 154ª Zona Eleitoral.

Despacho de id 108261211 prolatado pelo Juiz desta 154ª ZE que determinou abertura de vista ao MPE.

Cota Ministerial de id 108473789 que ratificou os termos da representação proposta no index 101897563 e requereu renovação da diligência a fim de notificar o representado. Despacho de id 108871267 que deferiu o requerimento do Parquet.

AR enviado para citação do representado, conforme certidão de id 109770705.

Petição de id 109930152 que apresentou a defesa do representado tempestivamente.

Informação cartorária de id 110137834 que relatou que a Receita Federal não foi oficiada a fim de trazer aos autos informações sobre os valores totais doados pelo representado para campanhas nas eleições realizadas no ano de 2020, e dos rendimentos brutos declarados pela mesma pessoa física para o exercício de 2020, ano-calendário 2019. Após cota do Parquet de id 110288898 que requereu a quebra do sigilo fiscal do representado e posteriormente decisão de id 110323408 que deferiu o pedido do Ministério Público com a decretação de quebra de sigilo fiscal, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil e atribuição de sigilo referida documentação.

Certidão de id 111384911 com a resposta da Receita Federal. Despacho de id 111385690 que determinou a intimação das partes para alegações finais no prazo de dois dias.

Alegações finais do Parquet de id 112036077 e do representado de id 112130965, ambas tempestivas, conforme certidão de id 112131639.

É o relatório. Decido.

Comporta o feito julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista prescindir de outras provas para a solução do litígio.

O Parquet em sua petição inicial de id 101920012 sustentou a que o representado realizou doação que extrapolou o limite imposto pela Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º, de até 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.

O representado em sua contestação de id 109927849 afirma que realizou doação para candidato a prefeito, conforme informações prestadas pela Receita Federal, entretanto o mesmo afirma que não houve má fé nas doações realizadas uma vez que as doações foram declaradas junto à Receita Federal. Afirma ainda que o representado mostrou-se ignorante quanto à limitação imposta pela legislação eleitoral. Aduziu também que o pedido do Parquet para anotação de possível anotação de inelegibilidade não deve ser acolhido, pois a doação não se configurou com potencial lesividade e afronta aos princípios da probidade e moralidade administrativa.

Segundo informação da Receita Federal do Brasil o representado, em 2019, auferiu rendimentos brutos no montante de R\$ 292.101,96 (duzentos e noventa e dois mil, cento e um real e noventa e seis centavos). Em consulta ao *Divulga Contas do TSE* verificou-se que o representante doou R\$ 54.500 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) para o candidato Antônio Augusto Cruz Ribeiro Júnior. O §1º do artigo 23 da Lei nº 9504/07 estabelece que as pessoas físicas podem fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro às campanhas eleitorais, limitadas a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Assim, cristalina é a conclusão de que o doador poderia ter doado, no máximo, o valor de R\$ 29.210,19 (vinte e nove mil, duzentos e dez reais e dezenove centavos) de acordo com o declarado no ano de 2019. Contudo extrapolou o limite imposto pela legislação eleitoral em R\$ 25.289,81 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta um centavo).

O Ministério Público em alegações finais 112036077 ratificou os pedidos da exordial, destacando que a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado(código ASE 540), após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da condenação, em face do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC nº 64/1990, limita-se a fins

administrativos de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura. Salientou também o montante que extrapolou a doação dentro dos parâmetros legais de maneira significativa, correspondente a 66,10% do total arrecado pelo pretense candidato à Prefeitura de Belford Roxo, percentual capaz de interferir na normalidade do pleito.

Por derradeiro, alegações finais do representado de id 112130965 que sustentou a realização da doação acima do limite legal, contudo sem má-fé, que decorreu de erro e ignorância em relação à legislação eleitoral.

Ora, a alegação de desconhecimento da lei realizada pelo representado não merece prosperar, uma vez que, segundo aduz o artigo 3º da LINDB, Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A legislação eleitoral no que se refere ao limite para doações efetuadas por pessoa física tem caráter objetivo, sendo suficiente para a aplicação da sanção a inobservância do limite legal, independente da intenção do doador.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para RECONHECER A INFRAÇÃO ELEITORAL DE DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS e CONDENAR o representado LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA, na sanção prevista no artigo 23, § 3º, da lei 9.504/97, aplicando-lhe a multa no valor de 50% da quantia doada em excesso, ou seja, R\$ 12.644,91 (doze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavo). ACOLHO

ainda o pedido de anotação do ASE 540 no cadastro do representado, salientando que a referida anotação possui caráter meramente informativo e tem por escopo apenas subsidiar o juiz eleitoral quando do exame de eventual pedido de registro de candidatura.

Dê-se vista ao MP.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 3º da Resolução 956/2016, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União. A guia de multa deverá ser retirada no cartório eleitoral da Zona Eleitoral 154, situado na Rua Uruguai, nº 51, Centro - Belford Roxo, ou ainda, através do e-mail da 154 Zona Eleitoral: zon154@tre-rj.jus.br.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Belford Roxo, 23/01/2023

Patricia Domingues Salustiano

Juíza em exercício 154ª ZE

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-54.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600594-54.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDERLEI COSTA REI ANNIDO VEREADOR

REQUERENTE : VANDERLEI COSTA REI ANNIDO

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-54.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI COSTA REI ANNIDO VEREADOR, VANDERLEI COSTA REI ANNIDO

SENTENÇA

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA apresentada pela(o) candidata(o) VANDERLEI COSTA REI ANNIDO que concorreu ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020.

Parecer técnico conclusivo ID.112542195, opinando pela aprovação das contas, amparado na Lei nº: 9.504/97 e na Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID.112543261, no sentido de que sejam as contas aprovadas.

Isto posto, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução nº: 23.607/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da(o) candidata(o) VANDERLEI COSTA REI ANNIDO em relação às eleições municipais de 2020.

Intime-se a(o) candidata(o) através de publicação no DJE e o Ministério Público Eleitoral através do sistema.

Após o trânsito em julgado procedam-se às anotações pertinentes, inclusive registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme elencado no item 9.3.1.2 da Rotina Cartorária nº: 22 (RC-22) da VPCRE do TRE/RJ e archive-se.

São João de Meriti, 24 de janeiro de 2023.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

188ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-96.2023.6.19.0188

PROCESSO : 0600002-96.2023.6.19.0188 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JOSE GOMES BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições n.º 1245XXXXXXXX (LIBERADA), requerida em 27/03/2003, e n.º 1573XXXXXXXX (NÃO LIBERADA), requerida em 07/12/2022. Ambos os requerimentos foram feitos em nome de JOSÉ GOMES BARBOZA.

Considerando os elementos constantes nos autos, verificou-se:

1. Os nomes dos requerentes e de seus pais são iguais, divergindo em relação a uma letra no último sobrenome - na inscrição mais antiga grafou-se BARBOZA, na mais recente BARBOSA.
2. Divergência entre as datas de nascimento: XX/XX/XXXX consta na inscrição mais antiga, XXX/XXX/XXXX na mais recente.
3. Divergência quanto à naturalidade: no primeiro título eleitoral foi cadastrado o município de XX-PE, na inscrição mais recente XX-PB.
4. Ambas as inscrições pertencem a esta 188ª Zona Eleitoral.
5. O mesmo endereço foi declarado em ambas as inscrições
6. Os espelhos do cadastro (ID 112288891 e ID 112288894) demonstram não ter havido exercício de voto em nenhuma das inscrições eleitorais.
7. A inscrição eleitoral mais recente e em situação NÃO LIBERADA possui dados biométricos do eleitor.
8. Verifica-se, por fim, que, ao requerer a operação de REVISÃO em 07/12/2022, o Interessado uniformizou os dados divergentes.

Constata-se, assim, que as inscrições eleitorais envolvidas na duplicidade ora analisada pertencem ao mesmo eleitor e que, com a alteração de dados solicitada em 07/12/2022 (veja-se o documento de ID 112288894), foi possível detectar as coincidências de dados.

Ante o exposto, sendo certo que os dois alistamentos eleitorais acima descritos pertencem ao mesmo eleitor, não há por que aguardar o prazo previsto no art. 81, inciso III, e no parágrafo único do art. 82, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 86 e 87, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, e visando preservar os dados biométricos coletados, determino o CANCELAMENTO da inscrição 1245XXXXXXXX (LIBERADA) e a REGULARIZAÇÃO da inscrição 1573XXXXXXXX (NÃO LIBERADA).

Publique-se.

Façam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores e na Base de Coincidência do Sistema ELO.

Intime-se o interessado para, querendo, recorrer desta decisão no prazo de cinco dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, certifique-se e archive-se o processo.

DENISE DE ARAUJO CAPIBERIBE

Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600234-15.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600234-15.2022.6.19.0198 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ)

REQUERENTE : JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA

ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600234-15.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA VEREADOR, JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se o presente de pedido de regularização da omissão de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, em consonância com o art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, feita por JOÃO BATISTA DE PAIVA PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador, do município de Itatiaia/RJ.

O requerente apresentou o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (ID 109525973) com os documentos pertinentes, de acordo com a resolução TSE nº 23.607/2019, vigente à época.

Foi apensada a prestação de contas - Eleições 2020 (ID 110846551) - PCE nº 0600859-20.2020.6.19.0198, que julgou as contas como não prestadas, com trânsito em julgado da sentença em 21 de março de 2022.

Parecer técnico (ID 110860844) informando que não houve repasse de cotas do fundo partidário e não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

O Ministério Público manifestou-se (ID 112534139) pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 80, § 2º, V, alíneas "a" a "d", prevê que o candidato que deseja regularizar a situação de inadimplência de suas contas, deverá fazê-lo instruindo o pedido com todos os documentos exigidos à época em questão, devendo considerar a legislação pertinente.

Da análise do presente pedido de regularização, observa-se que o requerente não apresentou impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; tendo apresentado toda a documentação exigida, conforme previsto no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido de regularização da omissão de prestação de contas de JOÃO BATISTA DE PAIVA PEREIRA, cargo de vereador, do município de Itatiaia/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020, para afastar os efeitos da inadimplência, ressalvado, contudo, no que toca a quitação eleitoral, o fim do prazo da legislatura, em conformidade com o disposto no § 1º, I, do referido dispositivo legal.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-64.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600093-64.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE

REQUERENTE : JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-64.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ, JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE

EDITAL nº 001/2023

A DRa CAMILA NOVAES LOPES, JUÍZA DA 198ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RESENDE/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram julgadas NÃO PRESTADAS as contas referentes à Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de

2019 do partido político abaixo elencado, do município de Itatiaia/RJ, com trânsito em julgado em 15/12/2022, nos termos do art. 54-B, I, da Resolução TSE 23.662/2021.

PARTIDO VERDE - PV - 0600093-64.2020.6.19.0198

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou expedir o presente edital e publicar no DJE. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai assinado pela Exma Juíza Eleitoral.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600095-34.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600095-34.2020.6.19.0198 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600095-34.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS, JOSE NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA HELENA DA SILVA - RJ92042

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA HELENA DA SILVA - RJ92042

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA HELENA DA SILVA - RJ92042

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) n. 0600095-34.2020.6.19.0198, nesta data, conforme IDs 112267432 e 112599820, no prazo de 05 dias..

RESENDE, 30 de janeiro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-27.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600175-27.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600175-27.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA -RJ
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares que seriam realizadas em 12/09 /2021 e foram canceladas.

O partido não apresentou a prestação de contas referente à eleição suplementar supracitada. Intimado a suprir a omissão, nos termos do art. 45, II, "d" e art. 49, § 5º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficou-se inerte (ID 111580306).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como não prestadas, uma vez que o requerente não se desincumbiu dessa obrigatoriedade e/ou sequer justificou sua omissão.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas eleitoral visa a garantia da transparência e da legitimidade dos atores envolvidos no processo eleitoral, ou seja, candidatos e partidos políticos, abrangendo as receitas e despesas empregadas na campanha política, inibindo, assim o abuso de poder econômico e os desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e utilizados, oportunizando a igualdade material na disputa eleitoral.

É dever dos partidos prestar contas, nos termos do art. 45, II e 46, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, independente de ter ou não havido movimentação financeira ou participado na eleição. Intimado a suprir a omissão, o partido ficou-se inerte, não sanando a pendência.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem prejuízo, determino a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto durar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, "a", do referido dispositivo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600111-85.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600111-85.2020.6.19.0198 PETIÇÃO CÍVEL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600111-85.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento formulado pelo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE ITATIAIA.

Intimado a regularizar sua representação processual, o requerente permaneceu inerte, conforme certidão cartorária ID 111462683.

No indexador 111611927 o Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do feito, sem prejuízo da autuação de procedimento próprio de omissão de prestação de contas anual do requerente referente ao exercício financeiro de 2016.

Assiste razão ao Parquet Eleitoral.

Considerando que, intimado, o requerente olvidou-se de regularizar sua representação processual, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III e IV, CP, aplicável à hipótese por analogia.

Sem prejuízo, atenda-se ao requerimento ministerial, devendo a serventia providenciar a autuação de procedimento próprio de omissão de prestação de contas anual do requerente referente ao exercício financeiro de 2016.

Tudo cumprido e transitada a presente em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-12.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600176-12.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE LUIZ DE FREITAS SILVA

REQUERENTE : RAFAEL VERISSIMO DE SOUZA

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600176-12.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SD COMISSAO PROVISORIA, ANDRE LUIZ DE FREITAS SILVA, RAFAEL VERISSIMO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares que seriam realizadas em 12/09/2021 e foram canceladas.

O partido não apresentou a prestação de contas referente à eleição suplementar supracitada. Intimado a suprir a omissão, nos termos do art. 45, II, "d" e art. 49, § 5º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficou-se inerte (ID 111577942).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como não prestadas, uma vez que o requerente não se desincumbiu dessa obrigatoriedade e/ou sequer justificou sua omissão.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas eleitoral visa a garantia da transparência e da legitimidade dos atores envolvidos no processo eleitoral, ou seja, candidatos e partidos políticos, abrangendo as receitas e despesas empregadas na campanha política, inibindo, assim o abuso de poder econômico e os desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e utilizados, oportunizando a igualdade material na disputa eleitoral.

É dever dos partidos prestar contas, nos termos do art. 45, II e 46, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, independente de ter ou não havido movimentação financeira ou participado na eleição. Intimado a suprir a omissão, o partido ficou-se inerte, não sanando a pendência.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sem prejuízo, determino a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto durar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, "a", do referido dispositivo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600099-87.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600099-87.2020.6.19.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : MARGARETH MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600099-87.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL, MARGARETH MORAES DOS SANTOS, ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

SENTENÇA

Trata-se o presente de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2017, em consonância com o art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019, feita pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, do município de Itatiaia/RJ.

O requerente apresentou a Petição (ID 2886452), com a Declaração de ausência de movimentação de recursos, de acordo com a resolução TSE 23.464/2015, vigente à época.

Foi juntada cópia digitalizada da sentença da prestação de contas (ID 111677835) - PC nº 25-37.2018.6.19.0198, que julgou as contas como não prestadas, com trânsito em julgado da sentença em 04 de fevereiro de 2019.

Parecer técnico (ID 112235056) informando que não houve repasse de cotas do fundo partidário e não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 112519006) pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o relatório. Decido.

É dever do partido político prestar contas de suas atividades financeiras a fim de fornecer, não só à Justiça Eleitoral mas a toda a sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza financeira, econômica, patrimonial, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 58, prevê que o órgão partidário que deseja regularizar a situação de inadimplência de suas contas, deverá fazê-lo instruindo o pedido com todos os documentos exigidos à época em questão, devendo considerar a legislação pertinente.

Da análise do presente pedido de regularização, observa-se que o requerente não apresentou impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; tendo apresentado a documentação exigida, nos termos do art. 29, da Resolução TSE nº 23.464/2015, vigente à época.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, do município de Itatiaia /RJ, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600234-15.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600234-15.2022.6.19.0198 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA VEREADOR

REQUERENTE : JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600234-15.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA VEREADOR, JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se o presente de pedido de regularização da omissão de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2020, em consonância com o art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, feita por JOÃO BATISTA DE PAIVA PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereador, do município de Itatiaia/RJ.

O requerente apresentou o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (ID 109525973) com os documentos pertinentes, de acordo com a resolução TSE nº 23.607/2019, vigente à época.

Foi apensada a prestação de contas - Eleições 2020 (ID 110846551) - PCE nº 0600859-20.2020.6.19.0198, que julgou as contas como não prestadas, com trânsito em julgado da sentença em 21 de março de 2022.

Parecer técnico (ID 110860844) informando que não houve repasse de cotas do fundo partidário e não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

O Ministério Público manifestou-se (ID 112534139) pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 80, § 2º, V, alíneas "a" a "d", prevê que o candidato que deseja regularizar a situação de inadimplência de suas contas, deverá fazê-lo instruindo o pedido com todos os documentos exigidos à época em questão, devendo considerar a legislação pertinente.

Da análise do presente pedido de regularização, observa-se que o requerente não apresentou impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; tendo apresentado toda a documentação exigida, conforme previsto no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido de regularização da omissão de prestação de contas de JOÃO BATISTA DE PAIVA PEREIRA, cargo de vereador, do município de Itatiaia/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020, para afastar os efeitos da inadimplência, ressalvado, contudo, no que toca a quitação eleitoral, o fim do prazo da legislatura, em conformidade com o disposto no § 1º, I, do referido dispositivo legal.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-87.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600002-87.2020.6.19.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE CARVALHO PINTO (145962/RJ)

ADVOGADO : NILSON DUARTE FERREIRA (94498/RJ)

REQUERENTE : EDISON VANDER PRADO VIEIRA

REQUERENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-87.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA, EDISON VANDER PRADO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO PINTO - RJ145962, NILSON DUARTE FERREIRA - RJ94498

SENTENÇA

Trata-se o presente de pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2017, em consonância com o art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019, feita pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Itatiaia/RJ.

O requerente apresentou a Petição (ID 256228), com a Declaração de ausência de movimentação de recursos, de acordo com a resolução TSE 23.464/2015, vigente à época.

Foi juntada cópia digitalizada da prestação de contas (ID 544539) - PC nº 29-74.2018.6.19.0198, que julgou as contas como não prestadas, com trânsito em julgado da sentença em 12 de fevereiro de 2019.

Parecer técnico (ID 112242040) informando que não houve repasse de cotas do fundo partidário e não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 112544935) pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

É o relatório. Decido.

É dever do partido político prestar contas de suas atividades financeiras a fim de fornecer, não só à Justiça Eleitoral mas a toda a sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza financeira, econômica, patrimonial, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 58, prevê que o órgão partidário que deseja regularizar a situação de inadimplência de suas contas, deverá fazê-lo instruindo o pedido com todos os documentos exigidos à época em questão, devendo considerar a legislação pertinente.

Da análise do presente pedido de regularização, observa-se que o requerente não apresentou impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada; tendo apresentado a documentação exigida, nos termos do art. 29, da Resolução TSE nº 23.464/2015, vigente à época.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido de regularização da omissão de prestação de contas anual do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Itatiaia /RJ, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-85.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600251-85.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : União Federal

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)

ADVOGADO : GIULIA LIMA DAVID COSTA (234953/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)

ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO SUPLEMENTAR MARCIO EDUARDO BRAGA PREFEITO

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)

ADVOGADO : GIULIA LIMA DAVID COSTA (234953/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)

ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)

ADVOGADO : GIULIA LIMA DAVID COSTA (234953/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)

ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)

REQUERENTE : MARCIO EDUARDO BRAGA

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)

ADVOGADO : GIULIA LIMA DAVID COSTA (234953/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)

ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-85.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR MARCIO EDUARDO BRAGA PREFEITO, MARCIO EDUARDO BRAGA, ELEICAO SUPLEMENTAR LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO VICE-PREFEITO, LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO

INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, GIULIA LIMA DAVID COSTA - RJ234953, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, GIULIA LIMA DAVID COSTA - RJ234953, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, GIULIA LIMA DAVID COSTA - RJ234953

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A, GIULIA LIMA DAVID COSTA - RJ234953

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600251-85.2021.6.19.0198, nesta data. RESENDE, 30 de janeiro de 2023.

199ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-31.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600774-31.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-31.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata, em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-31.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600774-31.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-31.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AZEVEDO MOZER - RJ129275
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do/da candidato/candidata ao cargo de Vereador ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O/A candidato/candidata, em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, conforme certidão constante nos autos.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico ausência de irregularidades e inconsistências na prestação de contas em questão, que comprometam a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao MPE e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato/candidata ao cargo de vereador ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD, referentes às Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000031-60.2017.6.19.0204

PROCESSO : 0000031-60.2017.6.19.0204 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO DEZZANI COUTINHO (126458/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODOLFO DA SILVA FERREIRA (122092/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000031-60.2017.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: SIGILOSO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MOREIRA MENDES, MAURICIO GRABOIS SILVA, JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, ORNEYA SIGRID DA COSTA, FELIPE SQUIOVANE, GLICIA PINTO DANTAS, CRISTIANE COSTA REBELO, RICARDO GOMES DE OLIVEIRA FONTES, MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS, MARTA BRANCO FONTES, EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ, EDNEIA DE OLIVEIRA MATOS TANCREDO, RODOLFO DA SILVA FERREIRA - RJ122092, RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

Intimo V.S.ª da emissão da GRU nº 037063870, com vencimento em 28/02/2023 anexada ao presente processo através da certidão id. 112724709.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

BRUNO MONTEIRO DOS SANTOS GATTI

Analista Judiciário

Matrícula 00715100

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000021-14.2015.6.19.0001

PROCESSO : 0000021-14.2015.6.19.0001 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA : BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

ADVOGADO : PERLA TEDESCHI ABRAHAO (117045/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000021-14.2015.6.19.0001 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIA CRISTINA DE SOUZA, VANESSA FABIANE FERREIRA, PERLA TEDESCHI ABRAHAO - RJ117045

INTIMAÇÃO

Intimo V.S.^a da baixa da guia de multa nº 036972709, com vencimento em 06/01/2023, e da emissão da guia nº 037063306, com vencimento em 07/02/2023.

RIO DE JANEIRO, 30 de janeiro de 2023.

Bruno Monteiro dos Santos Gatti

Analista Judiciário

EDITAIS

EDITAL DE INDEFERIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

204^º ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

EDITAL 03/2023

O Dr. Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, Juiz da 204^a Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência INDEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em processo eletrônico SEI nº 2022.0.000053943-1.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas.

Requerente: ALEKSANDRO MIRANDA SIMÃO JUNIOR - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: ANA ALICE DA COSTA OLIVEIRA - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: DENILSON OLIVEIRA DE SOUSA - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: EDUARDO FRANCISCO BEZERRA - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: FILIPE ALVES DOS SANTOS - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: GRACIELLEN CAROLYNE GOMES LOPES - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: HÉLIO CESAR VENTURA DA SILVA - Inscrição: 0309XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: JOYCE VICTORIA DOS SANTOS - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: LUCAS DE SOUZA TEIXEIRA - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: MATEUS ALVES DOS SANTOS - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: RAFAEL FERNANDES SILVA DE PAULA - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: THAUANY ARAÚJO DE OLIVEIRA DA COSTA - Inscrição: 1823XXXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Faz saber, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1^º Grau acessível na página da internet do Tribunal Reginal Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviço Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por

advogado(a) ou por Defensor (a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 27 de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Samira Midões Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 01206052, digitei e o presente, que segue assinado pelo Chefe de Cartório, Mauro Guimarães Pinto, matrícula 09604073.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

MAURO GUIMARAES PINTO

CHEFE DE CARTÓRIO - 204ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 27/01/2023, às 17:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

EDITAL DE INDEFERIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ

EDITAL 004/2023

O Dr. Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, Juiz da 204ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência INDEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em processo eletrônico SEI nº 2022.0.000050601-0.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas.

Requerente: ALESSANDRA DE OLIVEIRA GOMES - Inscrição: 1823XXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Documentação - Identidade

Requerente: CAROLINA COSTA DA SILVA - Inscrição: 1823XXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: DANIELA GONÇALVES DA SILVA - Inscrição: 1823XXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.

Requerente: SANDRA REGINA BARCELOS COSTA - Inscrição: 1823XXXXXXXX - Motivo do indeferimento: Documentação - Identidade

Faz saber, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviço Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogado(a) ou por Defensor (a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 27 de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Samira Midões Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 01206052, digitei e o presente, que segue assinado pelo Chefe de Cartório, Mauro Guimarães Pinto, matrícula 09604073.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

MAURO GUIMARAES PINTO

CHEFE DE CARTÓRIO - 204ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 27/01/2023, às 17:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

214ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS

EDITAL n° 04/23

De ordem a Exma. Sr.^a Juíza Eleitoral da 214^a Zona Eleitoral/RJ, Dr.^a Ana Lúcia Vieira do Carmo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Eleitorais referente as Eleições de 2022 do Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do PP, através do Processo n° PCE 0600051-93.2022.6.19.0214, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do Art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/19. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de janeiro do ano e dois mil e vinte e três, Eu, Maria Gisele S. Farias, Matrícula 00715182, Analista Judiciário, digitei e assinei o presente.

APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS

EDITAL n° 03/2023

De ordem a Exma. Sr.^a Juíza Eleitoral da 214^a Zona Eleitoral/RJ, Dr.^a Ana Lúcia Vieira do Carmo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Eleitorais referente as Eleições de 2022 do Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do Partido PCB, através do Processo n° PCE 0600044-56.2022.6.19.0229, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do Art. 56 da Resolução TSE n° 23.607 /19. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de janeiro do ano e dois mil e vinte e três, Eu, Maria Gisele S. Farias, Matrícula 00715182, Analista Judiciário, digitei e assinei o presente.

APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS

EDITAL n° 01/2023

De ordem a Exma. Sr.^a Juíza Eleitoral da 214^a Zona Eleitoral/RJ, Dr.^a Ana Lúcia Vieira do Carmo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Eleitorais referente as Eleições de 2022 do Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do Partido UP, através do Processo n° PCE 0600045-41.2022.6.19.0229, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do Art. 56 da Resolução TSE n° 23.607 /19. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de

Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de janeiro do ano e dois mil e vinte e três, Eu, Maria Gisele S. Farias, Matrícula 00715182, Analista Judiciário, digitei e assinei o presente.

APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS

EDITAL nº 02/2023

De ordem a Exma. Sr.^a Juíza Eleitoral da 214^a Zona Eleitoral/RJ, Dr.^a Ana Lúcia Vieira do Carmo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Eleitorais referente as Eleições de 2022 do Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do Partido PC do B, através do Processo nº PCE 0600047-11.2022.6.19.0229, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do Art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/19. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de janeiro do ano e dois mil e vinte e três, Eu, Maria Gisele S. Farias, Matrícula 00715182, Analista Judiciário, digitei e assinei o presente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA (196126/RJ) 98
AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 55
ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ) 86 86 89 89
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 123 123 126 126
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 123 123 126 126
BIANCA FONTES CORTAS (086862/RJ) 61 61
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 76
CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) 115
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) 55
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 55
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 16
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 115
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 90 90 90 92 92 94 94 94
DANIEL FIUZA MUNIZ (0212040/RJ) 37
DANIEL RODRIGUES DA SILVA (157775/RJ) 98
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) 55
DENISE DIAS JANIQUES (123470/RJ) 58 58
DIEGO DE ASSIS FERREIRA (189399/RJ) 128 128
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 127 127
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 155 155 155 155
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 55
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 16
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 124 124
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 151 151 151
Erick José Guimarães de Andrade (81119/RJ) 15 15
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) 16 44

FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) 155 155 155 155
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 15 15 20 20 37 55
FRANCINE HIROMI NISHIMORI (79895/PR) 25 31
GIULIA LIMA DAVID COSTA (234953/RJ) 155 155 155 155
GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA (154404/RJ) 125 125
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 55
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 55 135
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 55
IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF) 16
IVANIL DE SOUZA (059750/RJ) 128
JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS (109967/RJ) 12
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 134 134 134 134 134 135 135 136 136
136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136
136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136
136 136
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 55
JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES (119081/RJ) 58 58
JOAO MARGARIDO DAFLON DIAS (132794/RJ) 79 79
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 84 84 84 84
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 115
JOSE ANTONIO DE CARVALHO PINTO (145962/RJ) 153
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 115
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 76
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 55
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 55
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 122 122 125 125
LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ) 20 20
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 16
LEONARDO AZEVEDO MOZER (129275/RJ) 156 156 157 157
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 91 91
LUCIANA MARIA VASQUES DA CRUZ (172124/RJ) 15 15
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 55
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 115
LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ) 134 134 134 134 134 135 135 136 136 136 136
136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136
136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136 136
LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ) 57 57 102 102 102
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 55
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 15 15 37 55
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 85
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 55
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 16 44
MARCOS AURELIO DA SILVA (069730/RJ) 103
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 123 123 126 126
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 123 123 126 126
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 55
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 55
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 76

MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 55
NILSON DUARTE FERREIRA (94498/RJ) 153
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 55 87 87 87 135
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 128 128
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 93 93 93
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ) 15 15
PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ) 129
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 55 87 87 87 135 158
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 20 76 76
PERLA TEDESCHI ABRAHAO (117045/RJ) 159
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 16
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 20 20
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 55
RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ) 129
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 57
RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) 155 155 155 155
RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) 155 155 155 155
REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ) 146 146 148 148 148
RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ) 99 99 99
RICARDO DEZZANI COUTINHO (126458/RJ) 158
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 125 125
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 115
RODOLFO DA SILVA FERREIRA (122092/RJ) 158
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 115
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 151 151 151
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 55
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 55 87 87 87 135
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) 55
THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES (180729/RJ) 85
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 15 15 103
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 91 91
VICTOR PESSANHA REDER (126258/RJ) 79 79
VICTOR VIEIRA PECANHA (203203/RJ) 25
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 76 76 76
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 25 31 129
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 23 36 43 115

ÍNDICE DE PARTES

ADEMIR DE SOUZA CARVALHO 76
ADRIANA DE SOUZA SILVA 90
ADRIANO RAMOS DE LIMA 76
ADVALDO RODRIGUES SOUZA 103
ALBERTO MOREIRA JORGE 15
ALESSANDRO GEORGE SOUZA DA HORA 136
ALEXANDRE CEOTTO ANDRE 98
ALEXANDRE DAMIÃO HAMMES TEIXEIRA 83
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL 76

ANDERSON MAGALDI GOMES 136
ANDRE LUIZ DE FREITAS SILVA 150
ANDRE RODRIGUES DA SILVA SANTOS 136
ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD 156 157
ANDREIA DE FARIA MORAES 76
ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO 151
ARINALDO SILVA RODRIGUES 125
ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO 136
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 57
BERNARDO CHIM ROSSI 84
BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. 159
BRUNO ALVES BOARETTO 79
BRUNO BRUNET 133
CAIO SANTOS VIANNA 57
CAIO VIANNA 102
CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA 129
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES 115
CARLOS HORA DA SILVA 76
CARLOS ROBERTO RODRIGUES 23 36
CAROLINA BRAZ CORREIA 109
CASSIANE EUSEBIO DA COSTA 110
CESAR AUGUSTO FREIRE TINOCO 90
CHARLES BATISTA DA SILVA 115
CIDADANIA - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 92 94
CLAUDIO MONTEIRO VERGETTI JUNIOR 136
COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (AVANTE - DC - MDB - PL - PMN - PODE - PP - PROS
- PRTB - PSC - PTB - REPUBLICANOS - SOLIDARIEDADE - UNIÃO 55
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 153
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 85
CRISTIANE ROSA FERREIRA 136
Coligação GOVERNO PARTICIPATIVO 20
DAIANE DA SILVA DAUDT 131
DAMIANA OLIVEIRA DE JESUS 130
DANIEL MARTINS SAMPAIO 113
DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH 16
DEBORA PEREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA 20
DEMOCRATAS 12
DENIS MIGUEL COSTA JUNIOR 106
DIEGO DE ASSIS FERREIRA 128
DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR 135
DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 129
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB -
ITATIAIA - RJ 149
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA 84
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS DOS
GOYTACAZES - RJ 102
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 76
DPF/NIG/RJ 85

Destinatário Ciência Pública 95 96
Direção Municipal/Comissão Provisória - AVANTE - MAGÉ - RJ 129
EDISON VANDER PRADO VIEIRA 153
EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI 85
EDUARDO VARANDA DUNLEY 83
ELEICAO 2018 ALBERTO MOREIRA JORGE DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2018 PATRICIA CANDIDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2020 ANDREA DE ARRUDA FRANCO SAUD VEREADOR 156 157
ELEICAO 2020 ARINALDO SILVA RODRIGUES VEREADOR 125
ELEICAO 2020 DIEGO DE ASSIS FERREIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JANAINA IVONE RAIMUNDO FARIAS DE ALMEIDA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA VEREADOR 146 152
ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 MAURO COELHO NOGUEIRA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MIGUEL ARCHANJO DA ROSA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES VEREADOR 122
ELEICAO 2020 RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO VEREADOR 125
ELEICAO 2020 VANDERLEI COSTA REI ANNIDO VEREADOR 144
ELEICAO 2022 BRUNO ALVES BOARETTO DEPUTADO ESTADUAL 79
ELEICAO 2022 CAIO SANTOS VIANNA DEPUTADO FEDERAL 57
ELEICAO 2022 JONES BARBOSA DE MOURA DEPUTADO FEDERAL 58
ELEICAO 2022 THIAGO GAGLIASSO ONOFRE FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL 61
ELEICAO SUPLEMENTAR LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO VICE-PREFEITO 155
ELEICAO SUPLEMENTAR MARCIO EDUARDO BRAGA PREFEITO 155
ELIANA MARTINS PORTO 136
ELIANE PINHEIRO FELISBERTO 93
ELIZABETE DA CONCEICAO LEMOS 93
ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO 136
EUGELIO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR 107
EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO 85
FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA 136
FABIANO MENEZES SODRE 136
FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE 147
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 115
FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA 136
FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES STELLET 129
FRANCISCO VALENCA LAN 76
GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO 136
GABRIEL DA SILVA DE LIRA 115
GABRIELE SOARES DA SILVA 118
GILSON JUNIO DOS SANTOS CEZARIO 76
HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD 100
HUGO FIALHO REIS 76
IVONALDO DE SOUZA FRANCA 120
JACIRA DA COSTA 76
JACIRA VALERIO DE SOUZA 136
JANAINA IVONE RAIMUNDO FARIAS DE ALMEIDA 126

JANAINA LOPES WAGNER 102
JANETE LIMA MENDES 136
JARBAS DAUMAS MONTEIRO FILHO 136
JEAN PIERRE PEREIRA RODRIGUES 136
JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA 146 152
JOAO BATISTA PESSOA DOS SANTOS 112
JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA 147
JOAO CARLOS SOARES GURGEL 37
JOAO FERREIRA NETO 115
JOAO SERGIO CARVALHO RIBEIRO 76
JONES BARBOSA DE MOURA 58
JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES 136
JORGE LUIZ MARCELINO OLIVEIRA 83
JORGE SANCHES DOS SANTOS 136
JOSE AUGUSTO NALIN 25
JOSE GOMES BARBOSA 145
JOSE NASCIMENTO SILVA 148
JOYCE MATOS DE OLIVEIRA 131
JULIA DE SOUZA BELLO 136
JULLIANY DE OLIVEIRA PAIVA 95
JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ 97 97
LARA XIMENES GIDALTE MAURINO 92 94
LEANDRO ALEX DE SOUZA DA SILVA 20
LEANDRO DIAS NOGUEIRA 136
LEANDRO PIMENTA 101
LEONARDO DE SEIXAS CARVALHO 155
LUCIENE CRISTINA DE LIMA 76
LUCINEIA DE JESUS SILVA 91
LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS 99
LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS 148
LUIZ EUGENIO HONORATO 100
MARCELO DE OLIVEIRA MACEDO 136
MARCELO RIBEIRO FREIXO 55
MARCELO RODRIGUES 136
MARCIO ANDRE PARREIRA ALVES 136
MARCIO EDUARDO BRAGA 155
MARCO ANTONIO FARIA LOBO 86 88 89
MARCO ANTONIO GASPAR 76
MARCOS PAULO BARBOSA TAVARES 44
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO 136
MARCUS VINICIUS RIZZO SCOGNAMILLO 136
MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN 84
MARGARETH MORAES DOS SANTOS 151
MARIA DE FATIMA RIBEIRO 123
MARIA DO CARMO DUARTE 76
MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA 136
MATHEUS DIAS DE OLIVEIRA 105
MAURO COELHO NOGUEIRA 127

MAVEAEL ALVES DE ARAUJO 136
MICHEL PORTUGAL JAEGGER 136
MIGUEL ARCHANJO DA ROSA 124
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 25 31 36 37 43
MIRIAM EIRAS DOS SANTOS DA SILVA 117
MIRIAN SOARES DE CARVALHO 136
MONICA DOS SANTOS PINTO 87
NELSON RUAS DOS SANTOS 135
NILMA SANTOS SETTI DE FARIA 136
NOELI MARIA DO SACRAMENTO BECKER 57
ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL 151
OTONIEL MOURA DE PAULO JUNIOR 85
PARTIDO DOS TRABALHADORES 87
PARTIDO PROGRESSISTA 148
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 90
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 83
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 101
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 86 88 89
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA -RJ 148
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 99
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 57
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA EM NITEROI 98
PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ 147
PATRICIA CANDIDO DA SILVA 15
PATRICIA ROSA DOS SANTOS 76
PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO 136
PAULO ROBERTO CAMPOS JOSUEL 76
PAULO SERGIO DA SILVA COSTA 103
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO 136
PEDRO PAULO GONCALVES FERREIRA 136
PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA 93
PODEMOS ORGAO PROVISORIO VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 128
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO 57
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 83 84 85 86 87 88 89
90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 103 103 105 106 107 109
110 112 113 115 115 117 118 120 121 122 123 124 125 125 126 127 128 128 129
129 130 131 131 133 135 136 136 144 145 146 147 148 148 149 150 151 152 153 155
156 157 159 159
Procuradoria Regional Eleitoral1. 12 15 15 20 25 31 36 37 43 44 55 57 57
58 61 76 79
QUENIA FERNANDA BRAGA ESTEVES 122
RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO 125
RAFAEL VERISSIMO DE SOUZA 150
RAMON DIAS GIDALTE 92
RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA 99
RICARDO DA CONCEICAO MEDEIROS 136
RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO 136
RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO 101

CMR 0600113-23.2022.6.19.0089	118
CMR 0600114-08.2022.6.19.0089	105
CMR 0600117-60.2022.6.19.0089	112
CMR 0600125-53.2022.6.19.0116	133
CMR 0600127-23.2022.6.19.0116	131
CMR 0600128-08.2022.6.19.0116	130
DPI 0600001-28.2023.6.19.0054	96
DPI 0600002-13.2023.6.19.0054	95
DPI 0600002-96.2023.6.19.0188	145
IP 0000002-90.2017.6.19.0048	85
Insp 0600001-13.2023.6.19.0059	97
PC 0600246-80.2018.6.19.0000	57
PC 0606014-84.2018.6.19.0000	15
PC 0606595-02.2018.6.19.0000	15
PC-PP 0600061-18.2020.6.19.0050	87
PC-PP 0600070-77.2020.6.19.0050	86
PC-PP 0600071-62.2020.6.19.0050	89
PC-PP 0600090-34.2021.6.19.0050	88
PC-PP 0600093-64.2020.6.19.0198	147
PC-PP 0600100-15.2020.6.19.0050	94
PC-PP 0600103-47.2021.6.19.0110	129
PC-PP 0600107-70.2021.6.19.0050	92
PC-PP 0600215-76.2021.6.19.0090	128
PC-PP 0600229-49.2021.6.19.0029	84
PC-PP 0600231-19.2021.6.19.0029	83
PCE 0600030-65.2022.6.19.0199	99
PCE 0600106-65.2022.6.19.0110	129
PCE 0600123-12.2022.6.19.0075	102
PCE 0600125-79.2022.6.19.0075	100
PCE 0600129-19.2022.6.19.0075	101
PCE 0600133-68.2022.6.19.0071	98
PCE 0600175-27.2022.6.19.0198	148
PCE 0600176-12.2022.6.19.0198	150
PCE 0600251-85.2021.6.19.0198	155
PCE 0600327-79.2020.6.19.0090	123
PCE 0600345-03.2020.6.19.0090	124
PCE 0600372-83.2020.6.19.0090	127
PCE 0600475-90.2020.6.19.0090	128
PCE 0600572-16.2020.6.19.0050	93
PCE 0600594-54.2020.6.19.0186	144
PCE 0600598-88.2020.6.19.0090	125
PCE 0600599-96.2020.6.19.0050	91
PCE 0600657-76.2020.6.19.0090	126
PCE 0600708-87.2020.6.19.0090	125
PCE 0600774-31.2020.6.19.0199	156 157
PCE 0603551-33.2022.6.19.0000	23
PCE 0604011-20.2022.6.19.0000	79
PCE 0604548-16.2022.6.19.0000	57

PCE 0605181-27.2022.6.19.0000	61
PCE 0605921-82.2022.6.19.0000	58
PCE 0605946-95.2022.6.19.0000	16
PCE 0605966-86.2022.6.19.0000	44
PetCiv 0600111-85.2020.6.19.0198	149
REI 0600727-41.2020.6.19.0172	20
REI 0600936-44.2020.6.19.0096	76
REI 0600982-41.2020.6.19.0255	12
RROPCE 0600070-83.2022.6.19.0090	122
RROPCE 0600234-15.2022.6.19.0198	146 152
RROPCE 0600002-87.2020.6.19.0031	153
RROPCE 0600053-41.2020.6.19.0050	90
RROPCE 0600095-34.2020.6.19.0198	148
RROPCE 0600099-87.2020.6.19.0031	151
Rp 0000021-14.2015.6.19.0001	159
Rp 0000031-60.2017.6.19.0204	158
Rp 0600038-42.2020.6.19.0157	103
Rp 0600056-73.2020.6.19.0089	115
Rp 0600433-49.2022.6.19.0000	55
Rp 0606285-54.2022.6.19.0000	25 31
Rp 0606312-37.2022.6.19.0000	36 43
Rp 0606321-96.2022.6.19.0000	37